



Coordenação:

Lívia Mendes Moreira Miraglia
Carlos Henrique Borlido Haddad
Giovana Paula Ramos Silveira Leite

TRÁFICO DE PESSOAS

uma perspectiva latino-americana

Pesquisadores:

Lorena Góes Pimenta de Pádua Andrade
Shevah Ahavat Esberard
Vitor Pimenta Velloso Botelho
Stephanie Caroline de Oliveira Lins Silva
Nathalia Godoi Crepaldi



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG

Apoio:



TRÁFICO DE PESSOAS

**uma perspectiva
latino-americana**



Capa e Diagramação: Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG

Publicação: Expert Editora



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

“A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor”

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. HADDAD, Carlos Henrique Borlido. LEITE, Giovana Paula Ramos Silveira. Tráfico de pessoas: uma perspectiva latino-americana / organizado por Livia Mendes Moreira Miraglia, Carlos Henrique Borlido Haddad, Giovana Paula Ramos Silveira Leite. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2025.

138 p.

ISBN:978-65-6006-237-5

1. Tráfico de pessoas. 2. Tráfico de pessoas – América Latina. 3. Direitos humanos – América Latina. 4. Trabalho escravo – América Latina. 5. Exploração sexual – América Latina. I. Miraglia, Livia Mendes Moreira, org. II. Haddad, Carlos Henrique Borlido, org. III. Leite, Giovana Paula Ramos Silveira, org. IV. Título.

CDD: 345.0254 CDU: 343.62

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

Índices para catálogo sistemático:

Tráfico de Pessoas / Direitos Humanos / Criminologia – 345.0254 / 343.62

experteditora.com.br
contato@experteditora.com.br



PREFÁCIO

O tráfico de pessoas é fenômeno criminal que ocorre em âmbito doméstico e internacional, aquele com mais frequência do que este, muito embora o segundo ganhe mais notoriedade do que o primeiro. Essa característica dúplice levou à elaboração deste estudo. Explica-se. Conhecer a normatização existente, em Estados da América Latina, sobre o tráfico de pessoas fornece variadas dimensões de como o tema tem sido regulamentado no nível interno. Por outro lado, cada um dos países soberanos pode ser origem e destino de vítimas de tráfico, uns destacando-se mais do que outros. São duas dimensões que se conectam seja pela identidade da legislação interna criada para coibir o crime, seja pela necessidade de se unir esforços para prevenir e reprimir as infrações praticadas dentro e fora do território nacional.

Desde 1927, a Liga das Nações destacava que “o principal remédio para prevenir o tráfico é aumentar a consciência, a cooperação internacional, a criminalização da infração e a contribuição da sociedade civil. Além disso, a opinião pública tem sido vista como fator importante por trás do sucesso na luta contra o tráfico” (League of Nations. Report of the special body of experts. Traffic in women and children. Part. I. Geneva, 1927, p. 167).

Parece que nada mudou dada a atualidade das conclusões firmadas na década de 1920. Mas se nota que muitos avanços advieram, como se perceberá pela leitura que ora se apresenta. O leitor verá como Estados da América do Sul e Central têm lidado com o tema, ora criminalizando condutas, ora estabelecendo políticas públicas, por vezes prevendo boas práticas. O estudo comparativo realizado tem a pretensão de servir como instrumento de difusão de medidas que se revelaram exitosas no enfrentamento ao tráfico de pessoas, ao mesmo tempo em que procura mostrar como questões aparentemente similares recebem regulamentação dotada de peculiaridades e que podem ser referência para outros Estados.

PREFÁCIO

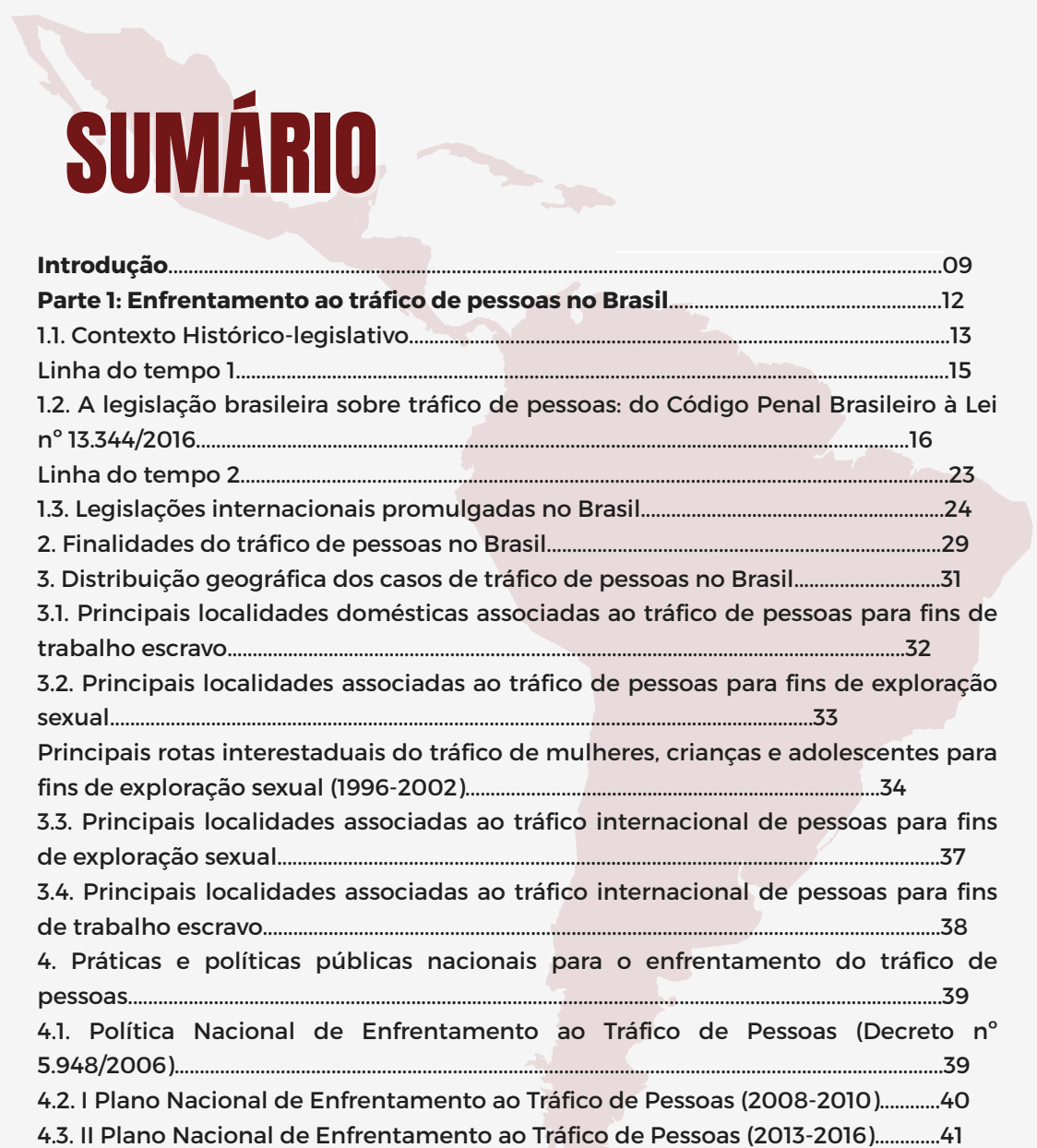
Espera-se que, ao final, a viagem que se fará pela América Latina, exibindo a triste realidade de crime que se espalha sem limites fronteiriços, também traga as muitas virtudes que Estados, instituições e pessoas estão construindo por meio de programas e políticas voltados à proteção da vítima e à repressão do delito.

AGRADECIMENTOS

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais agradece ao Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais que, por meio do PAJ 001077.2021.03.000, destinou a verba para a execução da presente pesquisa.

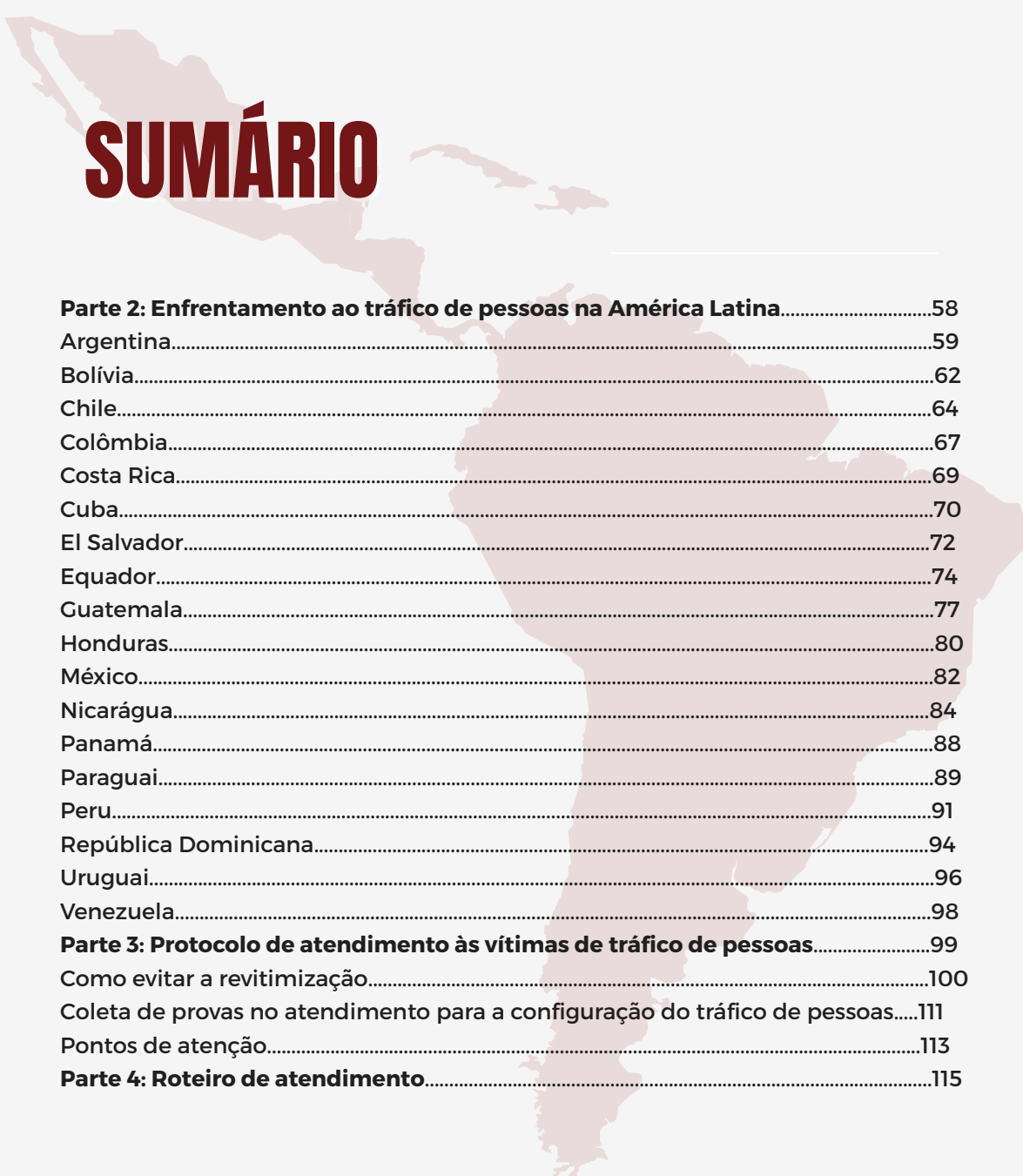
Agradecemos também às pessoas que aceitaram nosso convite e foram entrevistadas, contribuindo para a realização deste trabalho ao dividirem conosco percepções adquiridas em suas experiências profissionais: Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva, Coordenador Adjunto do Grupo de Apoio ao Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas do Ministério Público Federal; Cíntia Meirelles de Azevedo, diretora da organização The Exodus Road no Brasil; Graziella Rocha, Diretora da Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD); e Marina Bernardes de Almeida, Coordenadora de Gestão da Política e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Ministério da Justiça. Agradecemos, ainda, ao professor Julio Alberto Rodriguez Vasquez, da Pontificia Universidad Católica del Perú, pela colaboração com o envio de materiais institucionais relativos ao país.

Registramos aqui a nossa profunda gratidão a todos que apoiaram e contribuíram para a execução deste material que, esperamos, colabore para a compreensão do combate ao tráfico de pessoas no Brasil e na América Latina.



SUMÁRIO

Introdução.....	09
Parte 1: Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.....	12
1.1. Contexto Histórico-legislativo.....	13
Linha do tempo 1.....	15
1.2. A legislação brasileira sobre tráfico de pessoas: do Código Penal Brasileiro à Lei nº 13.344/2016.....	16
Linha do tempo 2.....	23
1.3. Legislações internacionais promulgadas no Brasil.....	24
2. Finalidades do tráfico de pessoas no Brasil.....	29
3. Distribuição geográfica dos casos de tráfico de pessoas no Brasil.....	31
3.1. Principais localidades domésticas associadas ao tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo.....	32
3.2. Principais localidades associadas ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.....	33
Principais rotas interestaduais do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual (1996-2002).....	34
3.3. Principais localidades associadas ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.....	37
3.4. Principais localidades associadas ao tráfico internacional de pessoas para fins de trabalho escravo.....	38
4. Práticas e políticas públicas nacionais para o enfrentamento do tráfico de pessoas.....	39
4.1. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006).....	39
4.2. I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2008-2010).....	40
4.3. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016).....	41
4.4. III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2018-2022).....	42
4.5. IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024-2028).....	43
5. Papel das instituições brasileiras no enfrentamento ao tráfico de pessoas.....	45
6. Papel das instituições internacionais no enfrentamento ao tráfico de pessoas.....	51
7. Fluxo de enfrentamento Ao tráfico de pessoas.....	55



SUMÁRIO

Parte 2: Enfrentamento ao tráfico de pessoas na América Latina.....	58
Argentina.....	59
Bolívia.....	62
Chile.....	64
Colômbia.....	67
Costa Rica.....	69
Cuba.....	70
El Salvador.....	72
Equador.....	74
Guatemala.....	77
Honduras.....	80
México.....	82
Nicarágua.....	84
Panamá.....	88
Paraguai.....	89
Peru.....	91
República Dominicana.....	94
Uruguai.....	96
Venezuela.....	98
Parte 3: Protocolo de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas.....	99
Como evitar a revitimização.....	100
Coleta de provas no atendimento para a configuração do tráfico de pessoas.....	111
Pontos de atenção.....	113
Parte 4: Roteiro de atendimento.....	115

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas apresenta-se como uma das mais graves violações aos direitos humanos. No Brasil, essa problemática tem raízes históricas que remontam ao tráfico transatlântico de pessoas escravizadas, e, embora o país tenha avançado significativamente em sua legislação, o crime persiste sob diversas modalidades.

O ordenamento jurídico brasileiro consolidou a tipificação do tráfico de pessoas no Código Penal e, mais recentemente, por meio da Lei n.º 13.344/2016, ampliou o escopo da proteção às vítimas e estabeleceu diretrizes para a prevenção e a repressão dessa prática. A legislação nacional se alinha a instrumentos internacionais como o Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 2003 e que apresenta uma definição mais abrangente do fenômeno, incluindo outras formas além da exploração sexual, como o trabalho forçado, a remoção de órgãos e a adoção ilegal.

Este estudo explora, de maneira aprofundada, os diversos aspectos do tráfico de pessoas no Brasil e em 23 países da América Latina, oferecendo um panorama atualizado da problemática, suas modalidades e suas implicações.

A escolha da América Latina como foco do estudo justifica-se por seu histórico marcado por desigualdades sociais, econômicas e raciais profundas, resultantes de um passado colonial que ainda ecoa nas estruturas políticas e sociais contemporâneas. Além disso, a região é caracterizada por fluxos migratórios intensos e por uma pluralidade legislativa que, embora frequentemente inspirada nos mesmos instrumentos internacionais, apresenta divergências relevantes na sua aplicação prática.

Tendo isso em vista, o presente material tem como objetivo geral oferecer uma análise crítica e aprofundada sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas na América Latina. Com base no estudo comparativo de legislações nacionais, bem como nas normas e diretrizes internacionais, este trabalho visa a identificar boas práticas, desafios comuns e lacunas institucionais que dificultam o combate eficaz a esse crime.

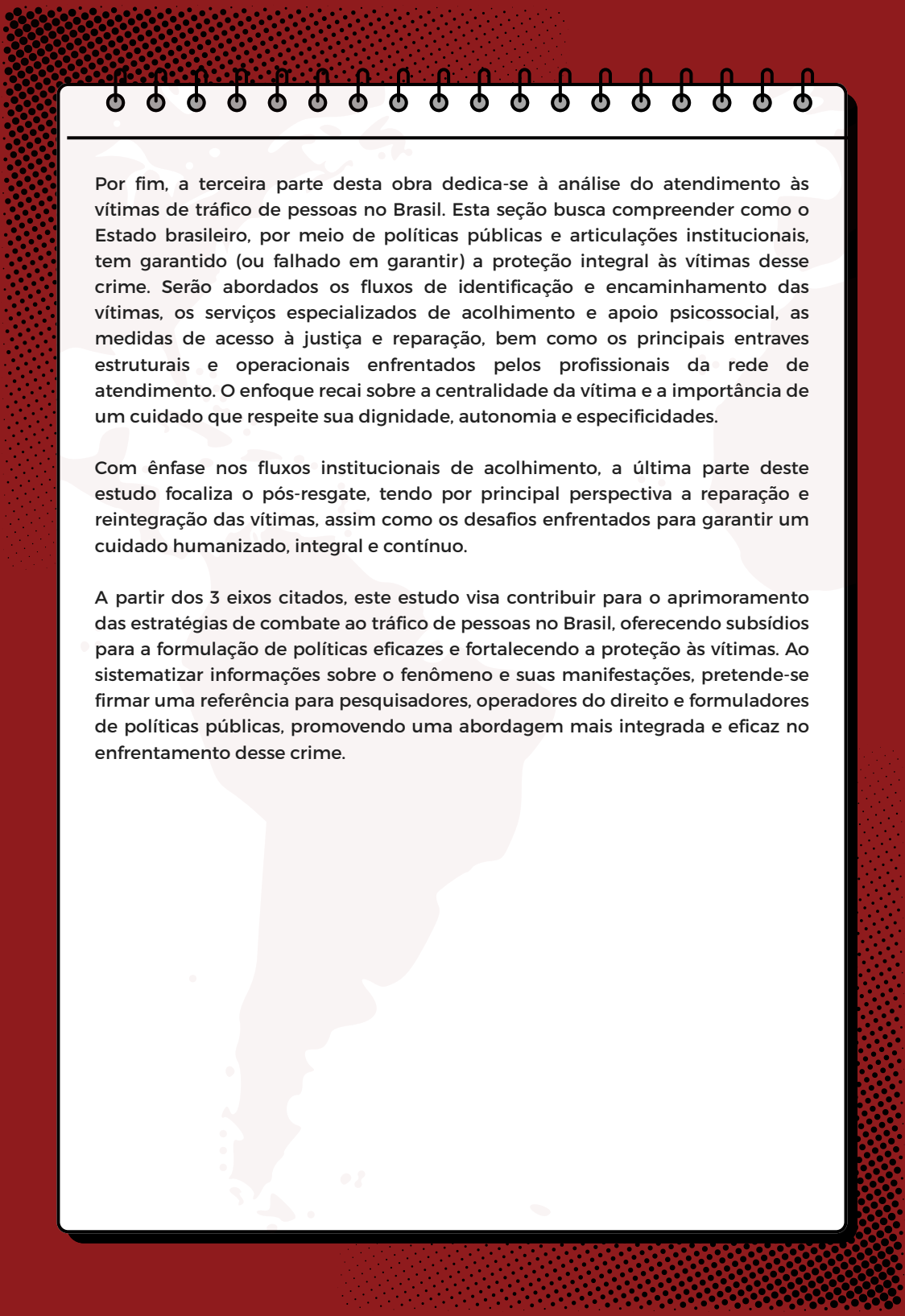
A metodologia utilizada fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, com base em normativas nacionais e internacionais, relatórios institucionais e dados de organismos multinacionais. Além disso, foram realizadas entrevistas com especialistas, representantes de instituições públicas e organizações da sociedade civil, o que permitiu enriquecer a análise com percepções práticas.

A estrutura do material está dividida em três partes principais: 1) Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil; 2) Enfrentamento ao tráfico de pessoas na América Latina; e 3) Atendimento às vítimas de tráfico de pessoas no Brasil.

Nesse sentido, a primeira parte do estudo discorre sobre as finalidades do tráfico de pessoas no país, os marcos legais e as dificuldades enfrentadas pelos atores envolvidos na prevenção e repressão ao crime, abordando os contextos mais recorrentes e suas particularidades. Apresenta-se também a distribuição geográfica dos casos, ressaltando a correlação entre as desigualdades socioeconômicas e a vulnerabilidade das vítimas.

Além disso, são abordadas as políticas públicas e iniciativas governamentais voltadas à prevenção do crime, bem como os desafios enfrentados na implementação dessas ações. A intersectorialidade das respostas ao tráfico humano é um dos pontos centrais da discussão, evidenciando a necessidade de colaboração entre diferentes esferas do poder público e da sociedade civil.

A segunda parte consiste no estudo de legislação comparada quanto ao enfrentamento ao tráfico de pessoas na América Latina, buscando identificar legislações eficazes, iniciativas de cooperação regional e boas práticas institucionais. Ou seja, este trabalho oferece um panorama geral do tráfico de pessoas na América Latina, destacando os principais marcos normativos, os desafios institucionais enfrentados pelos Estados e os fatores estruturais que agravam a perpetuação dessas violações. Assim, pretende-se contribuir para o fortalecimento da cooperação regional, oferecendo subsídios técnicos e teóricos que possam orientar tanto a formulação de políticas públicas quanto a adoção de práticas mais efetivas de prevenção, proteção e punição.



Por fim, a terceira parte desta obra dedica-se à análise do atendimento às vítimas de tráfico de pessoas no Brasil. Esta seção busca compreender como o Estado brasileiro, por meio de políticas públicas e articulações institucionais, tem garantido (ou falhado em garantir) a proteção integral às vítimas desse crime. Serão abordados os fluxos de identificação e encaminhamento das vítimas, os serviços especializados de acolhimento e apoio psicossocial, as medidas de acesso à justiça e reparação, bem como os principais entraves estruturais e operacionais enfrentados pelos profissionais da rede de atendimento. O enfoque recai sobre a centralidade da vítima e a importância de um cuidado que respeite sua dignidade, autonomia e especificidades.

Com ênfase nos fluxos institucionais de acolhimento, a última parte deste estudo focaliza o pós-resgate, tendo por principal perspectiva a reparação e reintegração das vítimas, assim como os desafios enfrentados para garantir um cuidado humanizado, integral e contínuo.

A partir dos 3 eixos citados, este estudo visa contribuir para o aprimoramento das estratégias de combate ao tráfico de pessoas no Brasil, oferecendo subsídios para a formulação de políticas eficazes e fortalecendo a proteção às vítimas. Ao sistematizar informações sobre o fenômeno e suas manifestações, pretende-se firmar uma referência para pesquisadores, operadores do direito e formuladores de políticas públicas, promovendo uma abordagem mais integrada e eficaz no enfrentamento desse crime.

PARTE 1

**ENFRENTAMENTO AO
TRÁFICO DE PESSOAS
NO BRASIL**

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO-LEGISLATIVO

Durante cerca de três séculos e meio, o Brasil consolidou-se como o principal território escravista do hemisfério ocidental. O país foi responsável, sozinho, por receber cerca de 40% dos 12,5 milhões de africanos forçadamente transportados para as Américas, o que corresponde a aproximadamente 4,9 milhões de pessoas traficadas ao longo do período colonial escravagista (Slave Voyages, 2021). No início do século XIX, o tráfico transatlântico de pessoas escravizadas era uma das atividades econômicas mais lucrativas do Brasil, desempenhando papel crucial na economia da época (Mamigonian, 2007).

Mesmo com o aumento do tráfico de escravos em diversos territórios, em meados do século XIX, a Grã-Bretanha passou a pressionar o governo português, e posteriormente o brasileiro, para proibir o tráfico transatlântico de escravos africanos, o que resultou na assinatura de diversos tratados bilaterais entre as nações (Costa, 2011).

O primeiro compromisso visando à erradicação do tráfico negreiro transatlântico foi o Tratado de Comércio e Navegação, assinado em 1810. O artigo 10 estabelecia a extinção gradual do tráfico de escravos para as colônias portuguesas. Posteriormente, em 1815, foi firmado o tratado ratificado pela Carta de Lei de 8 de junho do mesmo ano e que instituiu a proibição do comércio de escravos em qualquer parte da costa da África ao norte da linha do Equador. Em 1817, o tratado foi atualizado pela convenção que conferiu à Grã-Bretanha o poder de abordar embarcações portuguesas suspeitas de transportar escravos ilegalmente adquiridos na África. Entretanto, ao contrário do esperado pelos britânicos, o comércio de escravos aumentou consideravelmente (Conrad, 1985).

Em 1825, o Tratado de Paz, Amizade e Aliança proibiu o tráfico negreiro transatlântico e estabeleceu prazo de quatro anos para que a prática fosse classificada como pirataria (Mamigonian, 2009).

Nesse sentido, em 1831, o governo brasileiro promulgou a Lei de 7 de novembro, conhecida como Lei Feijó, que, após ser regulamentada pelo Decreto de 12 de abril de 1832, concedeu amplos poderes às autoridades judiciais para reprimir a entrada de escravos, além de declarar livres aqueles que ingressassem a partir daquela data no território.

A legislação ficou conhecida como 'lei para inglês ver', pois o tráfico não diminuiu. Pelo contrário, continuou a aumentar devido à queda no preço dos escravos na África, à alta demanda da lavoura cafeeira e à falta de repressão efetiva pelas autoridades (Conrad, 1985). Fato é que, entre os anos 1830 e 1850 - data da assinatura da Lei Eusébio de Queiroz, que será tratada na sequência - 613.006 africanos foram traficados para servirem de escravos no território brasileiro.

A constatação da ausência de medidas eficazes para combater o tráfico de escravos, aliada à recusa do governo brasileiro em firmar um novo acordo que atendesse às exigências britânicas, levou o Reino Unido a instituir a 'Bill Aberdeen', em 8 de agosto de 1845 (Conrad, 1985). Essa lei autorizava a interceptação de embarcações envolvidas no tráfico de escravos e o julgamento de suas tripulações por autoridades britânicas.

A medida exerceu pressão sobre o governo brasileiro que, em resposta, promulgou a Lei n.º 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queiróz. Tal lei equiparou o tráfico negreiro transatlântico ao crime de pirataria, estipulando que embarcações de bandeira brasileira em qualquer parte do mundo, assim como as de bandeira estrangeira encontradas em portos ou mares territoriais do Brasil com pessoas escravizadas a bordo, seriam apreendidas pelas autoridades imperiais e devidamente responsabilizadas.

Nos dezesseis anos após a promulgação da Lei Eusébio de Queiroz, o Brasil recebeu expressivo número de escravos, somando 43.191 pessoas traficadas (Slave Voyages, 2021). Essa estimativa indica que, embora as legislações tenham representado avanços para o movimento abolicionista, a inobservância das normas pelo governo brasileiro permitiu a escravização de milhares de africanos vítimas do tráfico negreiro até 1888, quando a Lei Áurea aboliu a escravidão no Brasil.

LINHA DO TEMPO 1

DA PRIMEIRA LEGISLAÇÃO ATÉ A LEI ÁUREA

1810

Tratado de Comércio e Navegação estabelece a extinção gradual do tráfico de escravos para colônias portuguesas



1815

Proibição do comércio de escravos em qualquer parte da costa da África ao norte da linha do Equador.



1817

Grã-Bretanha adquire poder de abordar embarcações portuguesas suspeitas de traficar escravos.



1826

O **Tratado de Reconhecimento** proíbe o tráfico negreiro transatlântico



1831

A **Lei Feijó**, mais conhecida como "Lei para Inglês ver", entra em vigor.



1850

A **Lei Bill Aberdeen** autoriza interceptação de embarcações envolvidas no tráfico.



1850

A **Lei Eusébio de Queiroz** equipara o tráfico de escravos ao crime de pirataria



1888

A **Lei Áurea** abole a escravidão no Brasil.



1.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO À LEI Nº 13.344/2016

1.2.1 CÓDIGO PENAL DE 1940

Em 1940, o Decreto-lei 2.848 deu origem ao Código Penal brasileiro. Pioneiro, esse foi o primeiro código nacional a tratar do tráfico de pessoas em um artigo específico. Porém, a própria definição do delito ainda era limitada, uma vez que dizia respeito apenas ao tráfico de mulheres. A previsão legal constava do Título VI, que tratava dos “Crimes contra os costumes”, constituído de seis capítulos: “dos crimes contra a liberdade sexual; da sedução e corrupção de menores; do rapto; disposições gerais; do lenocínio e do tráfico de mulheres; do ultraje público ao pudor”.

A partir daí, podem ser extraídas duas informações relevantes para a compreensão do tratamento jurídico do tráfico humano ao longo do tempo:

A primeira delas consiste no fato de que, no contexto do início do século XIX, a comunidade internacional se ocupava inicialmente apenas do denominado “tráfico de mulheres brancas” (1). Tratava-se da concepção racista de que o tráfico para exploração laboral ocorria somente no contexto dos navios negreiros e o tráfico de mulheres brancas, por outro lado, dava-se necessariamente para a prostituição. Aos poucos, os instrumentos internacionais passaram a incluir como possíveis vítimas do crime todas as mulheres, as crianças e também os adolescentes, ainda que prevendo apenas a modalidade de tráfico sexual.

1: Vide a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (ONU, 1910).

Em segundo lugar, nesse escopo temporal, o tráfico estava associado à prostituição e à exploração sexual. Não à toa, a Convenção de 1910 para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas definia o tráfico e o favorecimento à prostituição como “o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira ou menor, para a prostituição” (ONU, 1910).

Tendo em vista esses apontamentos, o Código Penal de 1940 trazia forte tônica de rejeição à prostituição, embora não penalizasse expressamente a conduta. Por exemplo, eram previstos os crimes de:

- ★ Atrair alguém à prostituição e facilitar a prostituição (caput do art. 228);
- ★ Manter lugar destinado a encontros para fim libidinoso, havendo ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente (art. 229);
- ★ Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça (art. 230).
- ★ Além disso, o art. 231 tipificava a conduta de tráfico de pessoas da seguinte maneira: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro. Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos”.

Nesse cenário, o tráfico humano era tratado como modalidade de lenocínio (art. 229) de modo que, embora o exercício da prostituição em si não fosse penalizado, atos visando à sua promoção eram passíveis de serem criminalizados. A proposta punitiva estava adstrita às concepções de tráfico de pessoas estabelecidas nos instrumentos internacionais da época. Porém, mudanças foram, gradativamente, tornando o conceito mais abrangente.

1.2.2 CONVENÇÃO PARA A SUPRESSÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS E DA EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO DE OUTREM (1949)

Como leciona Ela Wiecko, somente com a Convenção de 1949 toda e qualquer pessoa passou a poder ser vítima do tráfico humano, independentemente do sexo e da idade, tendo em vista que se pacificou o entendimento sobre ser a dignidade humana o bem jurídico afetado (Wiecko, 2006, p. 3). Não obstante, cabe destacar que o delito de tráfico de pessoas não foi conceituado nessa Convenção, ainda que atos como o recrutamento, o transporte e a exploração de indivíduos para fins de prostituição e exploração sexual tenham sido criminalizados.

Vale ressaltar que o consentimento das vítimas no caso de prostituição era desconsiderado, tendo em vista a abordagem abolicionista da Convenção de 1949. As finalidades “exploração sexual” e “prática de prostituição” eram centrais no instrumento internacional, de modo que outras modalidades vieram a ser reconhecidas apenas posteriormente como, por exemplo, o trabalho forçado e a remoção de órgãos.

Desse modo, as limitações da Convenção de 1949 foram reconhecidas e ponderadas ao longo dos anos. Ainda assim, o instrumento representou avanço significativo na luta contra o tráfico de pessoas e na ampliação da perspectiva de quem poderia ser vítima.

Nos anos 1990, os debates feministas delimitaram a concepção do tráfico de pessoas como “comércio e exploração do trabalho em processos migratórios sob condições de coação e força” (Venson; Pedro, 2013, p. 73), ampliando a noção anteriormente utilizada nos códigos e nos instrumentos normativos internacionais. Nesse contexto, houve intensa disputa epistemológica para definir o conceito de tráfico humano à luz da dignidade. A soma dessas demandas e novas compreensões proporcionou a redação do Protocolo de Palermo em 2000.



Faz-se importante ressaltar as circunstâncias dessa atualização: o texto do Protocolo foi definido na ONU para discutir formas de combate ao crime organizado transnacional. Dentre as deliberações, estavam três tratados específicos, um sobre tráfico de pessoas, outro sobre o contrabando de imigrantes e um terceiro sobre tráfico de armas. É nesse cenário de prevenção e de cooperação internacional para o combate às organizações criminosas que o conceito de tráfico foi ampliado. Por isso, novas condutas foram abarcadas e reconhecidas como danosas à dignidade humana, e não somente à liberdade sexual, como prevalecia à época da redação original do Código Penal Brasileiro de 1940.

1.2.3 PROTOCOLO DE PALERMO

No tratado, conhecido como Protocolo de Palermo e ratificado pelo Brasil em 2003, o tráfico de pessoas passou a ser definido no artigo 3º, alínea "a" como:

"o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos" (Brasil, 2003).

Isso significa que, em perspectiva inovadora, a conduta de traficar seres humanos passou a englobar também outras finalidades exploratórias, panorama que provocou mudanças na legislação brasileira. A partir de então, compreende-se que todos os seres humanos podem ser vítimas de tráfico. Além disso, a exploração sexual deixa de ser a única modalidade prevista, coexistindo com outras finalidades, como a exploração laboral e a remoção de órgãos, lista apenas enumerativa, e não taxativa. É como leciona José Cretella Neto (2008, p. 584):

"Atualmente, (...) não existem limitações quanto aos sujeitos protegidos e quanto à condenação das várias formas de exploração. Além disso, enquanto a prostituição era considerada, antigamente, categoria criminosa autônoma e única, o entendimento atual é o de que constitui espécie, de que é gênero o crime de exploração sexual, sendo, ainda, outras espécies, também, a prostituição forçada, a prostituição e a pornografia infantil, a escravidão sexual, o casamento forçado e o turismo sexual".

Em 2005, um ano após a ratificação do Protocolo de Palermo pelo Brasil, o Código Penal foi alterado pela Lei nº 11.106/2005, com o intuito de adaptar a legislação criminal às novas disposições supranacionais. A principal mudança foi a substituição do tipo penal de tráfico internacional de mulheres pelo tráfico internacional de pessoas. Outra inovação consiste no reconhecimento do tráfico interno, conceito inexistente antes da alteração legislativa.

Entretanto, ainda que o Protocolo de Palermo reconhecesse a existência de outras modalidades exploratórias, o vínculo entre tráfico e prostituição perdurou. Nesses termos, assim ficou a redação do antigo art. 231: "promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro". Nota-se, portanto, que nem todas as diretrizes do Protocolo foram seguidas, sobretudo porque a alteração legislativa de 2005 manteve a vinculação entre tráfico e prostituição para fins de caracterização da conduta.

Em 2009, a Lei nº 12.015/2009 trouxe mais modificações ao art. 231, estabelecendo a redação "tráfico internacional de pessoa", no singular. Porém, o tipo penal previa apenas a finalidade de "prostituição ou outra forma de exploração sexual", de modo que a inovação foi apenas indicar que bastava uma única vítima para operacionalizar o conceito.



1.2.4 LEI Nº 13.444/2016

Atualmente, a previsão do crime de tráfico de pessoas consta do Código Penal de acordo com a alteração da Lei nº 13.344/2016. Essa lei foi instituída com a finalidade de internalizar, de maneira minuciosa, as disposições internacionais das quais o Brasil figura como signatário. Para tanto, tinha-se por objetivo reformular e incluir disposições que não foram contempladas pelas reformas das Leis nº 11.106/2005 e nº 12.015/2009.

Nesse sentido, a Lei nº 13.344/2016 pauta-se pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da ampla assistência às vítimas do tráfico humano. À luz das disposições do Protocolo de Palermo, a mudança legislativa destacou três pontos de atuação: a prevenção, a repressão e a assistência. Como diretriz principal para garantir essas finalidades, está a cooperação, tanto entre as esferas públicas e privadas, como também interinstitucional, nacional e internacional.

O Dia Mundial de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, celebrado em 30 de julho, foi instituído pela ONU para conscientizar a sociedade e promover ações globais de combate ao tráfico humano, crime que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, a mesma data foi oficializada como o Dia Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas pela Lei nº 13.344/2016, que também fortaleceu as medidas nacionais de prevenção, de repressão e de assistência às vítimas. A data busca alertar sobre a gravidade do crime e incentivar a implementação de políticas públicas e a cooperação internacional para erradicá-lo.

Em alteração estrutural do Código Penal, a referida lei revogou os artigos 231 e 231-A, substituindo-os pelo novo tipo penal do art. 149-A. Eis a redação, reformulada para atender aos parâmetros internacionais do Protocolo de Palermo:



Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Observa-se que a associação entre tráfico de pessoas e prostituição foi finalmente superada com a nova legislação, que também diversificou as hipóteses de finalidade do tráfico humano. Esses dois aspectos permitiram que a legislação brasileira seguisse internamente as diretrizes do Protocolo de Palermo, 12 anos após o instrumento internacional ter sido ratificado. O grande espaçamento temporal entre a ratificação e a elaboração legislativa interna demonstra “um descaso com o tema por parte do Estado, o que ratifica o quanto a situação de tráfico é delicada para se afrontar, principalmente por este crime ser um evidente meio de violação da dignidade da pessoa humana, representando uma moléstia aos direitos fundamentais das vítimas” (Silva; Mattos, 2019, p. 191).



LINHA DO TEMPO 2

DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO À LEI Nº 13344/2016

1940

O Código Penal foi o primeiro código nacional a tratar do tráfico de pessoas, mas com definição limitada, pois tratava apenas do tráfico de mulheres

1949

A Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem não conceituou o delito, mas criminalizou atos como o recrutamento, o transporte e a exploração de indivíduos.

2003

A ratificação do Protocolo de Palermo pelo Brasil iniciou uma nova fase do enfrentamento ao tráfico de pessoas no país. Isso ocorreu pois o documento, além de conceituar o tráfico de pessoas, também passou a englobar outras finalidades exploratórias.

2016

A Lei nº 13.344/2016 alterou a previsão do crime que constava do Código Penal, superando a associação entre tráfico de pessoas e prostituição, além de diversificar as hipóteses de finalidade do tipo.

1.3 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS PROMULGADAS NO BRASIL

1.3.1 PROTOCOLO DE PALERMO (DECRETO Nº 5.017/2004)

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2000 e entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003. O Brasil ratificou o protocolo por meio do Decreto nº 5.017/2004, integrando o país ao esforço global de combate ao tráfico de pessoas (Brasil, 2004).

O Protocolo de Palermo é parte de estratégia internacional mais ampla que visa a combater o crime organizado transnacional, estabelecendo diretrizes para prevenir, investigar e punir o ilícito. O objetivo central do Protocolo é combater o tráfico de pessoas, em particular o de mulheres e de crianças, com foco em três pilares principais: prevenção, repressão e proteção às vítimas. O protocolo busca garantir a cooperação internacional no combate ao tráfico e a implementação de políticas públicas eficazes nos países signatários. Além disso, incentiva a criação de medidas para a proteção dos direitos das vítimas, oferecendo-lhes suporte adequado, e para a punição dos traficantes, com foco em evitar a impunidade (Brasil, 2004).



Dentre os seus principais artigos, destacam-se:

- ★ O Artigo 3, a, define o tráfico de pessoas, englobando o recrutamento, o transporte ou o acolhimento de pessoas por meios coercitivos para exploração.

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos (Brasil, 2004).

- ★ O Artigo 5 exige que os Estados signatários criminalizem o tráfico de pessoas.

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem (Brasil, 2004).

- ★ O Artigo 6 reforça a necessidade de assistência às vítimas, incluindo suportes físico, psicológico e legal.

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos (Brasil, 2004).

★ O Artigo 9, por sua vez, enfatiza a importância da prevenção por meio de políticas públicas, de campanhas de conscientização e da cooperação internacional. Esses artigos formam a base das ações implementadas pelos países- membros, incluindo o Brasil, para o combate eficaz ao tráfico de pessoas.

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico (Brasil, 2004).

1.3.2 CONVENÇÃO Nº 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata das piores formas de trabalho infantil, elencando o tráfico de pessoas como uma dessas práticas. Isso porque, embora a convenção não mencione explicitamente o tráfico em todos os seus artigos, classifica como uma das piores formas de trabalho infantil o recrutamento, o transporte ou a transferência de crianças com a finalidade de exploração laboral e/ou sexual e de outras atividades ilegais. O artigo 3º da Convenção determina que todas as formas de escravidão ou análogas estão entre as graves violações de direitos.

Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados (Brasil, 2019).

A convenção dispõe que os países signatários devem adotar medidas imediatas e eficazes para eliminar essas práticas, inclusive o tráfico de crianças, assegurando que as vítimas recebam assistência e proteção adequadas. Ao ratificar a convenção, os Estados signatários assumem o compromisso de implementar políticas que criminalizem essas atividades e que protejam as crianças vulneráveis ao tráfico e à exploração.

Recentemente, no Brasil, o Decreto nº 3.597/2000, que inicialmente ratificou a Convenção, foi revogado pelo Decreto nº 10.088/2019. Contudo, essa alteração não retirou a Convenção nº 182 do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o novo decreto apenas organiza e consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil (Brasil, 2019).

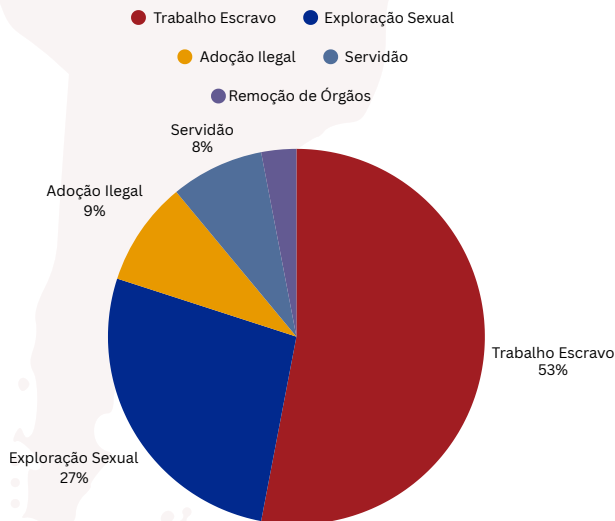
2. FINALIDADES DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Nos termos do artigo 149-A do Código Penal, o crime de tráfico de pessoas pode ser praticado com diversas finalidades: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão ao trabalho análogo à escravidão ou qualquer tipo de servidão; adoção ilegal ou exploração sexual.

De acordo com os dois últimos relatórios nacionais, com dados de 2014 a 2016 e de 2017 a 2020, a modalidade mais frequentemente identificada no país é a exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão, seguida da exploração sexual (Brasil, 2024).

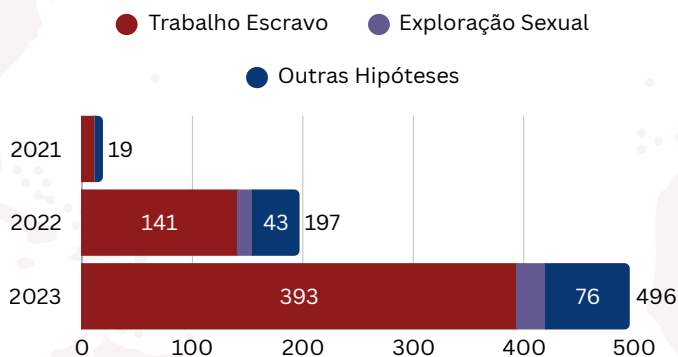
Esse dado se encontra em consonância com aqueles obtidos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público do Trabalho:

Inquéritos por finalidades de tráfico de pessoas registrados pela Polícia Federal entre 2021 e 2023.



Fonte: Polícia Federal.

Procedimentos instaurados de tráfico de pessoas pelo MPT



Fonte: Ministério Público do Trabalho.

Nesse contexto, embora o crime de tráfico de pessoas admita diferentes modalidades para a sua configuração, a maioria dos casos envolve exploração sexual ou submissão ao trabalho em condições análogas à escravidão.

3. DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

A distribuição geográfica dos casos de tráfico de pessoas - locais de naturalidade, de residência e de resgate - permite identificar oportunidades de aprimoramento de políticas públicas em diversas dimensões, sobretudo porque aponta para a relação entre o contexto econômico social e a ocorrência do crime. Isso porque, segundo estudo conduzido pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (Smartlab, 2023), as desigualdades de desenvolvimento humano e de renda, aliadas à falta de oportunidades de emprego nos locais de origem incentivam pessoas vulneráveis a serem aliciadas, atraídas para localidades mais atrativas, com promissoras ofertas de emprego e de mudança de vida.

Dessa forma, a análise dos locais de origem e de destino das pessoas resgatadas auxilia na identificação do contexto por trás do tráfico de pessoas e, assim, guia na elaboração de políticas públicas de prevenção do crime, direcionadas ao público-alvo mais vulnerável à abordagem e ao aliciamento, “com foco na elevação dos padrões de vida e das oportunidades nos locais de nascimento e residência” (Smartlab, 2023).

Lado outro, os principais lugares-fim do tráfico interno são aqueles marcados por “dinamismo produtivo e econômico recente, porém intenso, em que há oferta intermitente de postos de trabalho em ocupações que pagam os menores salários e exigem pouca ou nenhuma qualificação profissional e educação formal” (Smartlab, 2023). Nesse contexto, a identificação dos principais locais de resgate é fundamental para a definição de áreas prioritárias, permitindo o devido direcionamento de recursos e esforços para maximizar as operações de fiscalização.

Em se tratando de tráfico sexual, o Projeto Mapear se propõe a localizar os pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e de adolescentes nas rodovias e nas estradas federais, constituindo “importante recurso para o aprofundamento das ações para o enfrentamento dessa grave violação de direitos humanos e que constitui, também, uma das piores formas de trabalho infantil conhecidas” (Smartlab, 2023).

Contudo, as formas e os fluxos de tráfico de pessoas estão em constante alteração. Afinal, uma vez identificada e fiscalizada uma rota específica, os criminosos tendem a alterar o seu *modus operandi*. Por isso, embora seja admirável o esforço da pesquisa para mapear o crime em comento, não se pode olvidar que, provavelmente, existem outras localidades nas quais o tráfico tem se desenvolvido de forma mais oculta e que, por conseguinte, sequer constam dos dados oficiais. Assim, “os casos que chegam ao sistema de segurança pública e justiça criminal são somente a ponta do iceberg [e] a subnotificação, dentre outras questões, dificulta a identificação do fenômeno do tráfico de pessoas” (Brasil, 2012).

3.1 PRINCIPAIS LOCALIDADES DOMÉSTICAS ASSOCIADAS AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO

Mais especificamente no que tange ao tráfico de pessoas para fins de submissão ao trabalho escravo - modalidade que, como exposto, é a mais frequente no país -, consta na pesquisa do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (Smartlab, 2023) que, entre 2022 e 2023, Itumbiara (Goiás), Bento Gonçalves (Rio Grande do Sul), Acreúna (Goiás), São Paulo (São Paulo) e Conselheiro Pena (Minas Gerais) foram, em ordem decrescente, os municípios com maior número de resgates de pessoas em condições análogas à escravidão, notadamente nos setores de apoio à agricultura, cultivo de café e de cana-de-açúcar. Todavia, os principais locais de resgate divergem dos municípios de nascimento e de residência dos trabalhadores, o que sugere sua movimentação dentro do país e a possível ocorrência concomitante dos crimes de submissão à condições de trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas.

3.2 PRINCIPAIS LOCALIDADES ASSOCIADAS AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico sexual interno ou doméstico é feito mediante rotas terrestres (por vezes intercalado com o fluvial na Amazônia), com predominância de uso de táxis e de caminhões que percorrem rodovias federais interestaduais. “A análise do conjunto das rotas revela que, na maioria das vezes, elas saem do interior dos Estados (cidades de pequeno, médio ou grande porte) em direção aos grandes centros urbanos ou para as regiões de fronteira internacional” (Cecria, 2002).

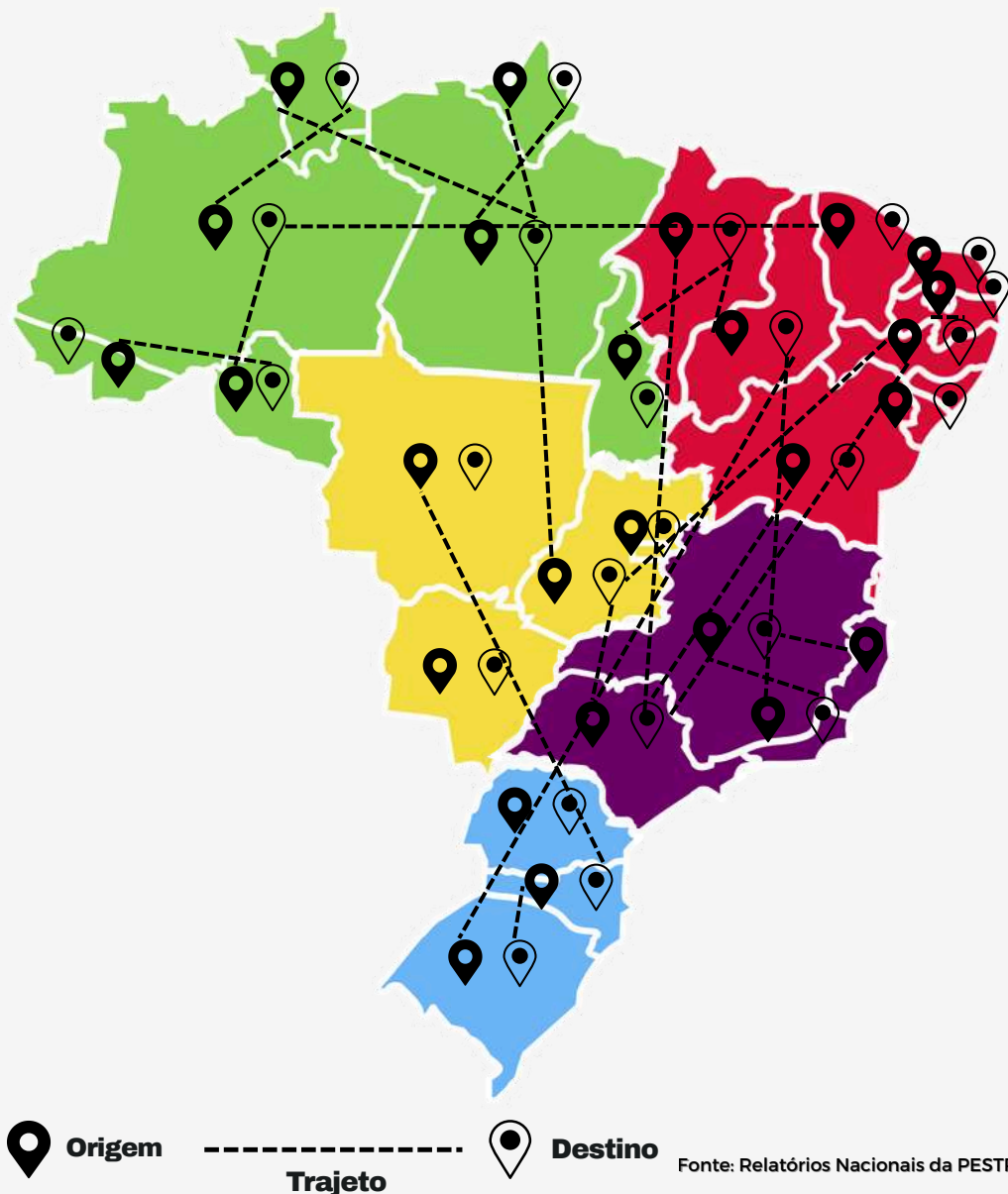
Na região Norte do país, as mulheres circulam entre capitais, municípios de confluência de estradas e seguem rumo a locais de grandes empreendimentos, de eventos culturais e turísticos ou de centros administrativos em expansão. Já no Nordeste brasileiro, as cidades de pequeno e médio porte muitas vezes servem como pontos intermediários das rotas nacionais e internacionais, havendo ligação entre turismo e tráfico sexual, “já que Recife (PE), Fortaleza (CE), Salvador (BA) e Natal (RN), capitais que aparecem como os principais locais de origem/destino do tráfico, são também as cidades nordestinas que mais recebem turistas estrangeiros” (Cecria, 2002).

No Sudeste do Brasil, Rio de Janeiro e São Paulo são consideradas cidades “receptoras” e “o fluxo de tráfico interno ocorre com maior incidência de Minas Gerais para o Rio de Janeiro e de Uberlândia para Belo Horizonte” (Cecria, 2002). Por fim, na região centro-oeste, o tráfico está mais relacionado à demanda dos empreendedores da área da construção, dos turistas e dos cidadãos com maior poder aquisitivo.

Embora a mencionada pesquisa seja datada de 2002, sua relevância decorre da riqueza de detalhes oferecida pelo estudo desenvolvido pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA). Isso porque a pesquisa não apenas apresenta panorama geral do fenômeno, mas também fornece informações detalhadas sobre as principais rodovias brasileiras utilizadas para o tráfico, oferecendo base sólida para a compreensão das dinâmicas do tráfico sexual no país, mesmo após mais de 20 anos desde sua publicação.

Seguem abaixo as principais rotas interestaduais de tráfico de pessoas existentes no Brasil:

PRINCIPAIS ROTAS INTERESTADUAIS DO TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (1996-2002)



REGIÃO NORTE



Acre → Rondônia

Amazonas → Roraima, Ceará,

Rondônia → Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, São Paulo, Rio de Janeiro,

Pernambuco → Bahia

Pará → Amapá, Distrito Federal, Roraima, Goiás, Mato Grosso, Pernambuco, Maranhão, Ceará, Rondônia

Tocantins → Maranhão, Goiás, Distrito Federal.

Roraima → Pará, Amazonas, Acre, Mato Grosso, Rondônia, Goiás

Rondônia → Amazonas, Acre, Pará, Tocantins, São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Distrito Federal

Amapá → Pará, Rondônia

REGIÃO NORDESTE

Piauí → Maranhão, São Paulo.

Maranhão → São Paulo, Piauí, Tocantins, Mato Grosso, Amazonas, Bahia, Fortaleza, Pará (garimpo).

Paraíba → Pernambuco, Rio de Janeiro, Alagoas.

Bahia → Rio Grande do Sul, São Paulo, Piauí.

Ceará → Amazonas, Pará.

Pernambuco → Goiás, São Paulo, Piauí.



REGIÃO SUDESTE

São Paulo → Goiás, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro → Piauí, São Paulo.

Espírito Santo → Minas Gerais.

Minas Gerais → Rio de Janeiro.



REGIÃO CENTRO-OESTE

Goiás → Pará, São Paulo, Espírito Santo, Bahia, Mato Grosso, Rondônia, Distrito Federal, Minas Gerais.

Mato Grosso → Santa Catarina, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Goiás, Pará, Rondônia.



REGIÃO SUL

Santa Catarina → Rio Grande do Sul, Rondônia, Pará, Maranhão.

Rio Grande do Sul → Piauí, São Paulo.

Paraná → Piauí.



Fonte: Relatórios Nacionais da PESTRAF.



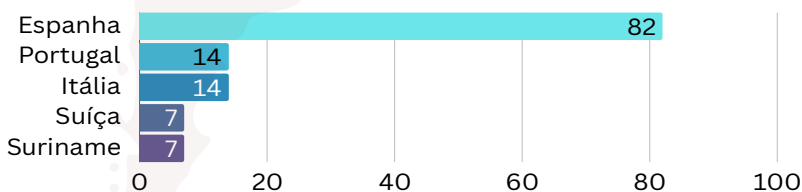
3.3 PRINCIPAIS LOCALIDADES ASSOCIADAS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A análise dos processos judiciais sobre o tráfico de pessoas no Brasil, realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com a Organização Internacional das Migrações, intitulada “Tráfico Internacional de Pessoas: Crime em Movimento, Justiça em Espera”, revela padrão de nacionalidades e destinos das vítimas (OIM, CTETP, 2022).

Em 133 ações penais analisadas, as nacionalidades que mais se destacam são brasileira, paraguaia, argentina, boliviana, haitiana e alemã. As vítimas brasileiras representavam 92,36% dos casos e eram, predominantemente, levadas ao exterior para fins de exploração sexual, sendo a Europa o principal destino. Em muitos casos, o tráfico foi interrompido antes do embarque, resultando em prisões em flagrantes. Outras ações penais surgiram após denúncias de familiares ou das próprias vítimas, que conseguiram retornar ao Brasil.

A Espanha foi o principal destino identificado, presente em 82 processos (56,94%), seguida por Portugal e Itália, com 14 casos cada. Suíça e Suriname apareceram com sete registros cada, ao passo que destinos como Estados Unidos, Israel e Guiana figuraram em dois processos cada. Outros destinos menos frequentes incluem Guiana Francesa, Holanda e Venezuela, citados em casos isolados. Um caso envolveu vítimas enviadas simultaneamente para Guiana, Guiana Francesa e Venezuela.

Principais destinos do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual



Fonte: OIM / CTETP.

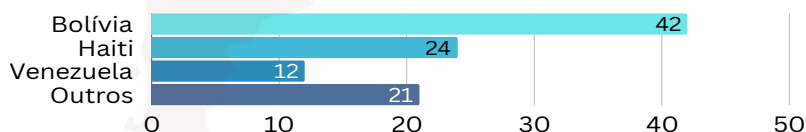
3.4 PRINCIPAIS LOCALIDADES ASSOCIADAS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO

Os resgates realizados no Brasil revelam padrão significativo acerca das nacionalidades mais afetadas pelo tráfico internacional de pessoas. Destacam-se, principalmente, migrantes da América do Sul (72,1%). São eles o grupo mais afetado entre os nacionais de outros países resgatados do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil, seguido da América Central ou Caribe (24%) e da Ásia (3,64%) (Smartlab, 2023).

Entre 2003 e 2022, a Bolívia liderou como o país de origem com maior número de vítimas resgatadas (42,5%). Em segundo lugar o Haiti (24%) e a Venezuela (12,1%). As rotas utilizadas para a entrada dessas pessoas no Brasil são predominantemente terrestres, com destaque para Corumbá, no estado de Mato Grosso do Sul (29,1%), em razão de sua localidade na região de fronteira com a Bolívia. É importante ressaltar que as regiões fronteiriças concentram os seis principais locais de incidência nos resgates de nacionais de outros países. Entre eles, destacam-se Corumbá, no Mato Grosso do Sul (29,1%), Epitaciolândia, no Acre (14,6%), Pacaraima, em Roraima (12,1%), Foz do Iguaçu, no Paraná (9,47%), Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul (8,25%) e Rio Branco, no Acre (8,25%).

Além disso, há registros de vítimas que ingressaram no Brasil por meio de voos internacionais, evidenciando a diversidade de estratégias adotadas pelas redes de tráfico. Localidades como La Paz, na Bolívia, aparecem frequentemente (23,1%) como pontos de origem dessas vítimas, seguida de Cochabamba, também na Bolívia (6,07%) e Ganthier, no Haiti (5,34%), reforçando a relação entre vulnerabilidades locais e dinâmicas transnacionais de exploração.

Principais destinos do tráfico internacional de pessoas para fins de trabalho escravo



Fonte: OIM / CTETP.

4. PRÁTICAS E POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS

4.1 - POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (DECRETO Nº 5.948/2006)

O Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, instituiu formalmente a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. Essa norma representou marco relevante ao integrar o enfrentamento do tráfico humano às diretrizes dos direitos humanos e aos compromissos internacionais assumidos pelo país, como o Protocolo de Palermo. A política nacional está estruturada sobre três eixos principais: prevenção da ocorrência do crime, repressão qualificada às redes de tráfico e assistência integral às vítimas. A proposta tem como princípios orientadores a dignidade da pessoa humana, a não discriminação e a transversalidade com outras políticas públicas, reconhecendo o tráfico de pessoas como violação grave de direitos humanos.

Além de definir os fundamentos da atuação estatal, o decreto determinou a criação de um grupo de trabalho interministerial para a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A política também buscou institucionalizar práticas de cooperação entre União, Estados, Municípios, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais. A atuação em rede, portanto, foi consolidada como elemento estratégico para garantir eficiência nas ações e capilaridade territorial. O decreto também previu o desenvolvimento de campanhas de conscientização e de educação sobre o tema, bem como a formação contínua de profissionais das áreas envolvidas.

Com esse instrumento normativo, o Brasil deu início à articulação de um sistema nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, com base na articulação entre políticas de segurança pública, direitos humanos, assistência social, saúde, educação e relações exteriores. A política nacional representou um importante ponto de inflexão, pois rompeu com ações esporádicas e dispersas e estruturou uma resposta contínua e sistemática. Foi a partir dela que se criaram as condições legais e operacionais para a formulação dos Planos Nacionais, a partir de 2008. Posteriormente, contribuiu também para a institucionalização de protocolos de atendimento, de articulação de redes locais e de mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de enfrentamento.

4.2 - I PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2008–2010)

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi implementado entre 2008 e 2010 como desdobramento direto da Política Nacional instituída pelo Decreto nº 5.948/2006 (Brasil, 2008). Sua construção se deu por meio de um processo participativo, envolvendo diversos órgãos do governo federal, estaduais e municipais, além de organizações da sociedade civil e organismos internacionais. O plano adotou como marco conceitual a definição do Protocolo de Palermo, reconhecendo o tráfico como uma violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Um de seus fundamentos era a irrelevância do consentimento da vítima quando obtido mediante coação, fraude, abuso de poder ou situação de vulnerabilidade.

O plano organizou sua atuação em três eixos: prevenção, repressão e atendimento às vítimas. Estabeleceu diretrizes gerais como a produção de diagnósticos e mapeamentos de áreas de incidência, realização de campanhas educativas, capacitação de agentes públicos e formulação de estratégias interinstitucionais. A atuação em rede foi fortemente incentivada, promovendo articulação entre diferentes áreas da administração pública, como segurança pública, assistência social, saúde, justiça, educação e direitos humanos. Ainda que de forma incipiente, delinear-se os primeiros fluxos de atendimento às vítimas e os primeiros passos para o que futuramente se tornaria um protocolo nacional. Entre suas ações específicas, o plano previu medidas voltadas à proteção e à reintegração social das vítimas, respeitando recortes de gênero, raça, etnia e condição migratória.

O acesso a serviços públicos, como saúde, educação, assistência jurídica e programas de geração de renda, foi considerado essencial para a reconstrução da vida das vítimas, com enfoque na sua autonomia e não revitimização. Além disso, o plano reconheceu a importância de práticas culturais e comunitárias no processo de reinserção e de apoio emocional às pessoas traficadas.

Embora ainda não contasse com uma sistematização formal dos fluxos de identificação e atendimento, o I Plano Nacional foi fundamental para institucionalizar o tema na agenda pública brasileira. Ele forneceu as bases estruturais, operacionais e conceituais para os planos seguintes, e firmou a importância de uma abordagem transversal, baseada na intersetorialidade, na atuação em rede e na centralidade da dignidade humana como critério orientador das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

4.3 - II PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2013–2016)

O II Plano Nacional, definido pela Portaria Interministerial nº 1, de 14 de janeiro de 2013, dos Ministérios da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ficou em vigor entre 2013 e 2016. Esse plano (Brasil, 2013) representou a consolidação e o amadurecimento institucional das ações iniciadas no ciclo anterior. Com base na estrutura da Política Nacional e nas diretrizes do Protocolo de Palermo, manteve os três eixos centrais (prevenção, repressão e assistência às vítimas), mas com ênfase especial na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações de enfrentamento. A formação técnica e humanizada de agentes públicos, especialmente nas áreas de segurança, saúde, assistência social e justiça, passou a incorporar recortes de gênero, raça, nacionalidade e orientação sexual, reconhecendo a interseccionalidade como fator central na vulnerabilidade das vítimas. Além disso, foram ampliadas campanhas públicas de informação e educação, com foco na prevenção e mobilização social.

Outro destaque do plano foi o incentivo à produção, sistematização e análise de dados sobre o tráfico de pessoas. Pela primeira vez, o diagnóstico territorial das rotas, perfis das vítimas, tipos de exploração e mecanismos de aliciamento foi tratado como componente essencial do planejamento de políticas públicas. A proposta era superar a fragmentação e permitir a formulação de estratégias baseadas em evidências. Essa ação também visava a dar visibilidade às vítimas e subsidiar os gestores locais na estruturação de redes de enfrentamento mais eficazes, sensíveis às especificidades regionais e populacionais.

Embora o II Plano não tenha instituído um protocolo nacional formal de atendimento às vítimas, ele traçou diretrizes importantes para sua futura elaboração. A ausência de fluxos padronizados seguia como entrave à articulação plena entre os diversos entes e setores, dificultando a consolidação de respostas integradas. Ainda assim, o ciclo 2013-2016 fortaleceu a cultura institucional de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, promovendo maior capilaridade da política pública, ampliação da cooperação interinstitucional e avanço nas estratégias de proteção e reintegração social das vítimas.

4.4 - III PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2018-2022)

O III Plano Nacional foi aprovado por meio da Portaria Interministerial nº 46, de 17 de abril de 2018, dos Ministérios da Justiça e da Segurança Pública e dos Direitos Humanos (Brasil, 2018). Implementado entre 2018 e 2022, tal plano consolidou avanços obtidos nos ciclos anteriores e introduziu ações voltadas à cooperação internacional, especialmente com países da América Latina. Manteve os três eixos estruturantes (prevenção, repressão e assistência às vítimas), com ênfase na articulação institucional e na atuação coordenada de diferentes setores. Reconhecendo o tráfico como fenômeno transnacional e interestadual, o plano reforçou a necessidade de integrar fronteiras, redes de enfrentamento locais e organismos internacionais.

Um dos destaques desse ciclo foi a formalização de protocolos nacionais de atendimento, que passaram a orientar, de forma escrita e padronizada, os fluxos de identificação, acolhimento e encaminhamento de vítimas. Essa padronização buscou garantir um atendimento mais qualificado, humanizado e livre de revitimização. Também foram fortalecidos os Grupos de Trabalho Interinstitucionais e as Redes de Enfrentamento, garantindo a participação de diversos atores estatais e da sociedade civil nos territórios.

O plano promoveu abordagem mais integral, orientando o acolhimento das vítimas em suas dimensões física, psicológica, social e jurídica. Incentivou a criação de Centros de Referência e o fortalecimento das Defensorias Públicas como instrumentos de acesso a direitos. O reconhecimento da diversidade de perfis, incluindo mulheres, migrantes, pessoas negras e LGBTQIA+, reforçou o compromisso com uma política pública interseccional e atenta às vulnerabilidades específicas.

Por fim, o III Plano dialogou com a Convenção sobre Trabalho Forçado de 2014 e reforçou a articulação com políticas de combate ao trabalho escravo. A produção de dados e diagnósticos também foi estimulada como instrumento de planejamento. Apesar dos avanços, persistiram desafios quanto à institucionalização das ações, ao financiamento contínuo das redes locais e à uniformização das práticas nos diferentes estados brasileiros.

4.5 - IV PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2024–2028)

O IV Plano Nacional, aprovado por meio da Portaria nº 654, de 27 de julho de 2022 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, vigente entre 2024 e 2028, representa a etapa mais recente da política pública brasileira voltada ao enfrentamento do tráfico de pessoas (Brasil, 2024). Construído a partir das experiências acumuladas nos planos anteriores, este ciclo reafirma os três eixos centrais (prevenção, repressão e assistência), mas introduz como foco central a qualificação do atendimento às vítimas, o uso estratégico de dados e a inovação nos instrumentos de proteção. Um de seus principais objetivos é ampliar a capacidade de resposta das instituições e consolidar práticas baseadas em evidências, com articulação multissetorial e participação ativa da sociedade civil.

Entre suas inovações, destaca-se a formalização de três instrumentos complementares: o Protocolo de Atendimento Psicossocial, o Protocolo de Identificação e Encaminhamento, e o novo Protocolo de Escuta Qualificada para Grupos Vulneráveis. Este último é voltado a profissionais que atuam no acolhimento inicial e propõe um conjunto de orientações técnicas e éticas para garantir o respeito, a dignidade e a integridade emocional das vítimas. Os protocolos operam com checklists, fluxos e linguagem acessível, visando a padronizar e humanizar as abordagens, especialmente nos casos mais sensíveis.

O plano também propõe medidas estruturantes, como a criação de varas criminais especializadas, juízos trabalhistas itinerantes para áreas de alta incidência, fortalecimento das Defensorias Públicas e integração dos sistemas de dados entre os órgãos envolvidos. A ampliação das campanhas públicas de conscientização, inclusive com foco em ambientes digitais, reflete o reconhecimento de novas formas de aliciamento, como o tráfico facilitado por redes sociais e plataformas online. Pela primeira vez, o ambiente virtual é considerado como meio relevante para a prática do crime, exigindo estratégias específicas de enfrentamento.



Além disso, o IV Plano prevê a construção de indicadores de avaliação e mecanismos permanentes de monitoramento, com o objetivo de mensurar a efetividade das ações e aprimorar a tomada de decisão. A lógica de gestão baseada em evidências passa a orientar todas as etapas de formulação e execução das políticas. O plano expressa o compromisso do Estado brasileiro com uma atuação qualificada, sensível à diversidade das vítimas, e sustentada por metodologias claras, integração institucional e diálogo constante com os direitos humanos.

5. PAPEL DAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

5.1 POLÍCIA FEDERAL

O que a PF faz?

A Polícia Federal (PF) dispõe da Divisão de Repressão ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes para prestar atenção especializada, tendo em vista as particularidades e os desafios singulares que envolvem as circunstâncias. De acordo com resultados apresentados na Semana Nacional de Mobilização de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024), a PF instaurou 325 inquéritos para apurar o crime entre 2021 e julho de 2024 (Polícia Federal, 2024).

Nesse período, foi identificada a autoria de mais de 120 pessoas que, geralmente, também participam de organizações criminosas internacionais (Polícia Federal, 2024). Entre os meses de janeiro a julho de 2024, graças a operações realizadas pela PF, foram resgatadas 81 vítimas de várias nacionalidades (Polícia Federal, 2024).

Quais são os encaminhamentos feitos pela PF?

Após o resgate, a PF encaminha as vítimas para serviços de assistência social, médica e psicológica, e apoio jurídico.

Como as vítimas podem recorrer à PF?

As vítimas do tráfico de pessoas podem contatar a instituição tanto nas delegacias espalhadas pelos estados brasileiros, quanto anonimamente pelo Disque 100, o Canal de Direitos Humanos. Denúncias anônimas também são recebidas pelo e-mail denuncia.ddh@mj.gov.br. Ao se tratar de casos que envolvam violência contra a mulher, incluindo exploração sexual, é possível acionar o Disque 180.

5.2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O que o MPF faz?

O Ministério Público Federal (MPF) é o órgão competente para oferecer denúncia ao Poder Judiciário nos crimes federais de ação penal pública, como o tráfico internacional de pessoas, com a finalidade de responsabilizar os criminosos e/ou as organizações criminosas envolvidas. Além disso, o MPF promove inquéritos civis e ações civis públicas para proteção de interesses coletivos relacionados à temática.

Outra competência da instituição é receber os pedidos de proteção das pessoas contempladas pelo Programa Federal de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. De acordo com entrevista realizada com o Procurador Pedro Kenne (8), o MPF possui a Unidade Nacional de Enfrentamento do Tráfico Internacional de Pessoas e do Contrabando de Migrantes (UNTC), instalada pela Portaria PGR/MPF N° 365 (Brasil, 2024), que conta com quatro escritórios. Nesses escritórios, são tratados tanto os dois delitos principais, como também os crimes a eles conexos.

A alta pulverização das ocorrências de tráfico humano no país constitui um desafio para o combate dessa prática no Brasil. Nesse sentido, a especialização desses quatro escritórios surge com o objetivo de aperfeiçoar a atuação institucional.

Quais são os encaminhamentos feitos pelo MPF?

A instituição articula ações com outros órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, como a Polícia Federal previamente mencionada, e organizações internacionais. Para outras assistências especializadas, o MPF realiza encaminhamentos para o serviço social, bem como para o acompanhamento médico e psicológico, e a programas de reintegração social (ICMPD, 2020, p. 132).

Como as vítimas podem recorrer ao MPF?

As vítimas podem buscar atendimento nas Procuradorias da República existentes em todo o território brasileiro, ou então acionar o MPF por meio de consulados ou embaixadas brasileiras em outros países. Denúncias online também são recebidas, de forma anônima, na Ouvidoria do MPF.

8: Pedro Kenne é integrante do Grupo de Apoio ao Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas do MPF desde 2022 e foi entrevistado em 09/12/2024 pelos pesquisadores deste protocolo, conforme ata disponível em anexo.

5.3 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

O que a Defensoria Pública da União faz?

A Defensoria Pública da União (DPU), criada a partir da Lei nº 9.020/1995 (Brasil, 1995) desempenha funções de assistência jurídica às vítimas de tráfico de pessoas no que tange ao acesso à justiça e à defesa de seus direitos, em especial tratando-se de pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa instituição dispõe do Grupo de Trabalho de Assistência e Proteção à Vítima de Tráfico de Pessoas, responsável por formular ações elaboradas à luz dos direitos humanos e da perspectiva de gênero, com o intuito de conduzir ações educativas.

Quais são os encaminhamentos feitos pela Defensoria Pública da União?

A DPU tem atribuições específicas quanto à defesa de migrantes, sejam brasileiros traficados para o exterior, ou estrangeiros traficados para o Brasil. Nesse sentido, atua para regularizar a situação migratória das vítimas, a partir de medidas como a solicitação de vistos humanitários, trabalhando também em conjunto com consulados e embaixadas em casos internacionais.

Como as vítimas podem recorrer à Defensoria Pública da União?

É possível entrar em contato com a DPU por meio do atendimento presencial em qualquer unidade. Outra alternativa é o atendimento virtual por meio do portal eletrônico da instituição. Para brasileiros no exterior, a DPU pode ser acionada por intermédio de embaixadas ou consulados brasileiros, bem como organizações internacionais ou ONGs que atuem na proteção de direitos humanos.

5.4 SECRETARIAS DE DIREITOS HUMANOS NOS NÍVEIS ESTADUAL E MUNICIPAL

O que fazem as secretarias de DH?

As secretarias auxiliam no acesso a benefícios sociais, de modo a facilitar a integração das vítimas em programas sociais, a requalificação profissional, e a reinserção no mercado formal de trabalho. Outra relevante atuação das secretarias de DH são os programas de prevenção ao tráfico de pessoas, por meio de campanhas educativas acerca dos riscos e indícios do tráfico humano, principalmente em comunidades vulneráveis. Além disso, muitas secretarias oferecem apoio psicossocial às vítimas, manejando equipes multidisciplinares de profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

Como as vítimas podem recorrer às secretarias de DH?

O atendimento nas secretarias de DH pode ser realizado de forma presencial, diretamente nas unidades estaduais ou municipais mais próximas das vítimas. Para localizar a secretaria mais próxima, é sugerido acionar o Disque 100, uma vez que esse serviço nacional fornece informações e encaminhamentos relacionados a direitos humanos em todo o Brasil.

5.5 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

O que faz o SUS?

O Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pela Lei nº 8.080/1990 (Brasil, 1990) oferece assistência integral à saúde física e mental das vítimas de tráfico de pessoas. Por ser universal e gratuito, o SUS garante que as vítimas, independentemente de situação socioeconômica, tenham acesso a cuidados de saúde.

A assistência prestada pelo SUS perpassa o atendimento de saúde física, o atendimento psicossocial, a atenção básica, o atendimento especializado, os serviços para situações de emergência, e os serviços de reabilitação. Desse modo, o SUS trabalha em articulação com a rede nacional contra o tráfico de pessoas para garantir que as vítimas tenham atendimento médico humanizado e sem vitimização.

Como as vítimas podem recorrer ao SUS?

As vítimas podem procurar qualquer Unidade Básica de Saúde (UBS), Unidade de Pronto Atendimento (UPA), ou hospital público para atendimento de saúde física. Para casos de violência sexual, existem serviços específicos, como o Programa de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual, que oferece serviços de profilaxia para Infecções Sexualmente Transmissíveis, HIV e hepatite; coleta de vestígios para fins comprobatórios judiciais; e atendimento médico e psicológico especializado. Já os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) são indicados para atendimento em saúde mental e apoio psicológico (Brasil, 2022).

5.6 COMISSÃO DE DH DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que faz a CDHM?

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados, instalada pela PRC 231/1995 (Brasil, 1995), tem como principal função monitorar, investigar e atuar em defesa dos direitos humanos no Brasil, incluindo a proteção às vítimas de tráfico de pessoas. Embora a CDHM não preste assistência direta no sentido de atendimento médico, social, psicológico ou jurídico, ela desempenha papel estratégico na articulação e promoção de ações que garantam os direitos das vítimas.

A CDHM monitora o andamento da implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas e à proteção das vítimas. Nesse sentido, promove debates, audiências públicas e iniciativas semelhantes para discutir e aprimorar essas políticas, bem como cobrar ações efetivas dos órgãos governamentais. Também é responsável pela proposição, análise e acompanhamento de projetos de lei que visem o enfrentamento ao tráfico humano e a proteção das vítimas, mobilizando parlamentares e organismos nacionais e internacionais para fortalecer o combate ao tráfico de pessoas (Câmara dos Deputados, 2025).

Como as vítimas podem recorrer à CDHM?

Denúncias são recebidas pelo email oficial cdhm@camara.leg.br, bem como pelo portal da Câmara dos Deputados cdhm@camara.leg.br.

Outra possibilidade é a participação de audiências públicas promovidas pela comissão para dar visibilidade aos casos e pressionar por ações mais eficazes.

6. PAPEL DAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

6.1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

O que faz a OIM?

A OIM opera em parceria com governos, organizações internacionais, sociedade civil e outras partes interessadas para enfrentar esse crime em escala global.

A OIM auxilia vítimas do tráfico de pessoas no retorno aos seus países de origem de forma segura, bem como apoia a reintegração social por meio de programas de educação, qualificação profissional e acesso ao mercado de trabalho. A organização internacional também realiza campanhas de conscientização e capacitações para autoridades e companhias locais, com a finalidade de promover a identificação de vítimas e a prevenção ao tráfico humano (OIM, 2025).

Como as vítimas podem recorrer à OIM?

A OIM possui sedes em diversas capitais do Brasil, bem como disponibiliza o site para contato online.

6.2 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

O que faz a OIT?

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) atua na promoção do trabalho digno e na defesa dos direitos dos trabalhadores, com ações voltadas ao combate ao tráfico humano para fins de exploração laboral. Suas atividades incluem o apoio direto à implementação de programas nacionais, promoção de políticas de proteção ao trabalhador e incentivo à colaboração entre os setores público e privado. A OIT também lidera a Aliança 8.7, iniciativa global que visa erradicar o trabalho forçado, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil até 2030.

Quais são os encaminhamentos feitos pela OIT?

A OIT promove capacitações de empregadores, empregados e inspetores do trabalho, estabelece canais de reclamação para trabalhadores explorados e conduz campanhas de conscientização em parceria com organizações da sociedade civil. A organização também apoia a formulação de leis, coleta de dados e fortalecimento institucional por meio da Aliança 8.7, além de colaborar diretamente com programas como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), no Brasil.

Como as vítimas podem recorrer à OIT?

A OIT possui sede em Brasília/DF, bem como disponibiliza o [site para contato online](#).

6.3 OFICINA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC)

O que faz a UNODC?

A UNODC é uma das principais entidades da Organização das Nações Unidas no enfrentamento ao tráfico de pessoas e a outros crimes transnacionais. A organização lidera os esforços globais nessa área por meio da elaboração e promoção da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Tráfico Humano, que oferece uma estrutura abrangente voltada à prevenção, à proteção das vítimas e à repressão dos responsáveis.

A UNODC também realiza estudos aprofundados e coleta dados globais sobre o tráfico de pessoas, com a publicação de relatórios anuais que revelam tendências, padrões de exploração e perfis de vítimas. Com base nessas evidências, busca auxiliar os países a adaptar suas políticas públicas e estratégias de combate.

Quais são os encaminhamentos feitos pela UNODC?

A UNODC promove cooperação internacional entre países e oferece capacitação técnica para policiais, promotores e juizes, com foco em investigação, identificação de vítimas e abordagem humanizada. No Brasil, colaborou com a criação da Unidade de Tráfico de Pessoas da Polícia Federal e apoia investigações complexas, além de fortalecer estruturas institucionais em regiões como América Latina, África e Sudeste Asiático.

Como as vítimas podem recorrer à UNODC?

A UNODC possui escritório no Brasil, chamado Escritório de Ligação e Parceria em Brasília/DF, bem como disponibiliza o [site para contato online](#).

6.4 THE EXODUS ROAD

O que faz a The Exodus Road?

The Exodus Road é organização sem fins lucrativos que atua em diversos países no combate ao tráfico humano e à exploração sexual. Suas ações abrangem investigações e operações de resgate, em parceria com autoridades locais e programas de reintegração, buscando libertar vítimas, apoiar sua recuperação e prevenir futuros casos de tráfico. A instituição também promove campanhas de conscientização e oferece treinamentos para fortalecer comunidades no enfrentamento desse crime.

Quais são os encaminhamentos feitos pela The Exodus Road?

A organização promove treinamentos para agentes policiais, desenvolvendo módulos específicos e implementando tecnologias como a plataforma Cellebrite, que auxilia na análise de dados digitais em investigações. Também oferece cursos virtuais gratuitos sobre tráfico de pessoas, ampliando seu alcance educativo.

Como as vítimas podem recorrer à The Exodus Road?

A The Exodus Road como disponibiliza formulário, e-mail e telefone no [site para contato online](#).

7. FLUXO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS



OIM. CARTILHA DE
ORIENTAÇÃO PARA A
CONSTRUÇÃO DE
FLUXOS DE
ATENDIMENTO A
VÍTIMAS DE TRÁFICO
DE PESSOAS.
BRASÍLIA: OIM, 2022.

7. FLUXO DE ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS

ATENDIMENTO

Recebimento da denúncia → Acolhida da vítima (PC ou PF ou MP estadual*) → Tanto o promotor de justiça quanto o delegado de polícia seguem requisitos jurídicos para a entrada da pessoa no programa. Nos estados onde não há o programa, o delegado ou promotor encaminharão diretamente à Coordenação Nacional do PROVITA - SDH (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas da Secretaria Especial de Direitos Humanos). → Compreensão da problemática → Levantamento dos detalhes → Identificação de encaminhamentos necessários → PROVITA em caso de risco de morte (PC ou PF)

Acolhimento/abrigamento → Casas de passagem ou abrigos. Importância das ONGs que fornecem o serviço de acolhimento às vítimas.

Encaminhamento psicossocial e médico → CREAS e CRAS (Lei nº 8.742/1993 e Resolução CNAS nº 109/2009), CAPS (Lei nº 10.216/2001), SUS (Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990), etc.

* A atuação principal costuma ser do Ministério Público Estadual, salvo em casos que envolvam o tráfico **internacional** de pessoas, ou casos interestaduais de maior **complexidade**, que demandem articulação com a Polícia Federal ou órgãos nacionais. Nessas situações, atua o MPF.

7. FLUXO DE ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS

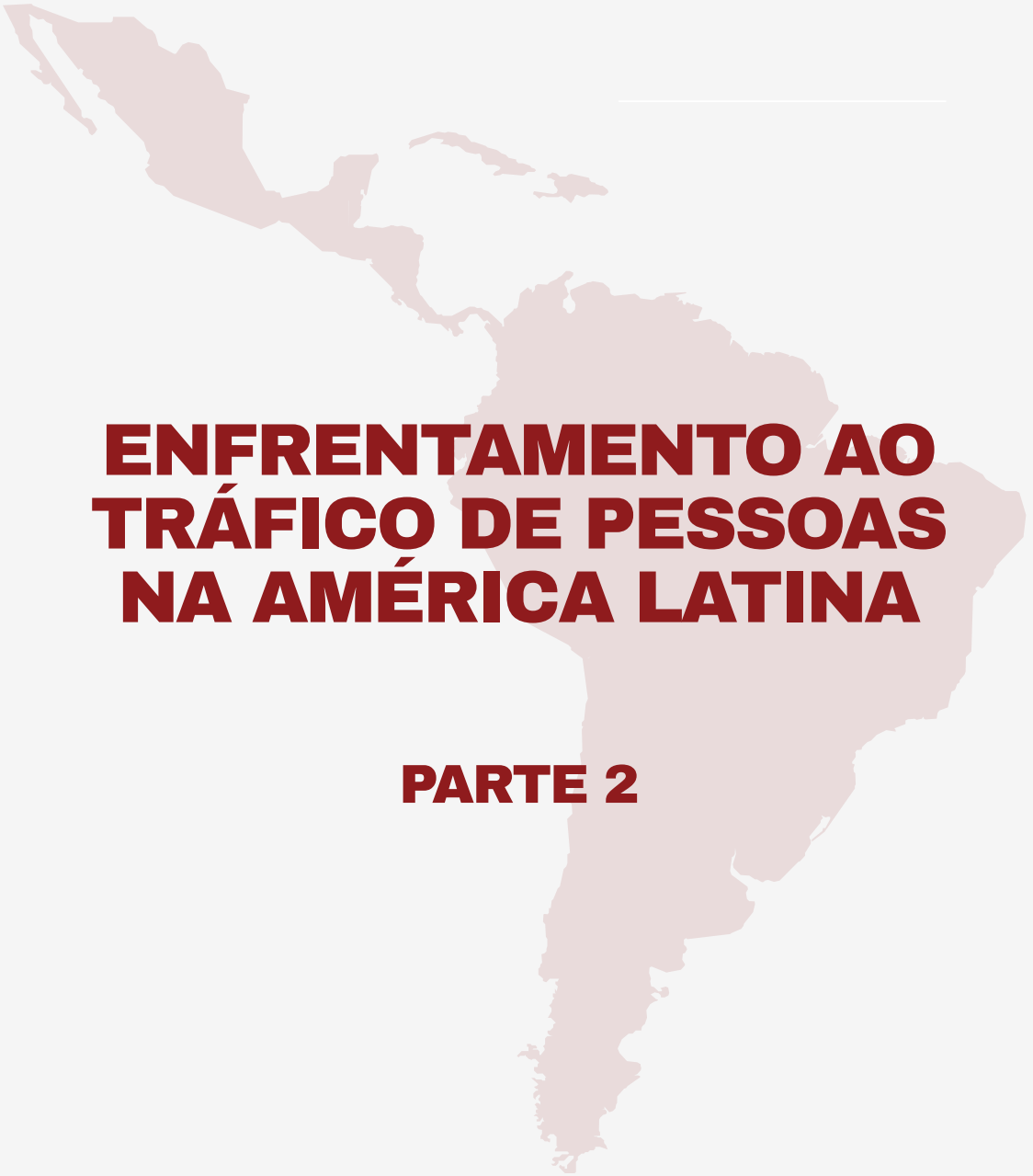
Registro criminal → Realização de registro policial (unidades especializadas da PC ou PF. PF deverá ser comunicada com cópia para a Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas da PF)



Providências jurídicas → MP, MPF, MPT, DP, DPU, OAB, ONGs etc. → Encaminhamento para o MPT em caso de exploração laboral para conseguir benefícios trabalhistas. Outros programas/projetos da política local de trabalho/emprego podem ser acionados. A Pastoral da Terra é uma referência que pode ser incluída para encaminhamentos de casos de trabalho escravo. As situações que envolvem crimes são de competência dos Ministérios Públicos estadual e federal, e, portanto, esses podem ser acionados. Caso haja promotorias especializadas em tráfico de pessoas e/ou trabalho escravo, essas devem ser priorizadas.



Monitoramento → Acompanhamento dos encaminhamentos realizados. Elaboração de documento para registrar o resultado do encaminhamento, indicando como foi o atendimento na instituição, e em que medida a instituição referenciada atendeu a demanda.



ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NA AMÉRICA LATINA

PARTE 2





ARGENTINA



O tráfico de pessoas na Argentina envolve o recrutamento, o transporte, o acolhimento ou a recepção de pessoas para fins de exploração, seja internamente, seja para outros países, independentemente do consentimento da vítima. Trata-se de grave violação aos direitos humanos, pois a conduta desconsidera a dignidade e a liberdade das vítimas em prol do benefício econômico dos traficantes. A exploração laboral e sexual são os objetivos principais e o país é local de origem, trânsito e destino para essas práticas.

O tráfico de pessoas na Argentina tem raízes históricas que remontam ao final do século XIX e ao início do século XX, período marcado por grandes ondas migratórias europeias e pelo surgimento de redes criminosas como a Zwi Migdal - composta por imigrantes poloneses, russos e romenos - e a Milieu - de origem francesa -, ambas envolvidas no tráfico e exploração sexual de mulheres migrantes. A resposta legislativa surgiu em 1913 com a Lei Palacios, pioneira no combate ao tráfico de pessoas, criminalizando a exploração sexual, mesmo com o consentimento da vítima. Não obstante, foi revogada em 1921.

Após longo período de inatividade legislativa, o combate ao tráfico ganhou força com o engajamento internacional da Argentina em tratados como o Convenio para la Represión de la Trata de Personas (1949) e o Protocolo de Palermo (2000), que estabeleceram parâmetros globais para a definição e criminalização do tráfico. Em 2008, a aprovação da Lei 26.364 definiu o tráfico como o processo de captação, transporte e exploração, sendo posteriormente reformada em 2012 pela Lei 26.842, que dispensou a comprovação do consentimento da vítima, inspirada no emblemático caso de Marita Verón (Della Penna, 2014).

As principais rotas de tráfico de pessoas associadas à Argentina, conforme abordado no artigo de Cecilia Della Penna (2014), envolvem tanto o tráfico interno quanto o internacional. No âmbito doméstico, as vítimas costumam ser captadas em províncias do norte do país, como Misiones, Chaco, Salta e Tucumán, regiões de menor desenvolvimento econômico, sendo posteriormente levadas para grandes centros urbanos e turísticos de maior poder aquisitivo, como Buenos Aires e a Patagônia, onde são exploradas sexual e laboralmente.



ARGENTINA

Em relação ao tráfico internacional, a Argentina atua como país de origem e trânsito - com vítimas sendo levadas para países como Espanha e Estados Unidos - e também como destino de vítimas estrangeiras submetidas à exploração sexual e ao trabalho forçado - especialmente advindas do Paraguai, da Bolívia e do Peru. Pontos críticos como a Tríplice Fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai e o Passo Encarnación-Posadas se destacam como zonas de vulnerabilidade devido ao baixo controle nas passagens, facilitando o tráfico de pessoas. Lado outro, as províncias do Litoral, como Entre Ríos e Corrientes, funcionam como áreas de trânsito antes do destino final.

A Argentina ratificou em 2002 o Protocolo de Palermo, destinado a prevenir, reprimir e sancionar o tráfico de pessoas, em complemento à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional. Como já dito, a Lei n. 26.364 é o marco legal nacional para o combate ao tráfico de pessoas, prevendo, inclusive, a assistência às vítimas. Essa legislação foi reforçada pela Lei n. 26.842/12, que aumentou as penas e eliminou a exigência de comprovação de meios comissivos, criando também órgãos para coordenar o combate ao crime (Argentina, [S.I.]).

Interessante destacar que, na Lei n. 26.364/2008 (modificada pela Lei n. 26.242/2012), estabeleceu-se que o consentimento dado pela vítima em qualquer das etapas não constituirá, em nenhum caso, causa para eximir de responsabilidade penal, civil ou administrativa os autores, participantes, cooperadores ou instigadores (Argentina, [S.I.]). Dessa forma, a legislação argentina entende que o “suposto consentimento” da vítima de tráfico de pessoas é inválido, pois as condições de vulnerabilidade em que a pessoa se encontra não lhe permitem compreender plenamente a ilegalidade do ato de que é vítima ou, mesmo compreendendo, ela não possui outra opção (Argentina, [S.I.]).

O governo argentino investe em ações de fiscalização, de prevenção e de assistência às vítimas (Argentina, [S.I.]), como o Plan Nacional 2020-2022 e a linha de denúncia 145. Além disso, desenvolveu materiais e políticas para apoiar a prevenção e a erradicação do tráfico de pessoas e do trabalho forçado. Dentre eles está o “Plan Nacional para la Lucha Contra la Trata y Explotación de Personas 2022-2024”, que estabelece diretrizes e políticas para combater o tráfico de pessoas e a exploração laboral e sexual.



ARGENTINA

Na esteira da Lei 26.842/12, o plano visa a aprimorar a prevenção ao crime, a assistência às vítimas e a punição dos infratores, além de fortalecer a cooperação interinstitucional e federal. Com foco em ações coordenadas entre diferentes ministérios e órgãos, o plano busca promover o respeito aos direitos humanos e à reintegração social e econômica das vítimas, por meio da assistência econômica e de programas habitacionais.

Outros materiais são o "Guía IEL", que oferece instruções para inspetores do Ministério do Trabalho na detecção de exploração laboral, bem como a cartilha "Entre todos podemos evitar y erradicar la explotación laboral", a qual apresenta conceitos para conscientização pública (Argentina, [S.I.]).

Por fim, o artigo "Trata de personas en Argentina: sus recientes implicancias de persecución y asistencia a víctimas" (Sommer, 2017) resume que as práticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas na Argentina estão concentradas em três pilares: prevenção, persecução e assistência às vítimas, cada um enfrentando desafios específicos que buscam ser superados.

Na prevenção, o país implementou campanhas de conscientização e programas de capacitação para agentes públicos, porém ainda enfrenta dificuldades na uniformidade e no alcance dessas ações, especialmente em zonas rurais e comunidades vulneráveis (Sommer, 2017).

No âmbito da persecução, foram criadas legislações mais rígidas, como a Lei 26.364 e a sua reforma de 2012, além de unidades especializadas como a PROTEX. Não obstante, a impunidade persiste devido à dificuldade na coleta de provas e à falta de capacitação adequada (Sommer, 2017).

Em relação à assistência às vítimas, o artigo aponta a existência de abrigos, de suporte psicológico e jurídico, além de programas de reintegração social, embora o número de centros especializados ainda seja insuficiente e a coordenação entre os serviços ainda seja falha. Assim, o texto evidencia a necessidade de abordagem mais integrada e da cooperação entre diferentes níveis governamentais e organizações da sociedade civil para melhorar a efetividade no combate ao tráfico de pessoas no país (Sommer, 2017).



BOLÍVIA



Conforme a “Cartilla de Trata y Tráfico de Personas de la Defensoria del Pueblo”, o tráfico de pessoas na Bolívia representa grave violação aos direitos humanos, sendo caracterizado pela movimentação e pela exploração de pessoas contra sua vontade, com finalidade de lucro ou de exploração, geralmente em trabalhos forçados, exploração sexual, mendicância e outras formas de escravidão. A Defensoria del Pueblo de Bolívia conclui na cartilha que no tráfico de pessoas as vítimas são captadas por meio de fraude, coação, engano ou abuso de vulnerabilidades, sendo transportadas tanto dentro quanto fora do país. Esse fenômeno impacta principalmente grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e mulheres (Defensoria, [S.I], p. 2-3).

A Bolívia possui estrutura legislativa para combater o tráfico de pessoas, trazendo no seu ordenamento jurídico mecanismos preventivos, protetivos e de reintegração das vítimas. A Lei Integral Contra a Trata e Tráfico de Pessoas (Lei n. 263 de 2012) é central para o debate da questão no país, estabelecendo medidas de prevenção, de proteção, de atendimento, de repressão, bem como penalidades severas aos envolvidos. Essa lei visa a garantir os direitos das vítimas e responsabilizar legalmente os infratores, além de consolidar o compromisso do país em eliminar esse tipo de crime (Defensoria, [S.I], p. 8).

Em se tratando de políticas públicas, o governo boliviano implementou o “Protocolo de Atención a Víctimas de Trata de Personas en Bolivia”. O trabalho “Sistematización de la experiencia del diseño del Protocolo de Atención a Víctimas de Trata de Personas en Bolivia y aportes para su implementación entre los años 2010 y 2012” (Cavero Mogollón, 2018) destaca que o protocolo foi criado em 2012 a partir de iniciativa impulsionada pela sociedade civil, com o intuito de suprir lacunas na proteção às vítimas de tráfico, especialmente considerando que a Lei Integral contra a Trata e o Tráfico de Pessoas (Lei n. 263/2012) abordava prevenção, proteção e persecução, mas com menor ênfase na assistência às vítimas.



BOLÍVIA

Contudo, conclui que, apesar de o protocolo ter sido formalizado, sua aplicação ainda era limitada, sendo importante maior envolvimento do Estado e da sociedade civil para garantir a proteção integral das vítimas e a efetividade das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Por fim, o Poder Executivo Boliviano implementou, para o período de 2021 a 2025, a Política Plurinacional Contra a Trata de Pessoas e o Tráfico Ilícito de Migrantes. Esse plano é um esforço conjunto de diversos setores do governo e da sociedade civil, incluindo os Conselhos Plurinacionais e Departamentais, além de instituições como a “Defensoria do Povo”, a Polícia e o Ministério da Justiça. O plano inclui ações de prevenção, de reintegração das vítimas e de colaboração interinstitucional para enfrentar e reduzir esses crimes (Bolívia, 2022, p. 7).

A abordagem dessas políticas é multidimensional e abrange aspectos como direitos humanos, gênero e interseccionalidade, considerando a diversidade cultural e as diferentes necessidades das vítimas. Há foco em programas educativos e de sensibilização para prevenção ao tráfico, assim como em medidas para fortalecimento do sistema de proteção social e para a promoção do acesso à justiça para as vítimas. Essas políticas são implementadas em conjunto com campanhas de conscientização e em colaboração com organizações internacionais e regionais (Bolívia, 2022).



CHILE



No âmbito legislativo, o Chile promulgou a Lei n. 20.507 em 2011 que tipifica os crimes de contrabando de migrantes e tráfico de pessoas, estabelecendo normas para sua prevenção e para persecução penal mais efetiva (OIM, [S.I.]). Nessa lei, o tráfico de pessoas consiste em captar, transportar, acolher ou receber uma pessoa mediante violência ou engano, para submetê-la à exploração sexual – incluindo prostituição e pornografia forçada –, trabalho ou serviços forçados, servidão, escravidão ou práticas análogas a esta, ou extração de órgãos (Chile, [S.I.]).

O tráfico de pessoas é problema significativo, pois o país é considerado tanto origem e trânsito quanto, principalmente, destino para vítimas deste crime, principalmente nas formas de exploração sexual e trabalho forçado (OIM, [S.I.]). O Ministério do Interior e da Segurança Pública possui diversos programas de combate ao tráfico de pessoas, como, a “mesa intersectorial sobre trata de personas”, o “Plan de acción nacional contra la trata de personas”, os canais de denúncia e o programa de apoio às vítimas.

O Plano de Ação Nacional contra o Tráfico de Pessoas 2019-2022 foi elaborado com a participação intersectorial de diversas instituições governamentais, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, coordenados pela Mesa Intersectorial sobre Trata de Personas (MITP). Esse processo colaborativo buscou integrar as melhores práticas e diretrizes internacionais, incluindo o Protocolo de Palermo e as recomendações da ONU e da OEA (Chile, 2019, p. 5). Entre os desafios identificados, estão a necessidade de fortalecer a capacitação de profissionais, expandir a proteção das vítimas e aprimorar a coordenação entre as políticas públicas em temas como trabalho infantil e exploração sexual de menores (Chile, 2019, p. 7-8).

Os princípios orientadores incluem enfoques de direitos humanos, gênero, não discriminação, e proteção integral às vítimas, visando a garantir tratamento digno e minimizar a revitimização (Chile, 2019, p. 10-12). Os objetivos do plano abrangem a prevenção e sensibilização, a assistência às vítimas, a persecução do crime e a cooperação internacional, com a meta de criar sistema de resposta eficaz contra o tráfico de pessoas e suas consequências (Chile, 2019, p. 13).



CHILE

O artigo "La Trata de Personas: Comparación y Evaluación de las Políticas en Chile" de Francisca Barros Sánchez analisa as políticas públicas sobre tráfico de pessoas implementadas no Chile entre os anos 2000 e 2017, comparando-as com as adotadas por Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido e Canadá. A autora aborda que, assim como em outros países, as políticas chilenas são focadas em três eixos principais: prevenção, persecução e assistência às vítimas e conclui que, embora o Chile tenha avançado significativamente no combate ao tráfico de pessoas, ainda há desafios substanciais para alcançar os padrões de eficácia observados em países como Canadá, Reino Unido e Alemanha (Sánchez, 2018, p. 126).

Quanto à prevenção e a criação de políticas públicas, a autora destaca a Mesa Intersectorial sobre Trata de Personas (MITP), coordenada pelo Ministério do Interior, focada na promoção de ações de prevenção, repressão e assistência. O país também realizou campanhas de sensibilização, como "Chile dice NO a la Trata de Personas", e promoveu a capacitação de agentes públicos e privados, especialmente em áreas vulneráveis, como escolas e comunidades em risco. A legislação prevê ações educativas e parcerias com organizações da sociedade civil para aumentar a conscientização sobre o tema (Sánchez, 2018, p. 135-136).

Contudo, apontou que, apesar dessas iniciativas, os desafios persistem, principalmente na falta de uniformidade e alcance geográfico das campanhas, que são menos efetivas em áreas rurais e fronteiriças. Também há carência de estratégias mais específicas voltadas para grupos vulneráveis, como migrantes e povos indígenas. A ausência de monitoramento contínuo das ações preventivas dificulta a avaliação de seus impactos e a adaptação de políticas mais efetivas (Sánchez, 2018, 147-148).



CHILE

No que diz respeito à perseguição, que consiste na repressão e investigação do crime, o Chile implementou a Lei 20.507 (2011), que tipifica o tráfico de pessoas e prevê penas de 5 a 15 anos de prisão, além de multas (Sánchez, 2018, p. 128). Também foram criadas unidades especializadas, como a Brigada Investigadora de Trata de Personas (BRITRAP), e elaborados protocolos de investigação para a polícia e o Ministério Público, visando a melhora da resposta estatal ao crime (Sánchez, 2018, p. 149).

Tratando do comparativo com as políticas públicas de outros países, a autora aborda que a legislação chilena apresenta lacunas importantes em comparação a países como Reino Unido e Estados Unidos, onde as penas são mais severas e incluem agravantes para casos de violência extrema ou morte da vítima. Há um índice reduzido de condenações devido a dificuldade na coleta de provas, a proteção insuficiente a testemunhas e a baixa capacitação de agentes para lidar com crimes complexos, o que dificulta a efetiva responsabilização dos agressores (Sánchez, 2018, p. 140-142).

Além disso, na assistência às vítimas, o Chile desenvolveu políticas como a criação da "Casa de Acogida Josefina Bahati", um abrigo especializado para mulheres vítimas de exploração sexual, além da previsão de residência temporária para vítimas estrangeiras enquanto ocorrem as investigações (Sánchez, 2018, p. 137).

Por fim, a autora destaca que, embora existam iniciativas importantes, como as parcerias com consulados para o retorno seguro de vítimas estrangeiras, os desafios na assistência permanecem expressivos. Entre eles, estão a insuficiência de abrigos e centros especializados, que restringe o alcance dos serviços oferecidos, e as limitações do suporte psicológico e jurídico, muitas vezes incapaz de atender às necessidades de médio e longo prazo das vítimas. A ausência de uma abordagem integrada e a falta de coordenação efetiva entre as instituições públicas agravam essas deficiências, comprometendo a reintegração social e a garantia plena dos direitos das pessoas afetadas pelo tráfico de pessoas.



COLÔMBIA



O Código Penal da Colômbia de 2000, em seu artigo 188-A, define o crime de tráfico de pessoas, que consiste na captação, transporte, acolhimento ou recepção de pessoas dentro ou fora do território nacional com a finalidade de explorá-las (Colômbia, [S.I]). A Lei n. 985 de 2005 e o Decreto n. 1069 de 2014 regulamentam a assistência às vítimas e a punição do crime, que varia entre 13 e 23 anos de prisão (OIM, 2020). O Ministério do Interior reconhece que no país ocorre a exploração com as seguintes finalidades: prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual; trabalhos ou serviços forçados; escravidão ou práticas análogas à escravidão; servidão; exploração da mendicância alheia; casamento servil; extração de órgãos; turismo sexual; e outras formas de exploração (Colômbia, [S.I]).

O relatório da Organização Internacional para as Migrações destaca que o aumento desse crime no país está relacionado a desigualdades socioeconômicas e de gênero, que afetam especialmente refugiados e migrantes vulneráveis, devido a alta mobilidade humana em contextos de precariedade, agravando situação das vítimas e favorecendo a atuação de redes criminosas. O estudo destaca que, no contexto de deslocamentos de venezuelanos, a vulnerabilidade é intensificada por trajetos precários, separação familiar, falta de documentos, irregularidade migratória e condições degradantes. Entre 2013 e 2020, 686 casos foram registrados na Colômbia, 82% envolvendo mulheres, sendo as finalidades mais comuns: exploração sexual, trabalho forçado e casamento servil (OIM, 2020).

O tráfico de pessoas internacional na Colômbia ocorre principalmente com vítimas captadas nas regiões de Antioquia, Eje Cafetero, Bogotá, Valle del Cauca e também entre refugiados e migrantes presentes no país. Embora haja registros de que essas vítimas são levadas e exploradas em diversos países, os destinos mais frequentes reportados incluem a China, seguida por México, Espanha, Argentina e Equador. No caso do tráfico interno, a maioria das vítimas é originária de Antioquia e Bogotá, sendo exploradas predominantemente na própria capital colombiana (OIM, 2020).



COLÔMBIA

A OIM Colômbia (2020) destaca como ações importantes para o combate ao tráfico de pessoas o aplicativo LibertApp e a Línea Gratuita Nacional Anti-Trata. O aplicativo é um canal de denúncia desenvolvido com apoio técnico da OIM, financiado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos e foi implementado pela Migração Colômbia em parceria com o Ministério do Interior. Entre os meses de julho e setembro de 2020, o LibertApp já mostrou resultados. Um caso envolveu o resgate de uma adolescente venezuelana de 16 anos, vítima de exploração sexual, em Maní, Casanare. A denúncia foi feita através do aplicativo, resultando na prisão de dois colombianos que administravam o local e exploravam 15 mulheres (OIM, 2020).

Já a Línea Gratuita Nacional Anti-Trata, disponível 24 horas por dia, oferece serviços gratuitos de orientação e prevenção ao tráfico de pessoas, incluindo e-mail para envio de denúncias e evidências. Operada por equipe capacitada, a linha realiza três atividades principais: receber denúncias, orientar o público sobre o crime e responder a consultas. Seguindo protocolos específicos, o serviço articula com outras linhas de atendimento, como a Linha do Ministério do Trabalho, para garantir resposta eficaz. Casos relacionados ao tráfico de pessoas são encaminhados ao Centro Operativo Anti-Tráfico, que coordena as ações necessárias com as autoridades competentes (Colômbia, [S.I]).

Estudos colombianos, como os artigos "La lucha contra la trata de personas en Colombia (2008-2013): una política sin acabar" de Vanessa Montenegro e Guillaume Fontaine (2014) e "Políticas públicas para la asistencia a víctimas de trata de personas en Colombia: estado del arte 2005-2016" de Nancy Edith Alarcón Moreno (2017) compartilham a análise crítica das políticas colombianas de combate ao tráfico de pessoas, destacando avanços normativos e deficiências práticas. Ambos apontam a existência de leis importantes, como a Lei n. 985 de 2005, e o alinhamento formal ao Protocolo de Palermo, mas evidenciam a carência de coordenação interinstitucional e a predominância de abordagem securitária, priorizando a repressão criminal em detrimento da assistência integral às vítimas. Enquanto Montenegro e Fontaine enfatizam a tensão entre segurança e direitos humanos no contexto de Nariño, ressaltando a desconexão entre políticas nacionais e locais, Alarcón Moreno foca na ausência de indicadores claros de monitoramento e na falta de abordagem holística centrada nos direitos das vítimas. Ambos os estudos concluem que, apesar de avanços formais, a implementação das políticas anti-tráfico na Colômbia ainda enfrenta desafios estruturais que limitam sua eficácia.



COSTA RICA



A definição de tráfico de pessoas, conforme disposto na Política Nacional Contra a Trata de Pessoas 2020-2030 da Costa Rica de 2020, compreende "a ação que, por meio do uso de tecnologias ou qualquer outro meio, recorrendo à ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder, situação de vulnerabilidade, ou a concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, promove, facilita ou executa a captação, transporte, alojamento, ocultação, retenção, entrega ou recepção de uma ou mais pessoas, dentro ou fora do país, com o objetivo de submetê-las a trabalhos ou serviços forçados, exploração laboral, servidão, escravidão, casamento servil, adoção irregular, mendicância forçada, gravidez ou aborto forçado, e qualquer forma de exploração sexual" (Costa Rica, 2020, p. 12).

A Lei n. 9.095, estabeleceu o marco legal para a prevenção, repressão e sanção ao tráfico de pessoas no país, definiu medidas de proteção e assistência às vítimas e criou a "Coalición Nacional contra el Tráfico Ilícito de Migrantes y la Trata de Personas" (CONATT). Para a elaboração da Política Nacional Contra a Trata de Pessoas 2020-2030 foi realizado processo de consulta e análise normativa, coordenado pela "Coalición Nacional contra el Tráfico Ilícito de Migrantes y la Trata de Personas" (CONATT). Esse processo envolveu atores institucionais, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, com o apoio técnico da OIM. O objetivo foi definir diretrizes e objetivos, considerando cinco eixos estratégicos: prevenção, proteção e atendimento às vítimas, justiça, análise e investigação, e coordenação institucional.

Entre os principais desafios abordados na política estão o fortalecimento da cooperação interinstitucional, a capacitação de funcionários e a criação de campanhas de prevenção para a conscientização pública (Costa Rica, 2020, p. 13). A política incorpora princípios como o enfoque de direitos humanos e de gênero, a não discriminação, e a proteção integral das vítimas, com o compromisso de erradicar o tráfico de pessoas e melhorar a resposta institucional frente ao delito. Além disso, os objetivos principais incluem a criação de mecanismos para prevenir o tráfico, fortalecer a assistência às vítimas e garantir resposta judicial eficiente e coordenada, conforme descrito nos artigos da Lei n. 9.095 (Costa Rica, 2020, p. 14).



CUBA



O crime de tráfico de pessoas está previsto no artigo 363 do Código Penal de Cuba. O artigo abrange todas as formas de tráfico de pessoas previstas no Protocolo de Palermo, “recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meios de coação, fraude, abuso de vulnerabilidade ou outros, com a finalidade de exploração” (Cuba, 2022).

Além disso, o artigo 365 especifica crimes relacionados à venda, compra e exploração de menores de idade, enquanto o artigo 369.1 introduz, pela primeira vez, o trabalho forçado como delito no ordenamento jurídico cubano (Cuba, 2022).

O “Informe de Cuba: enfrentamento a la trata” aborda as políticas públicas e legislações nacionais para o enfrentamento do tráfico de pessoas. O país manteve em 2022 sua política de “Tolerância Zero” contra o tráfico de pessoas, reforçando ações preventivas, de enfrentamento e proteção às vítimas. Durante o período, foi elaborado o Plano de Ação Nacional (2022-2024), que coordena os esforços do Estado e da sociedade civil, com foco na prevenção, capacitação de profissionais e conscientização da população.

Entre as medidas adotadas, destacam-se campanhas educativas, debates comunitários e uso de mídias sociais para aumentar a percepção de risco, além do fortalecimento de protocolos para enfrentar a violência de gênero e a exploração de menores (Cuba, 2022).

O governo cubano afirma que as ações de proteção às vítimas também foram fortalecidas. Em 2022, foram identificadas seis vítimas de tráfico, sendo cinco menores e uma mulher, todas recebendo atendimento especializado, incluindo acompanhamento psicológico, médico e reintegração educacional. Centros de proteção e equipes multidisciplinares foram mobilizados para evitar a revitimização e garantir o suporte necessário. Essas medidas integram um sistema preventivo amplo, que visa a proteger grupos vulneráveis, como crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência (Cuba, 2022).



CUBA

No cenário internacional, Cuba reforçou a cooperação com organizações como a Interpol e as Nações Unidas, promovendo o compartilhamento de informações e esforços conjuntos contra redes transnacionais de tráfico.

Apesar da baixa incidência do crime no país, a qual se atribui a uma ausência de redes criminosas organizadas, Cuba segue comprometida em erradicar todas as formas de tráfico de pessoas, alinhando suas ações às normas internacionais e mantendo sua política de tolerância zero (Cuba, 2022).

No entanto, o governo estadunidense classifica Cuba como sendo um país nível 3 no relatório de 2022 do Trafficking in Persons Report (TIP Report), o que é a pior classificação possível no relatório e pode refletir falhas substanciais do governo no enfrentamento do problema (U.S. Embassy, 2022).

Contudo, o Presidente de Cuba, Miguel Díaz-Canel, expressou sua opinião de que os resultados do "TIP Report" são manipuladores, principalmente ao classificar as missões médicas internacionais de Cuba como um exemplo de trabalho forçado (EFE, 2024). Díaz-Canel e o chanceler Bruno Rodríguez defenderam as políticas de "tolerância zero" de Cuba contra o tráfico e acusaram os EUA de usar o relatório para justificar sanções econômicas.

O governo cubano considera legítimas as missões médicas, que são uma importante fonte de receita para o país, enquanto os Estados Unidos exige que Cuba assegure condições de trabalho justas nesses programas (EFE, 2024).



EL SALVADOR



El Salvador é um dos principais países receptores de pessoas traficadas na região da América Central, juntamente com a Guatemala. Na legislação doméstica salvadorenha, o delito de tráfico de pessoas é definido como quaisquer das condutas de “entregar, recrutar, transportar, transferir, receber ou albergar pessoas, dentro ou fora do território nacional, ou facilitar, promover ou favorecer a realização ou permitir que outros realizem qualquer atividade de exploração humana” (El Salvador, 2014).

O tráfico humano é considerado crime no país desde 2004, como consequência da ratificação do Protocolo de Palermo por El Salvador em 18 de março de 2004 (Acnur, 2015, p. 1). Desde 2005 o país conta com um Comitê Nacional contra o Tráfico de Pessoas (vide Decreto Executivo n. 114, de 30/11/2005), composto por 10 instituições governamentais, como o Ministério de Relações Exteriores, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho, entre outros (El Salvador, 2005). No ano de 2008, o Comitê elaborou a Política Pública para la Erradicación de la Trata de Personas, que possui como principal objetivo a intervenção governamental e da sociedade civil para coordenar a execução de ações de combate ao tráfico de pessoas. Um exemplo de desdobramento disso foi a criação de um abrigo para as pessoas vitimadas, idealizado com o apoio da OIM e implementado por uma ONG salvadorenha.

Na legislação interna de El Salvador, também há menção legal aos atos de recrutar, induzir, obter, facilitar, utilizar, coagir, promover ou instrumentalizar crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis para participar de grupos ilegais, organizações terroristas ou do crime organizado (El Salvador, 2014). Essa previsão normativa é relevante, uma vez que organizações internacionais como a Save the Children destacam a problemática salvadorenha de crianças e adolescentes vitimizados pelo tráfico humano para fins de mendicância. Outro desafio da região é o aliciamento e a utilização de crianças e adolescentes em organizações criminosas, prática apontada pela OIT como forma de trabalho infantil crescente em El Salvador desde os anos 1990 (OIT, 2018, p. 34). Ainda assim, 97% dos casos de tráfico de pessoas se enquadram na finalidade de exploração sexual (UNODC, 2008, p. 4).



EL SALVADOR

No que tange ao tráfico de pessoas naturais de El Salvador, os principais destinos são os Estados Unidos, a Guatemala e o México, sendo que esses indivíduos são aliciados principalmente na área rural e oriental salvadorenha. Ao se tratar de tráfico internacional para El Salvador, a maioria das vítimas são provenientes da Nicarágua e de Honduras, traficadas geralmente para a finalidade de exploração sexual. A zona oriental de El Salvador concentra também essas ocorrências, de modo que pode ser considerada área de grande vulnerabilidade socioeconômica.

Segundo o perfilamento realizado pela UNODC em conjunto com a OIM em 2023, os fluxos de tráfico de pessoas realizados em El Salvador passam, em sua maioria, por Honduras para chegar à Guatemala (OIM; UNODC, 2023, p. 8). Há, também, uma rota denominada Vuelta por México, na qual o país serve de passagem para as pessoas traficadas alcançarem as regiões mexicanas.

Tendo em vista a interação fronteiriça entre El Salvador, Honduras e Guatemala, esses três países constituíram o Grupo Conjunto de Interação Fronteiriça (GCIF). Essa medida consiste em um centro intergovernamental para o intercâmbio de informações e a coordenação de assuntos de inteligência com finalidade de combater o tráfico humano e o contrabando ilegal de imigrantes. (OIM; UNODC, 2023, p. 48)

Por fim, o governo de El Salvador tem desenvolvido manuais de atenção e prevenção ao tráfico humano, partindo das especificidades de como esse delito se manifesta nacionalmente. No mesmo sentido, o país se esforça para tratar do tema em sua agenda nacional, mobilizando a estrutura estatal e da sociedade civil para combater e erradicar o tráfico de pessoas a partir das diretrizes do Protocolo de Palermo.



EQUADOR



No Equador, o tráfico de pessoas engloba os atos de: aliciamento, transporte, transferência, recrutamento, retenção, acolhimento ou recebimento de pessoas para fins exploratórios, nacional ou internacionalmente, sejam quais forem os meios aplicados e as finalidades almejadas. São elencados os seguintes meios na legislação equatoriana, de modo não taxativo: ameaça, uso da força, coação, rapto, sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade (Equador, 2023).

Além disso, de acordo com o art. 15 do Código Penal do país da legislação do país, a condição de vítima de tráfico de pessoas independe do início de investigações legais para averiguar a ocorrência da infração penal (Equador, 2023). Trata-se, portanto, de um conceito descolado da persecução penal. Quando as vítimas são crianças ou adolescentes, o art. 15 também estabelece que não é necessário justificar os meios de prática do crime, mas apenas a existência de exploração (Equador, 2023).

O Equador ratificou o Protocolo de Palermo em 17 de setembro de 2002, e em 2005 o Congresso Nacional equatoriano reformou o Código Penal para incluir a tipificação do tráfico de pessoas. Em 2014, a previsão legal foi expandida, sendo definidas sete hipóteses de modalidades de exploração. Além disso, foi prevista uma oitava modalidade genérica, com o objetivo de abarcar todo e cada tipo de tráfico humano. No ano de 2017, foi criada a Lei Orgânica de Mobilidade Humana, que inova ao definir as responsabilidades estatais em matéria de prevenção, proteção, atenção e reinserção das pessoas vitimadas. Essa lei assegura a proteção integral das vítimas através de políticas públicas, servindo como complemento à tipificação penal realizada anteriormente.

Por fim, em 2023, foi sancionada a Lei Orgânica contra o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Tráfico Ilícito de Migrantes, que fortalece o marco jurídico nacional ao diferenciar as duas modalidades de delitos e concentrar as disposições legais desses temas em um só instrumento legal. A nova lei também preenche lacunas normativas quanto à prevenção e à assistência integral, além de ampliar os direitos das vítimas.



EQUADOR

Outro ponto de mudança consiste no fortalecimento da articulação entre entes estatais e sociedade civil nos âmbitos nacionais e internacionais, assim como no enfoque de gênero, ao considerar o tráfico de pessoas contra mulheres como uma modalidade de violência de gênero.

Na realidade equatoriana, a maioria dos casos de tráfico de pessoas ocorre dentro do próprio país, sendo mais frequente a exploração na capital Quito (UNODC, 2019). Entre os grupos sociais mais propensos ao tráfico humano no Equador estão: pessoas com deficiência, migrantes retornados, comunidades indígenas e jovens com acesso à Internet. O Equador também se tornou um país de trânsito e de destino para milhares de migrantes da Venezuela, que ficam vulneráveis a diferentes tipos de exploração (UNODC, 2019).

O Plano de Ação contra o Tráfico de Pessoas 2019-2030 (PACTA) indica que o objetivo mais frequente do tráfico humano no Equador é a exploração sexual (80%), seguida do trabalho forçado (11%) (Equador, 2019). Para combater esse delito, o governo equatoriano aprovou uma nova legislação sobre o tema, a Ley Orgánica contra la Trata de Personas y Tráfico Ilícito de Migrantes, sancionada em 16 de fevereiro de 2023. Posteriormente, com auxílio da OIM, em 26 de abril de 2024, foi promulgado o Reglamento General de la Ley Orgánica Contra la Trata de Personas y Tráfico Ilícito de Migrantes, detalhando os mecanismos de proteção e assistência às vítimas (Equador, 2024).

Dentre essas medidas, destaca-se a disposição do art. 4º, alínea “f”, que estabelece a gratuidade obrigatória para todos os procedimentos de proteção, assistência e judicialização dos casos de pessoas vitimadas pelo tráfico humano.

Outra disposição relevante encontra-se no art. 18, que prevê, além da inspeção laboral comum, vigilância mais detalhada de espaços que podem ser propícios ao tráfico de pessoas, como por exemplo agências de viagem, agências de recrutamento, plantações agroindustriais, serviço doméstico, estabelecimentos de trabalho sexual, bem como setor minerário e de aquacultura (Ecuador, 2023).



EQUADOR

Em relação aos canais para denunciar o tráfico de pessoas, o governo equatoriano disponibiliza a linha gratuita e anônima 1800-Delito (335486), vinculada ao Ministério do Interior. Outros modos de denúncia são por meio do telefone 911 da Polícia Nacional, bem como pelo canal virtual do Ministério Público do país.

O Ministério de Governo do Equador elaborou diversas políticas públicas e estudos para combater o tráfico de pessoas. Nessa seara, o instrumento mais notório é o Plano de Ação contra o Tráfico de Pessoas 2019-2030 (PACTA), que estabelece diagnósticos da situação atual do tráfico de pessoas no país, e as diretrizes de atuação para o combate e erradicação de tal violação de direitos. Para tanto, o PACTA possui quatro eixos: a promoção de direitos e prevenção do delito de tráfico de pessoas; a atenção, a proteção integral e a restituição de direitos às vítimas de tráfico de pessoas; a investigação e a judicialização do delito de tráfico de pessoas; e o fortalecimento da gestão institucional, da coordenação interinstitucional e da governança.

No tocante à prevenção, o Ministério do Interior desenvolve materiais para a conscientização pública, incluindo mapa interativo dos casos de tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes no Equador, que pode ser acessado [neste link](#).

Outro ponto de destaque foi a campanha #AquiEstoy, realizada por meio de parceria entre o governo equatoriano e a UNODC, no ano de 2019. Foram veiculados materiais físicos e virtuais, disponibilizados também por meio de ferramentas de comunicação para pessoas com deficiência visual. O cerne do #AquiEstoy consistiu em mobilizar a população para reconhecer indícios do crime de tráfico de pessoas, bem como disseminar o número telefônico para a realização de denúncias anônimas.

Com o intuito de chegar ao máximo de pessoas, a campanha produziu materiais traduzidos para a língua indígena Quéchua, falada em várias regiões do Equador e de países como Peru, Bolívia, Colômbia, Chile e Argentina. Outra estratégia para aumentar o alcance da conscientização foi a cooperação com empresas privadas. A TAME, principal companhia aérea do país, por exemplo, aderiu à campanha e, com isso, alcançou um público superior a 200 mil pessoas, incluindo passageiros, clientes e funcionários.



GUATEMALA



Em 18 de fevereiro de 2009, o Congresso da República da Guatemala aprovou o Decreto nº 9-2009, que tem por objetivo prevenir, reprimir, sancionar e erradicar a violência sexual, a exploração e o tráfico de pessoas, garantindo a atenção e a proteção às vítimas, com reparo aos danos e prejuízos sofridos por aqueles vitimados. Nesse sentido, o art. 47 do dispositivo legal supracitado define o delito de tráfico de pessoas como: “o recrutamento, o transporte, a transferência, a retenção, o alojamento ou o acolhimento de uma pessoa ou pessoas para fins de exploração” (Guatemala, 2009).

A lei, estabelece como formas de exploração: a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual; trabalhos, serviços forçados ou qualquer forma de exploração laboral; a mendicidade; qualquer forma de escravatura; a servidão; a venda de pessoas; a remoção e o tráfico de órgãos e tecidos humanos; o recrutamento de menores para grupos do crime organizado; a adoção irregular; a pornografia; a gravidez forçada ou o casamento forçado ou servil (Guatemala, 2009). Além disso, o mesmo artigo dispõe que o consentimento da vítima ou de seu representante legal sempre será desconsiderado para fins da aplicação legal.

Nos artigos seguintes, o instrumento legal versa sobre outras problemáticas correlatas ao tráfico de pessoas, como a adoção ilegal, a substituição de bebês em ambientes de maternidade, e o manejo ilegal de órgãos. Trata-se, nesses termos, de uma previsão legal também atenta aos crimes circundantes ao tráfico de seres humanos, promovendo a punição integral das práticas realizadas por aliciadores e traficantes.

Outra disposição relevante encontra-se no art. 60 que define a aplicação da Lei Contra a Criminalidade Organizada (Decreto Número 21-2006, da Guatemala) nos crimes relacionados ao tráfico humano. Ou seja, para fins de repressão ao tráfico de pessoas, são aplicáveis as mesmas regras relativas aos delitos do crime organizado como, por exemplo as agravantes, os meios, e as medidas cautelares, entre outros (Guatemala, 2009).



Em termos de políticas públicas, a lei criou a Secretaria contra a Violência Sexual, a Exploração e o Tráfico de Seres Humanos (SVET) a partir da disposição do art. 4º. Tal secretaria é vinculada à vice presidência da república, e possui as atribuições de, dentre outras e por exemplo: realizar ações para combater o tráfico humano; recomendar a aprovação de normas em sua matéria de competência; acompanhar a eficiência de normas e de medidas aplicadas nacionalmente sobre o tema; implementar medidas, planos e iniciativas de conscientização com a finalidade de erradicar o tráfico de pessoas em todas as suas modalidades (Guatemala, 2009).

Nesses termos, a SVET constitui o principal epicentro de atuação estatal contra o tráfico humano na Guatemala, de modo que dela partem as principais políticas públicas, campanhas de prevenção, e medidas de repressão. A criação da SVET demonstrou o empenho da administração pública em priorizar o combate ao tráfico de pessoas, dando sentido à ratificação do Protocolo de Palermo ocorrida em 01/04/2004 (Guatemala, 2009).

De acordo com a Política Pública Nacional contra o Tráfico de Pessoas e Proteção Integral às Vítimas, a Guatemala é um país de origem, destino e trânsito do tráfico de pessoas, sejam elas guatemaltecas ou estrangeiras (Guatemala, 2014, p. 4). Investigando a situação demográfica nacional, tem-se que a pobreza, o analfabetismo e a falta de perspectivas laborais são problemas estruturais no país (Guatemala, 2014, p. 29).

Em termos de grupos mais vulneráveis, o governo guatemalteco destaca que os jovens em condições de pobreza, os habitantes da zona rural, as mulheres e os indígenas são os que menos possuem pleno acesso à educação, fator que ocasiona alto nível de vulnerabilidade a essas pessoas (Guatemala, 2014, p. 30).

Outros elementos da desigualdade social na Guatemala intensificam a problemática do tráfico de pessoas no país, como a forte presença do crime organizado, a insegurança pública e os altos índices de violência social (Guatemala, 2014, p. 31). Em uma perspectiva de gênero e idade, a violência doméstica e os maus tratos infantis constituem fatores de vulnerabilidade de importante consideração.



GUATEMALA

Diante desse cenário, o governo guatemalteco define que ser mulher ou menina, indígena e pobre é a condição que mais expõe uma pessoa a ser vítima de exploração sexual e de tráfico de seres humanos na Guatemala (Guatemala, 2014, p. 30), somado a eles elementos como falta de emprego e de formação educacional. Além disso, na atualidade as redes sociais e os telefones celulares se converteram em meios utilizados por aliciadores e traficantes para enganar e explorar pessoas por meio de figuras como o **sexting**, o **cyberbullying**, e o **grooming** (Guatemala, 2014, p. 31).

Em 2024, a Suprema Corte de Justiça da Guatemala inaugurou a câmara da Corte de Apelações do Ramo Penal com Competência Especializada em Delitos de Tráfico de Pessoas e Crimes Migratórios (Guatemala, 2024). A inauguração ocorreu no dia 20 de julho, marco das atividades comemorativas internacionais contra o tráfico humano.

Esse novo órgão jurisdicional se estabeleceu mediante o Acordo n. 49/2023 da Suprema Corte de Justiça, e ressalta a necessidade de contar com juízes especializados na matéria para enfrentar e tratar casos de tráfico de pessoas, (Guatemala, 2024). Essa especialização do sistema judiciário guatemalteco reforça o compromisso do país com a luta anti-tráfico, uma vez que objetiva o acesso à justiça de forma mais eficaz para as vítimas (Guatemala, 2023).



HONDURAS



Em Honduras, o decreto nº 59, de 30 de maio de 2012 estabeleceu o marco jurídico para a prevenção e combate ao tráfico humano, bem como para a atenção às vítimas. Além disso, esse instrumento legal criou a Comissão Nacional Interinstitucional contra a Exploração Sexual, Comercial e o Tráfico de Pessoas (a sigla CICESCT em espanhol) e o Fundo para atenção às vítimas de tráfico de pessoas (FOAVIT) (Honduras, 2012). Tais medidas foram desdobramentos da ratificação do Protocolo de Palermo por parte do país, ocorrida em 2 de dezembro de 2004.

No artigo 6º do referido decreto, o tráfico de pessoas é definido como “a captação, o transporte, a transferência, a acolhida ou a recepção de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao erro, ao abuso de poder ou situações de vulnerabilidade, ou à concessão ou recebimento de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com finalidade de exploração” (Honduras, 2012).

Segundo Ana Hidalgo, coordenadora regional da OIM contra o tráfico de pessoas, os casos hondurenhos se concentram na exploração de menores e no tráfico de mulheres com fins de exploração sexual, laboral, e servidão doméstica (OIM, 2009). Outra particularidade de Honduras consiste em este ser um país de origem do tráfico humano (OIM, 2008, p. 69). Tendo isso em mente, a OIM aponta para uma alta prevalência de mulheres traficadas pela via terrestre para Guatemala e México. Enquanto isso, o tráfico interno ocorre geralmente em zonas rurais e pequenas cidades. Em ambos os casos, a finalidade mais frequente é a exploração sexual (OIM, 2009).

De acordo com dados do Informe Nacional sobre Tráfico de Pessoas, realizado pela CICESCT em 2022, 52% das vítimas resgatadas entre 2014 e 2022 eram mulheres. O percentual de meninas vitimadas corresponde a 33% do total, enquanto 8% correspondiam a homens, e o total de meninos vitimados é de 6%.



Na realidade hondurense há, portanto, uma questão de gênero que é reconhecida pelas autoridades nacionais (CICESCT, 2022, p. 5), fator imprescindível para a promoção de políticas públicas com foco na redução da vulnerabilidade da população feminina.

Outra problemática do país é o tráfico para casamentos forçados, prática em que jovens são obrigadas a celebrar matrimônios com homens mais velhos de outras comunidades, ou com estrangeiros que se deslocam ao país com o intuito de “encontrar” uma esposa (OIM, 2008). Há, inclusive, a utilização da internet por parte dos traficantes para articular tais crimes (OIM, 2008, p. 21). Por fim, são notórios os casos de tráfico para exploração laboral no setor agrícola e na indústria (OIM, 2009).

Com o intuito de incentivar as denúncias, o Ministério Público de Honduras dispõe de duas linhas telefônicas: a linha de emergência geral, 911, e a linha 2237-6830, especializada para questões referentes ao tráfico humano. Vale ressaltar que o segundo telefone foi criado como parte da Campanha Nacional contra o Tráfico de Pessoas em 2014, a fim de disponibilizar o atendimento por parte da Equipe de Resposta Imediata preparada para oferecer o apoio e realizar as providências necessárias (CICEST, 2015). Também é possível fazer denúncias nos Centros Integrados e nas Procuradorias Regionais ou Locais do país.



MÉXICO



Em 14 de junho de 2012, foi publicada a Lei Geral para Prevenir, Punir e Erradicar o Tráfico de Pessoas e para a Proteção e Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas no México. Esse dispositivo adequa a legislação penal mexicana às diretrizes do Protocolo de Palermo, ratificado pelo país em 25 de dezembro de 2003. Na tônica de prevenir, reprimir e punir o delito do tráfico de pessoas, um dos pontos mais relevantes dessa legislação foi a criação da Linha e Chat Nacional Contra o Tráfico de Pessoas, operada pelo Conselho Cidadão para a Segurança e Justiça da Cidade do México (México, 2023, p. 4).

Segundo o Relatório Anual Contra o Tráfico de Pessoas realizado pelo Conselho Cidadão para a Segurança e Justiça, 65% dos casos nacionais envolvem mulheres e meninas, grupo social delineado como o mais vulnerável (México, 2024, p. 19). No mesmo sentido, as seguintes modalidades exploratórias são as mais comuns no contexto mexicano: 51.3% dos casos possuem a prostituição ou exploração sexual como finalidade; 25% ocorrem na hipótese de trabalho forçado; 11% correspondem à finalidade de exploração laboral; e 5.1% são motivados pela mendicância (México, 2024, p. 21).

Vale ressaltar que o México constitui um país de origem, trânsito e destino de tráfico de pessoas (México, 2024, p. 8). Dada a realidade transnacional da problemática, as instituições mexicanas frequentemente recebem denúncias de outros países, sendo que 58.8% das denúncias estrangeiras partem dos Estados Unidos (México, 2024, p. 12). A maioria das ocorrências versa sobre pessoas vitimadas pelo tráfico ao partirem em busca de melhores condições de vida, caindo em falsas promessas de emprego (México, 2024, p. 12).

A modalidade de tráfico mais recorrente em destinos do continente europeu é a exploração sexual, que tem crescido mediante o aliciamento virtual (México, 2024, p. 32). Nesses casos, a cada três vítimas, duas são mulheres (México, 2024, p. 33), o que revela a importância de uma abordagem focada em gênero no combate ao tráfico de pessoas.



Quanto às vítimas estrangeiras resgatadas no México, tem-se que 22% são oriundas da Guatemala, 17% são colombianas, 17% são hondurenhas e 15% são naturais dos EUA, entre outras nacionalidades (México, 2024, p. 15). Esses dados demonstram como a posição geográfica mexicana concentra diversas rotas de tráfico que levam pessoas da América Central e da América do Sul para países do norte americano (México, 2024, p. 30).

O governo mexicano estabelece o combate ao tráfico de pessoas como uma prioridade, de modo a desenvolver diversas estratégias para a conscientização populacional. Como exemplo, pode-se citar a campanha Hotel Seguro - #NoSeasCumplíce, financiada pelo Programa de Apoio às Instâncias Femininas das Organizações de Mulheres nos Entes Federativo (PAIMEF), para a prevenção do tráfico para fins de exploração sexual, violência sexual e feminicídio (México, 2023, p. 5).

Outra medida relevante é o programa #NuestraPromesa, responsável por divulgar mensagens que incentivam as denúncias a partir de informações sobre o crime de tráfico de pessoas. Além dessas práticas, a divulgação sistemática e anual de relatórios estatais sobre a situação do tráfico de pessoas no México se enquadra como uma prática benéfica para ampliar o conhecimento da população e dos dirigentes políticos acerca desse delito.



NICARÁGUA



A lei penal da Nicarágua define o crime de tráfico de pessoas como “o rapto, a transferência ou o alojamento de seres humanos através de ameaças, violência ou outros mecanismos de coação com o objetivo de alugar, comprar e vender seres humanos” (Nicarágua, 2014). Essa tipificação faz parte da Lei especial e integral contra o tráfico de pessoas, redigida e aprovada em 2014 para adequar a legislação do país às diretrizes do Protocolo de Palermo, ratificado pela Nicarágua em 09 de setembro de 2002. O mesmo instrumento legal de 2014 criou a Coligação Nacional contra o Tráfico de Pessoas, órgão consultivo e coordenador, voltado para a formulação, implementação, avaliação e acompanhamento das políticas públicas que envolvem o combate ao tráfico humano (Nicarágua, 2014).

Como a prevenção constitui parte fundamental dos tratados internacionais voltados à erradicação do tráfico de pessoas, o Capítulo III da Lei especial e integral contra o tráfico de pessoas trata especificamente de medidas públicas e privadas para prevenir esse delito. Nesse sentido, o art. 24 dispõe que “as empresas privadas devem apoiar a eliminação de todas as formas de tráfico de pessoas, (...) devendo para esse efeito prestar a mais ampla cooperação às autoridades na prevenção, investigação, repressão e punição do crime de tráfico de pessoas” (Nicarágua, 2014).

Essa previsão é compreendida na legislação nicaraguense como uma ramificação do princípio da responsabilidade social das empresas. Do mesmo modo, os artigos 25 e 26 estabelecem o compromisso social dos meios de comunicação e das organizações civis quanto à colaboração para tanto divulgar os materiais preventivos, como também denunciar situações de exploração às autoridades nacionais.

Outra previsão relevante encontra-se no art. 27, que ressalta a importância de denúncias por parte dos responsáveis de hotéis, pousadas, motéis, alojamentos, pensões e similares, bem como de restaurantes, bares, cassinos, discotecas e outros locais de diversão noturna.



NICARÁGUA

Além disso, os funcionários dos serviços de transporte também são elencados como fundamentais para denunciar casos de suspeita de tráfico humano. Nota-se, portanto, que o sistema legal nicaraguense preza pela associação e cooperação entre todas as esferas da sociedade para o combate a essa violação de direitos (Nicarágua, 2022, p. 28).

Quanto aos dados do tráfico de pessoas, a Nicarágua é considerada um país de recrutamento e de trânsito para o tráfico de pessoas (Save the Children, 2012, p. 72). A exploração sexual e o turismo sexual são as modalidades de tráfico mais comuns, vitimando principalmente mulheres jovens, adolescentes e crianças (Save the Children, 2012, p. 73). Muitas das vítimas provêm de zonas rurais do país e são traficadas para centros urbanos e outros países da região, como a Costa Rica, a Guatemala e El Salvador (Save the Children, 2012, p. 67).

Em março de 2022, o governo da Nicarágua aprovou um novo Plano Estratégico Nacional de Prevenção, Atenção, Investigação, Ação Penal e Punição do Crime de Tráfico de Pessoas (2023-2027), que dá continuidade ao Plano Nacional 2018-2022, e inclui quatro linhas estratégicas de ação para prevenir, investigar, processar e punir o crime de tráfico de pessoas, com uma perspectiva de direitos humanos e de gênero (Nicarágua, 2022, p. 8).

Para garantir a proteção dos direitos das vítimas, foram desenvolvidos materiais especializados, amplamente utilizados pelas instituições do país, como por exemplo: a Estratégia Nacional para Atenção Integral e Acompanhamento de Vítimas de Tráfico de Pessoas (2018); Protocolo para a Repatriação de Vítimas de Tráfico de Pessoas na Nicaragua (2018); Protocolo Padronizado de Atuação Judicial para Procesos Penais em Delitos de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes da Nicaragua (2018); Protocolo sobre Abordagem Integral e Avaliação Médico Legal em Casos de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual (2019); Guia para a Detecção e Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico de Seres Humanos e Exploração Sexual na Nicarágua (2020); Protocolo para o Defensor Público Especializado para o Atendimento Integral de Crianças e Adolescentes Vítimas de Crime, especialmente de Violência Sexual (2020); e Circular sobre Diretrizes Judiciais para a Audiência de Proteção das Garantias Constitucionais (2021).



A vasta quantidade de documentos que especializam e padronizam o atendimento às vítimas é uma medida prática tanto de prevenção, quanto de atenção integral às pessoas afetadas pelo tráfico de pessoas, articulando os três poderes na observância dos direitos humanos.

Outra medida promovida a partir do Plano Estratégico foi a realização de jornadas de informação, divulgação e sensibilização para prevenir, educar e conscientizar a população acerca do tráfico de pessoas, com a participação de 2.196.495 pessoas (Nicarágua, 2024). Foram realizados workshops, fóruns e palestras, incluindo ações de formação dirigidas às autoridades responsáveis pela prevenção, investigação, repressão e punição do crime de tráfico de seres humanos, bem como pela proteção e assistência integral às vítimas (Nicarágua, 2024). Além disso, o Ministério da Educação do governo nicaraguense incluiu o tema curricular do tráfico de pessoas na disciplina Crescer em Valores, que é lecionada no ensino pré-escolar, fundamental e médio, impactando 1.802.349 alunos (Nicarágua, 2024).

Em um recorte de gênero, o Ministério das Mulheres do governo da Nicarágua capacitou funcionários públicos das instituições governamentais em 2023. A capacitação teve como foco a identificação de fatores de risco, os mecanismos de atendimento, as leis aplicáveis e o acompanhamento em situações de tráfico de mulheres (Nicarágua, 2024). Com o mesmo intuito, o Instituto Nicaraguense de Turismo (INTUR) promoveu ações de capacitação para equipes de companhias aéreas, hotéis, serviços de transporte, restaurantes e outros locais de diversão noturna, bem como agentes do setor de turismo. Foram 1.651 participantes atingidos, por meio de 59 workshops sobre a prevenção do tráfico de pessoas e da exploração sexual de crianças e adolescentes (Nicarágua, 2024).

Como fruto dessa campanha, cerca de 7.000 empresários do setor turístico receberam formação sobre o tema e assinaram Códigos de Conduta, que estabelecem a responsabilidade e a obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer situação suspeita (Nicarágua, 2024). Os Códigos de Conduta são instrumentos de responsabilidade social firmados pelas empresas de turismo quando solicitam ou renovam a licença de funcionamento, e dispõem critérios para o combate à exploração sexual infantil.



NICARÁGUA

A nível internacional, a Nicarágua é membro da Coligação Regional contra o Tráfico de Pessoas e o Tráfico Ilícito de Migrantes (CORETT), constituída por nove países: Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá e República Dominicana. Esses países se reúnem quatro vezes por ano, com o intuito de juntar esforços e cooperar regionalmente para combater o tráfico de pessoas.



PANAMÁ



O Panamá consiste em ponto de passagem para diversas rotas de tráfico de pessoas, sobretudo diante da sua posição geográfica estratégica. Na tentativa de reverter esse cenário, o país tem adotado diversas políticas públicas, com programas de sensibilização, de aprimoramento da legislação e de fortalecimento da colaboração internacional.

A partir da aprovação da Lei n° 79 de 2011 (Panamá, 2011), a sua política nacional de combate ao tráfico de pessoas foi elevada a tema de Estado, de modo que a sua gestão passou a ser feita de forma mais integrada entre as instituições públicas, sobretudo com a criação de um Plano Nacional, o qual envolve ações de prevenção, de proteção e de repressão ao tráfico de pessoas, além de medidas para promover a formação de agentes públicos que lidam diretamente com o tema.

O plano destaca os direitos das vítimas, como por exemplo, o de não serem processadas por estarem ilegalmente no país e o de receberem indenização pelos eventuais danos materiais (como custo com tratamento médico e psicológico) e morais suportados. Por fim, além das ações internas, o Panamá também investe em cooperação regional e internacional, inclusive com países vizinhos, com a ONU, com a OIT e com a Interpol, inclusive com a realização de operações de fiscalização em postos de fronteira, portos e aeroportos, a fim de dismantelar redes criminosas transnacionais que operam no tráfico de seres humanos.

Por fim, destaca-se o Projeto 60 (Madrid, 2024), ainda em discussão, resultado de um esforço conjunto entre a sociedade civil, as instituições públicas e as organizações internacionais como a Oficina das Nações Unidas contra Drogas e Crime, visando ao aprimoramento do apoio às vítimas, oferecendo maior assistência econômica, reintegração social e indenização.

Para tanto, o projeto discute a alteração de artigos da Lei n° 79 de 2011 sobre tráfico de pessoas, a revogação de alguns artigos do Código Penal panamenho e a diferenciação entre tráfico de pessoas e crimes de exploração sexual comercial e contrabando de imigrantes, com o intuito de adaptar a legislação panamenha às novas realidades do tráfico de pessoas e aos padrões internacionais de combate à prática.



PARAGUAI



A Lei nº 4.788/2012 (Cepal, 2012) visa a prevenir e sancionar o tráfico de pessoas no Paraguai e, para tanto, define os elementos normativos, tipifica a conduta criminosa e prevê programas e medidas direcionados às vítimas após o resgate. Dentre eles, destaca-se o direito da vítima de receber informações em idioma que compreenda; de contar com assistência médica, psicológica e jurídica gratuita; de acessar programa de capacitação e busca de oportunidades de emprego, de ser ouvida em todas as etapas do processo, inclusive mediante depoimento especial; de permanecer no país em conformidade com a legislação vigente ou de retornar em segurança para o seu país de origem (sendo assegurada a permanência durante um período de recuperação e de reflexão e, posteriormente, hipóteses de repatriação).

Os projetos de auxílio pós-resgate são geralmente coordenados por várias instituições, incluindo o Ministério Público, a Secretaria Nacional Antidrogas, a Secretaria de Direitos Humanos e organizações não governamentais que atuam em parceria com o Estado para promover os direitos das vítimas e prevenir o tráfico de pessoas no país.

Com o objetivo de impulsionar a implementação da referida lei, em 2020 foi criado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Paraguai (Paraguai, 2020), o qual prevê ações estratégicas específicas a serem adotadas pelo país.

Por exemplo, ressalta-se o estabelecimento de reuniões periódicas da Mesa Interinstitucional para a prevenção e combate ao Tráfico de Pessoas; a realização de cursos e de seminários sobre a temática, direcionados a funcionários públicos, a estudantes e a universitários; promover encontros de intercâmbio de experiências e de estudos de casos a níveis nacional e internacional; elaborar um sistema de dados estatísticos sobre tráfico de pessoas no país e acerca do perfil das vítimas; fortalecer a temática no currículo básico acadêmico; difundir os canais de denúncia do crime; implementar ações de reinserção social das vítimas; elaborar um protocolo interno de atuação para os auditores do trabalho e especializar os agentes policiais para a investigação do crime de tráfico de pessoas.



PARAGUAI

Para além da legislação, o projeto Ñande Ko'ë (Partners, 2024) merece destaque dentre as boas práticas do país no combate ao tráfico de pessoas, notadamente para fins de exploração sexual e de trabalho forçado. Afinal, essa ação conjunta entre diversas instituições governamentais (Ministério da Mulher, Ministério Público, Polícia Nacional e Secretaria Nacional de Antitráfico) e organizações internacionais (como a Organização Internacional para as Migrações) cooperou para a conscientização sobre o tráfico de pessoas no Paraguai, fortalecendo a cooperação interinstitucional e internacional no enfrentamento desse crime, sobretudo a partir da proteção das pessoas vulneráveis, e da criação de mecanismos de assistência às vítimas e de treinamentos destinados a autoridades e a funcionários (mormente no setor turístico).



PERU



O tráfico de pessoas é um crime grave que viola a dignidade humana, explorando as vítimas como mercadorias, geralmente com fins de exploração sexual ou laboral, e está tipificado no artigo 129-A do Código Penal peruano. As vítimas mais comuns são crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo as mulheres frequentemente exploradas sexualmente. As etapas do crime incluem captação, transporte, transferência, recepção e retenção, geralmente com falsas promessas de emprego ou melhoria financeira. As penas variam de 8 a 35 anos de prisão, dependendo da gravidade do crime (Gobierno del Peru, [S.I]).

No ano de 2022, a Polícia Nacional do Peru (PNP) registrou 631 denúncias de tráfico de pessoas no país, sendo os tipos de exploração mais comuns a sexual (63,2%) e a laboral (30,7%). No primeiro semestre de 2023, foram reportadas 197 novas denúncias. Esse crime afeta principalmente populações vulneráveis, como mulheres, crianças e adolescentes, e está associado a fatores como pobreza, desigualdade, falta de documentos, discriminação de gênero e acesso limitado à educação.

Lima foi o departamento com o maior número de casos em 2022 (390), seguido por Lambayeque, Cusco, Arequipa e Huánuco. Nove em cada dez vítimas foram captadas por falsas ofertas de trabalho, e 85,3% das vítimas eram mulheres, a maioria entre 18 e 29 anos. Em relação ao nível educacional, 86,5% das vítimas tinham ensino médio completo. Quanto à população carcerária pelo crime, 58,3% eram homens e 41,7% mulheres, sendo a maioria entre 30 e 44 anos, com 272 já sentenciados e 179 ainda processados. Os presídios com mais casos são os de Juliaca, Puerto Maldonado e Ica (INEI, [S.I]).

O artigo "La trata de personas y su implicancia con la función preventiva del delito en Ayacucho, Perú" destaca que as regiões vulneráveis ao tráfico de pessoas no Peru estão diretamente associadas a fatores socioeconômicos e desigualdades estruturais, o que torna certas áreas mais propensas a esse crime.



Entre as regiões mais afetadas, Ayacucho, Puno, Madre de Dios, Loreto e Ucayali se destacam devido à combinação de pobreza, baixa presença do Estado e atividade econômica informal, como mineração e agricultura de subsistência (Carbajal Ochoa, 2024).

Essas regiões apresentam altos índices de tráfico de pessoas, principalmente pela exploração sexual e laboral. Em Madre de Dios, por exemplo, a mineração ilegal atrai fluxos migratórios e gera condições propícias para a exploração de mulheres e adolescentes em prostíbulos clandestinos. Já em Loreto e Ucayali, o tráfico está ligado ao isolamento geográfico e à presença de comunidades indígenas em situação de vulnerabilidade, muitas vezes exploradas em atividades de trabalho forçado e mendicância.

Além disso, o artigo aponta que as vítimas nessas áreas são frequentemente aliciadas mediante falsas promessas de emprego ou melhorias financeiras, sendo levadas para centros urbanos maiores como Lima, Cusco e Arequipa, onde o crime se intensifica (Carbajal Ochoa, 2024).

O Peru possui mecanismos de prevenção, como campanhas de conscientização e verificações de ofertas de trabalho, além de um sistema de assistência integral às vítimas, que inclui apoio psicológico, jurídico e social. O país atua por meio do Grupo de Trabalho Multissetorial Permanente contra o Tráfico de Pessoas (GTMPTP), com o Ministério das Relações Exteriores como parte integrante. Para denúncias de peruanos no exterior ou estrangeiros em situação de tráfico no Peru, o contato deve ser feito com o consulado peruano mais próximo ou pelo número 1818 (no Peru). As vítimas resgatadas têm direito a proteção consular, assistência médica, psicológica, jurídica e a possibilidade de repatriação, garantindo-se sigilo e segurança em todas as etapas do atendimento (Consulado do Peru, [S.I]).

Em entrevista realizada durante a execução da pesquisa, a OIT Peru apresentou o "Catálogo de recursos y materiales - Alianzas en Acción para Terminar con la Trata de Niñas, Niños y Adolescentes en el Perú", que faz uma compilação de recursos desenvolvidos entre 2018 e 2023 no âmbito de um projeto de cooperação entre o Peru e os Estados Unidos para combater o tráfico de crianças e adolescentes (OIT, 2023).



O catálogo destaca ferramentas práticas para aprimorar a identificação, investigação e persecução do crime de tráfico de pessoas, como guias operacionais, protocolos de atendimento e materiais de capacitação voltados para operadores de justiça e profissionais de saúde. Também inclui estratégias de proteção e de assistência às vítimas, com ênfase em abordagens centradas na vítima e no cuidado informado pelo trauma, além de recursos focados em grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes LGBTI.

Por fim, o documento aborda o fortalecimento da governança e da cooperação interinstitucional, evidenciando a implementação de políticas públicas e materiais de formação para promover resposta coordenada e eficiente contra o tráfico de pessoas no Peru (OIT, 2023).



REPÚBLICA DOMINICANA



A República Dominicana enfrenta desafios relacionados à sua localização geográfica e à vulnerabilidade social de sua população, contexto que facilita a exploração de pessoas, em especial em relação aos grupos mais vulneráveis, por exemplo, mulheres e crianças (sobretudo em atividades como a prostituição forçada), migrantes haitianos e jovens em situação de risco (República Dominicana, 2023, p. 45). Para combater esse grave problema (considerando sobretudo que a conduta não está tipificada no Código Penal do país), a República Dominicana adotou legislações específicas, destacando-se a Lei 137/2003, que tipifica o tráfico de pessoas como crime grave e estabelece penas severas para os envolvidos na sua promoção e facilitação.

O Centro de Apoio a Vítimas de Tráfico de Pessoas foi criado com auxílio do governo e de organizações internacionais, para oferecer abrigo, cuidados médicos e psicológicos, além de assistência jurídica aos resgatados (República Dominicana, 2023, p. 11). O objetivo desse projeto é a recuperação e a reinserção social das vítimas, garantindo que tenham acesso a cuidados de saúde, treinamento profissional e apoio emocional. O país também tem investido em treinamento de profissionais e em campanhas de conscientização para detectar e prevenir o tráfico, com destaque para as ações do Ministério Público e da Direção Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas, que coordenam esforços de repressão e de apoio às vítimas.

O Estado tem elaborado um relatório anual que descreve as ações de prevenção e de combate ao tráfico de pessoas realizadas. A partir da análise do último informe disponível (República Dominicana, 2023), depreende-se que foram realizadas diversas capacitações voltadas a servidores públicos (como fiscais, militares, diretores de investigações e representantes do Ministério Público); cursos especializados e técnicas de gestão migratória promovidos pelo Instituto Nacional de Migração com o apoio da Organização Internacional do Trabalho; campanhas de sensibilização promovidas sobretudo pela CONANI, pela Polícia Nacional e pelo Ministério da Mulher; encontros estratégicos com responsáveis da Polícia Nacional, CESFRONT, Direção Geral de Migrações, Armada da República Dominicana, MIREX, CONANI e PETT (para coordenar estratégias, padronizar processos e viabilizar canais de comunicação).



REPÚBLICA DOMINICANA

Segundo consta, o Ministério das Relações Exteriores também está trabalhando na criação de um protocolo para a gestão de casos no exterior relacionados ao tráfico de pessoas e ao tráfico ilícito de migrantes, a fim de atualizar os procedimentos de identificação, de encaminhamento e de assistência a cidadãos dominicanos no exterior, incluindo o processo de repatriação ao país (República Dominicana, 2023, p. 27).

O protocolo inclui os Procedimentos Operacionais Padrão sobre Identificação, Encaminhamento e Contra-referência de Vítimas de Tráfico de Pessoas nas Províncias Fronteiriças e Limítrofes, bem como o Protocolo de Ação para casos de Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilegal de Migrantes que Afetam Crianças e Adolescentes (República Dominicana, 2023, p. 28). Além disso, o Ministério Público tem trabalhado com o Ministério da Saúde Pública para criar linhas diretas e estabelecer pontos de contato gratuitos e disponíveis 24 horas por dia, todos os dias da semana, oferecendo atendimento prioritário com médicos treinados para lidar com vítimas desse crime (República Dominicana, 2023, p. 31).



URUGUAI



À semelhança do que ocorre no Paraguai, no Uruguai também há uma Mesa Interinstitucional que coordena a elaboração do Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas, visando à coordenação interinstitucional (Ministério do Interior, o Ministério da Mulher, a Polícia Nacional e a Procuradoria Geral da República), ao apoio às vítimas (garantia de acesso a serviços de acolhimento, apoio psicológico, e reintegração social) e à implementação de campanhas de sensibilização pública para informar a população sobre o tráfico de pessoas (Uruguai, 2018).

No âmbito legislativo, a Lei nº 18.250/2008 (Uruguai, 2008) marcou a luta contra o tráfico de pessoas, ao dispor sobre os direitos dos migrantes, definindo o delito de tráfico de pessoas e as penas correspondentes (inclusive com circunstâncias agravantes), além de prever a proteção das vítimas e a criação de programas de assistência.

Mais recentemente, em 2019, a aprovação da Lei nº 19.643 (Uruguai, 2018), de "Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas", representou um marco na concepção, na implementação e na avaliação das políticas de prevenção e de combate ao tráfico de pessoas, à luz da garantia dos direitos humanos das vítimas e com apoio da Organização Internacional para as Migrações, em harmonia com o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Sancionar o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção sobre Delinquência Organizada Transnacional.

A lei esclarece a indiferença do consentimento da vítima para a caracterização do crime, bem como uma pluralidade de finalidades de exploração (Uruguai, 2018). Ademais, cria o Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e Exploração de Pessoas (Uruguai, 2018), órgão responsável pela formulação de políticas públicas para implementação dos objetivos legais (sobretudo por meio da definição de diretrizes para o plano quinquenal e da projeção orçamentária).



URUGUAI

O país também conta com um Sistema Interinstitucional de Resposta para Situações de Tráfico e Exploração de Pessoas, com instituições específicas para o atendimento de homens adultos, de mulheres adultas, de trabalhadores, de crianças e adolescentes (Uruguai, 2018). Inclui ainda as responsabilidades das Missões e Escritórios Consulares da República sobre a resposta ao tráfico internacional, bem como da Procuradoria Geral da Nação, garantindo o acesso à justiça e uma resposta integral para lidar com a temática (Uruguai, 2018).

Por fim, o Uruguai dispõe de justiça especializada no combate ao tráfico de pessoas, ou seja, há promotores, juízes e policiais treinados para lidar com esse tipo de crime e que são frequentemente atualizados acerca das melhores práticas e das novas legislações sobre o tema (Uruguai, 2018).

Por conseguinte, os ofendidos têm acesso a processos judiciais adaptados para proteger sua privacidade e evitar revitimização (como audiências privadas e testemunhos por videoconferência), além de usufruírem da ação coordenada entre várias instituições governamentais e organizações da sociedade civil, para que tenham acesso a resposta e a amparo integrados e adaptados às suas necessidades (Uruguai, 2018).



VENEZUELA



Na Venezuela, o tráfico de pessoas está tipificado na Lei Orgânica contra a Delinquência Organizada (Venezuela, 2012), incluindo métodos como ameaça, coação, engano, rapto e abuso de poder, com o objetivo de exploração sexual, trabalho forçado, servidão por dívidas, extração de órgãos, entre outros crimes. A lei foi promulgada em 2005 e atualizada em 2012, oportunidade em que, dentre outras alterações, destacou-se que o consentimento do ofendido não exclui a responsabilidade penal (Venezuela, 2012).

As penas para o crime variam de 20 a 25 anos de prisão, podendo ser mais graves se a vítima for uma criança ou adolescente. Ademais, a lei relaciona o tráfico ilegal de pessoas e a imigração ilegal, punindo os envolvidos em atividades de entrada ou saída ilegal de estrangeiros com o intuito de obter benefícios econômicos.

Além do recrutamento das medidas legais, o país tem se empenhado na prevenção do crime por meio de campanhas de conscientização e de treinamentos para as forças de segurança, além da adoção de protocolos de atendimento e de assistência que buscam garantir apoio psicológico, jurídico e social às vítimas após o resgate (ACNUR; OIM, 2025).

No entanto, a escassez de recursos e a instabilidade político-econômica têm dificultado a efetiva implementação de tais medidas, de modo que organizações internacionais têm sido fundamentais para o fortalecimento da luta contra o tráfico de pessoas na prática, como a Cruz Vermelha e ONGs de direitos humanos, sobretudo ao oferecerem refúgio e assistência jurídica aos resgatados (ACNUR; OIM, 2025).



PROTOCOLO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS

PARTE 3



COMO EVITAR A REVITIMIZAÇÃO

De acordo com o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a revitimização consiste em “danos ou traumas adicionais que as vítimas de crimes podem enfrentar como resultado da resposta institucional, social ou interpessoal após a ocorrência do crime. Trata-se do impacto negativo adicional decorrente das interações das vítimas com profissionais, sistemas de justiça criminal, mídia, comunidade ou outros indivíduos após a experiência traumática inicial” (Brasil, 2024, p. 18).

A prevenção à revitimização está prevista no art. 6º da Lei n. 13.344/2016, sendo uma garantia das vítimas tanto no atendimento, quanto nos processos investigativos e judiciais (Brasil, 2016). Para que essa previsão seja devidamente assegurada, faz-se essencial dedicar atenção integral à vítima de forma respeitosa, empática e compreensiva.

A seguir, são abordados alguns pontos cruciais de atenção com a finalidade de não revitimizar as pessoas atendidas, tendo por base materiais de autoria do Governo Federal, de organizações internacionais e de ONGs atuantes na temática do tráfico de pessoas.

I. TÉCNICAS DE ESCUTA QUALIFICADA

A Política Nacional da Humanização (PHN) foi implementada no Brasil em 2003 com o intuito de promover o acolhimento apropriado aos usuários, gestores e colaboradores do Sistema Único de Saúde, fomentando, assim, um modelo biomédico de cuidado livre de violência institucional (Santos, 2019, p. 174). Parte importante desse acolhimento encontra-se na escuta qualificada, técnica que pode ser definida como o ato de estar sensível, assim como atento, ao que é comunicado e expresso através de gestos, palavras, ações e emoções” (Santos, 2014, p. 17). Nesse sentido, a escuta qualificada configura-se enquanto ferramenta útil para evitar a revitimização e promover um atendimento humanizado e acolhedor às vítimas de tráfico de pessoas (OIM, 2022a, p. 8).

Orienta-se que o atendimento baseado na escuta qualificada evite a dinâmica de interrogatório, sendo priorizadas perguntas mais abertas para que a vítima consiga narrar os fatos de forma livre e fluida (OIM, 2022a, p. 16). Na prática, podem ser implementadas técnicas como, por exemplo:

A) Assumir postura aberta e receptiva, evitando reações faciais exageradas - como por exemplo de surpresa ou choque - que possam inibir a vítima ou deixá-la desconfortável. Utilizar um tom de voz que evoque interesse e atenção à pessoa atendida, evitando a criação de uma atmosfera hostil ou acusatória.

B) Inicialmente indagar sobre o bem-estar da pessoa atendida, para depois realizar perguntas mais básicas, como por exemplo o nome e a idade da vítima. As perguntas relativas a tópicos sensíveis devem ser realizadas posteriormente, sempre levando em consideração as reações e sensações da vítima durante o atendimento. OBS: Perguntar como a pessoa gostaria de ser chamada, respeitando os nomes sociais e pronomes que a vítima utiliza.

C) Promover o atendimento em um espaço reservado, confortável e distante de interrupções, com a presença de intérpretes linguísticos caso seja necessário. Desligar telefones celulares e demais dispositivos, para evitar que a conversa seja interrompida.

D) Conceder o tempo necessário para que a vítima se expresse sem interrupções, respeitando seu próprio ritmo e garantindo a confidencialidade das informações compartilhadas. Observar o tratamento de dados pessoais de acordo com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.079/2018).

E) Não emitir opiniões ou comentários que possam ser interpretados como críticas ou posicionamentos descrentes. No mesmo sentido, evitar perguntas invasivas, bem como questionamentos que pressionem a vítima de qualquer maneira, ou a culpabilizem.

F) Prestar atenção não somente ao relato, como também à linguagem não-verbal da vítima, como por exemplo tom de voz, movimentos corporais e expressões faciais. Esses elementos mapeiam as reações da pessoa atendida, podendo indicar confiança, segurança, constrangimento, nervosismo, cansaço, medo, entre outros.

G) Utilizar linguagem simples e objetiva, de modo a evitar termos excessivamente técnicos ou jurídicos, uma vez que isso ocasiona um distanciamento prejudicial entre a vítima e os profissionais que realizam o atendimento. Essa medida também garante que a vítima consiga compreender todos os passos do atendimento, bem como as opções disponíveis e as orientações recebidas.

H) Praticar a escuta ativa ao refletir o que foi compartilhado pela vítima, por exemplo ao resumir ou repetir partes da narrativa para demonstrar interesse genuíno ao acompanhar os fatos narrados.

I) Respeitar os limites da vítima, assim como atentar-se a sinais de desconforto, retração ou constrangimento. Em nenhuma hipótese pressionar a vítima para obter informações adicionais que a pessoa ainda não se sente confortável em compartilhar.

J) Evitar perguntas repetitivas - é fundamental que o atendimento multidisciplinar seja coordenado para que a vítima não precise relatar os mesmos eventos em mais de uma ocasião.

K) Não solicitar detalhes gráficos ou desnecessários sobre as experiências traumáticas. O sensacionalismo deve ser evitado para manter a ética e o profissionalismo do atendimento, da mesma maneira que as perguntas realizadas por mera curiosidade.

L) A todo momento, demonstrar paciência, respeito e compaixão pela pessoa, sem julgá-la de qualquer modo pela situação vivenciada. Conferir se a vítima compreende a conversa - caso existam dúvidas, orienta-se explicar novamente o conteúdo que não foi apreendido, de forma paciente.

M) Comunicar as redes de assistência disponíveis para a vítima, adequando o vocabulário à idade e à capacidade de compreensão de cada indivíduo. Garantir que a vítima compreendeu plenamente as informações passadas, e que teve a oportunidade de realizar perguntas e sanar quaisquer dúvidas que apresente.

Para resumir, o Protocolo de Escuta Qualificada Para Grupos Vulneráveis ao Tráfico de Pessoas (OIM, 2022a), desenvolvido pela OIM, destaca as seguintes condutas mais importantes:

- ★ Solicitar consentimento informado
- ★ Utilizar abordagem sensível e profissional
- ★ Avaliar criticamente seus preconceitos, discriminações e pré-julgamentos
- ★ Selecionar cuidadosamente um intérprete, quando necessário

II. PRINCÍPIOS GERAIS PARA ATENDIMENTOS ÉTICOS E SEGUROS

Com o intuito de guiar o atendimento às vítimas de tráfico humano, a OIM elaborou um quadro de dez princípios orientadores para entrevistas éticas e seguras (OIM, 2017), reproduzido a seguir:

Dez princípios orientadores para entrevistas éticas e seguras

- 1 - Não prejudique
- 2 - Conheça os assuntos e avalie os riscos
- 3 - Prepare a informação necessária para o encaminhamento - Não faça promessas que você não possa cumprir
- 4 - Selecione e prepare adequadamente colegas de trabalho
- 5 - Garanta o anonimato e a confidencialidade
- 6 - Obtenha o consentimento informado
- 7 - Escute respeitosamente a avaliação que cada pessoa faz sobre sua própria situação e dos riscos para sua segurança
- 8 - Não retraumatize os indivíduos
- 9 - Esteja preparado para intervenções de emergência
- 10 - Use corretamente a informação coletada

Fonte: OIM: Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas. Guia para Profissionais de Saúde. 2017.

Tais princípios gerais oferecem uma base de atuação respeitosa para todo e qualquer atendimento a vítimas de tráfico de pessoas, sendo importante diretriz para evitar a revitimização e promover a construção de um ambiente de atendimento seguro, acolhedor e confiável.

III. RESPEITO À AUTONOMIA DAS VÍTIMAS

No que tange à autonomia, ressalta-se a necessidade de a vítima expressar consentimento informado em relação a cada uma das decisões tomadas durante o atendimento. Em todos os casos de assistência, seja ela jurídica, médica, psicossocial ou de outra natureza, é direito da pessoa atendida ser informada sobre os procedimentos disponíveis, para então consentir ou recusar o atendimento (OIM, 2022a, p. 15).

A manifestação de consentimento abarca também a extensão do atendimento ao grupo familiar da pessoa, uma vez que, em alguns casos, os familiares são agentes de violações de direitos e de perpetração de violências contra a vítima. Nesses casos, o contato familiar sem o consentimento prévio da pessoa atendida pode ocasionar danos emocionais e até mesmo revitimização. Vale ressaltar que a violência doméstica e familiar enquadra-se como um fator de vulnerabilidade e suscetibilidade ao tráfico de pessoas (ICMPD, 2020, p. 115), de modo que a proximidade ao núcleo familiar pode ser prejudicial em diversas esferas, incluindo a reinserção social.

Para o exercício da autonomia pessoal das vítimas é crucial evitar o paternalismo, pois esse viés aniquila o poder de tomada de decisão das pessoas vitimadas. Quando as decisões são feitas pelos profissionais sem a consulta prévia das vítimas, elas se sentem incapazes de realizar escolhas e decidir os rumos das próprias vidas, resultado revitimizante que deve ser evitado (ICMPD, 2020, p. 77). Portanto, as decisões devem ser feitas sempre de maneira informada e com a devida consulta às vontades das pessoas atendidas, respeitando e incentivando suas capacidades de escolha e autodeterminação.

IV. ABORDAGEM INCLUSIVA E RESPEITOSA

As singularidades de cada vítima devem ser levadas em consideração para que o atendimento ocorra de forma particularizada, inclusiva e respeitosa, evitando a revitimização. Além disso, sabe-se que “adolescentes, mulheres jovens e adultas, crianças, homens jovens e adultos, profissionais do sexo, transexuais, travestis, indígenas e outros grupos em situação de vulnerabilidade como as comunidades localizadas em fronteiras” estão mais suscetíveis ao tráfico humano (ICMPD, 2020, p. 122).

Não por acaso, muitos desses grupos encontram-se socialmente marginalizados, tornando-se imperativo um atendimento inclusivo e que não perpetue violências como o racismo, a LGBTfobia, o machismo, a xenofobia, entre outras. Nesse sentido, as particularidades da pessoa atendida devem respaldar as estratégias de intervenção selecionadas para cada caso, de modo a promover a atenção integral à vítima, sem preconceitos de qualquer natureza.

De maneira complementar, vale pontuar que os profissionais encarregados do atendimento psicossocial e jurídico jamais devem culpabilizar a vítima ou assumir posicionamentos inquisitoriais quanto ao crime ocorrido. A “interpelação desproposita e descabida para apurar os motivos, minúcias e identificar os responsáveis” (ICMPD, 2020, p. 123) consiste em postura que desrespeita, revitimiza e constrange a pessoa atendida. Portanto, deve-se evitar tais atitudes em todas as etapas do atendimento.

Além disso, eventuais preconceitos e opiniões discriminatórias dificultam a criação do vínculo de confiança entre a vítima e a equipe que presta atendimento. Como a confiança é a base do bom funcionamento da assistência às vítimas (OIM, 2022a, p. 18), tem-se por essencial preservar abordagem livre de julgamentos e visões preconceituosas.

V. PREVENÇÃO AO ALICIAMENTO SUCESSIVO

Com o intuito de evitar a revitimização das pessoas atendidas, é fundamental que o atendimento proponha, além da assistência, a prevenção ao aliciamento sucessivo, isto é, situação em que as vítimas do tráfico de pessoas são aliciadas novamente, após o resgate. Para tanto, os profissionais devem auxiliar a vítima a desenvolver uma percepção mais apurada sobre os riscos de ser outra vez enganada por aliciadores, além de capacitá-la para analisar de forma crítica eventuais promessas. Mais adiante, no subtópico “Pontos de Atenção” (pág. 112), são discutidos novos meios de aliciamento, que utilizam da internet e das redes sociais para recrutar pessoas vulneráveis, material que pode ser útil para alertar as vítimas atendidas.

Outra abordagem consiste em promover a inclusão social e a cidadania das pessoas vitimadas, fomentando condições que as afastem de situações de vulnerabilidade social, emocional ou econômica, prevenindo, assim, o retorno aos contextos de exploração. Essa perspectiva prioriza o fortalecimento da vítima enquanto sujeito de direitos e como cidadã, focando na elevação da sua confiança e da autoestima (ICMPD, 2020, p. 76).

VI. PECULIARIDADES DO ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Ao tratar de crianças e adolescentes vitimados pelo tráfico de pessoas, deve-se levar em consideração as disposições legais protetivas desse grupo etário, juntamente com as diretrizes gerais previamente suscitadas. Nesse sentido, todas as etapas do procedimento devem ser regidas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, à luz do art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança (Unicef, 1990), da qual o Brasil é país signatário. Para tanto, são sugeridas os seguintes parâmetros de atuação:

A) Acionar o Conselho Tutelar, caso este ainda não tenha sido acionado desde o resgate da vítima. Essa comunicação é primordial e obrigatória, estando prevista no art. 13 da Lei n. 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Caso necessário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual também podem ser acionados.

B) Utilizar linguagem adequada à idade da criança ou adolescente, optando por palavras e termos compreensíveis, de acordo com o nível de desenvolvimento da vítima.

C) Evitar perguntas sugestivas, para que as respostas da criança ou adolescente não sejam direcionadas.

D) Proporcionar um ambiente adequado à idade da criança ou adolescente. Para crianças menores, é recomendado providenciar um espaço adaptado, com brinquedos, jogos, lápis e papel à disposição da vítima. Outro ponto relevante nesses casos é atentar-se às formas de expressão não-verbal típicas da infância, como por exemplo desenhos.

E) Observar as diretrizes da Lei n. 13.431/2017, principalmente no que tange ao depoimento especial, voltado a vítimas dessa faixa etária.

F) Providenciar encaminhamentos urgentes para a inclusão imediata da vítima em escolas e ambientes educacionais, com a finalidade de promover a reintegração social adequada à sua faixa etária, bem como garantir o direito à educação (art. 53 do ECA).

G) Analisar a possibilidade de retorno ao convívio com o núcleo familiar, família extensa, ou então a alternativa de acolhimento institucional, tendo sempre em mente a segurança e o bem-estar da criança e adolescente, fundamentais para seu pleno desenvolvimento.

H) Averiguar a necessidade de encaminhamento para a inclusão da criança ou adolescente no PPCAAM (Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte).

COLETA DE PROVAS NO ATENDIMENTO PARA A CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Segundo a pesquisa Tráfico Internacional de Pessoas: Crime em Movimento, Justiça em Espera (Miraglia, Haddad, et al., 2022), a morosidade processual e a falta de provas consistem em dois aspectos que dificultam a efetiva resposta do Poder Judiciário no que tange ao tráfico internacional de pessoas, colaborando para a impunidade dos agentes.

A partir do diagnóstico realizado, elegeu-se a ineficiência dos fluxos processuais como uma das principais causas da demora e, por conseguinte, da aplicação da prescrição da pretensão punitiva ou executória dos casos. Nesse sentido, conclui-se que:

um dos grandes gargalos apontados foi o do do cumprimento de cartas precatórias e rogatórias de réus que se encontram fora do Brasil (...), bem como os demais concernentes aos longos prazos mortos do processo, [o que] poderia ser solucionado com a aplicação de técnicas de gestão judicial para estabelecer fluxos mais eficientes, com prazos e metas para cumprimento dos atos, mesmo quando a lei não determina prioridade na condução dessa classe de processos " (Miraglia, Haddad et al, 2022, p. 153)

Além da morosidade processual, a falta de provas coopera para a impunidade relacionada ao tráfico internacional de pessoas. Com efeito, dentre as sentenças analisadas no mencionado estudo, "o principal fundamento utilizado pelos julgadores para absolver os réus em primeira instância foi a insuficiência de provas" (Miraglia, Haddad et al., 2022, p. 63). Mais especificamente, em 76,15% dos casos enquadrados no artigo 231 do Código Penal e em 69,67% dos casos de crimes correlatos ao tráfico internacional de pessoas.

Quanto à questão probatória, Pedro Kenne, aduziu a importância de o grupo de fiscalização ser composto por pessoas de diferentes instituições - inclusive do Ministério Público Federal (MPF) -, não apenas de entes trabalhistas, para que apresentem enfoques diferentes e complementares durante as operações. Afinal, "a participação de membros do MPF nas fiscalizações possui natureza observatória, o que é útil para a qualificação de eventuais provas para fins de processo penal", pois podem apurar detalhes essenciais para expedições de mandados que, por conseguinte, auxiliam na obtenção de provas mais robustas para o inquérito criminal.

Devem-se considerar as diferenças entre os indícios necessários para as persecuções trabalhista e criminal, sobretudo diante do princípio da presunção da inocência e da subsidiariedade do direito penal, uma vez que se trata da intervenção mais severa do Estado na liberdade do indivíduo. Essa característica implica na necessidade de provas robustas e inequívocas para justificar a imposição de uma pena, garantindo que a liberdade do cidadão não seja restringida de maneira injusta ou desproporcional.

Tendo em vista esses apontamentos na execução do atendimento, é possível destacar duas orientações gerais. A primeira delas concerne a acumulação do máximo possível de provas, sejam essas em meios virtuais ou físicos. Mensagens de WhatsApp, fotos, vídeos, áudios e demais interações por meio de redes sociais devem ser catalogadas e disponibilizadas em nuvem para viabilizar sua utilização como prova. No mesmo sentido, é relevante verificar se a vítima possui comprovantes de viagem, passagens de avião ou de outros meios de transporte, registros financeiros, notas fiscais de despesas, entre outros (UNODC, 2017, p. 46). Além dos elementos supracitados, o próprio comportamento e a aparência da vítima podem ser utilizados como provas (UNODC, 2017, p. 47). Um exemplo disso é a presença de tatuagens ou outras marcas infligidas por traficantes nas pessoas, com a finalidade de indicar "propriedade" (UNODC, 2017, p. 48).

Quanto ao comportamento da vítima, faz-se necessário averiguar, de modo respeitoso e não-revitimizante, como suas sensações e percepções demonstram a ocorrência de ameaça, engano, coerção e violência. Tratar das particularidades do caso colabora com a construção de provas coesas e consistentes, tendo a vítima como sujeito central da experiência vivenciada (UNODC, 2017, p. 8).

PONTOS DE ATENÇÃO

No “método tradicional” do aliciamento para o tráfico de pessoas, as vítimas, muitas vezes em situação de vulnerabilidade social e econômica, são atraídas pela ilusão de mudança significativa em suas vidas, com falsas promessas de trabalho e de oportunidade de desenvolvimento pessoal. Nesse sentido, a entrevistada Cíntia Meirelles (9), ao relatar a experiência de seu trabalho na Exodus, mencionou que o perfil mais atingido por esse tipo de crime é composto por mulheres jovens, entre 23 e 28 anos, aliciadas principalmente para a exploração sexual internacional. Já os homens são, em grande parte, aliciados para trabalhos forçados, como atividades domésticas ou para o tráfico de pessoas na região do Triângulo de Ouro, na Ásia.

Embora essa estratégia não tenha desaparecido, mais recentemente o avanço da tecnologia levou ao uso da internet como meio de aliciamento e de exploração das vítimas, conforme exposto por Graziella Rocha (10). A facilidade de anonimato e o alcance global da rede oferecem aos criminosos uma plataforma eficiente para a atração de pessoas, utilizando redes sociais e sites de recrutamento fraudulentos que, infelizmente, são mais difíceis de serem rastreados e combatidos.

9: Cíntia Meirelles é diretora da organização The Exodus Road no Brasil, no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil e na América Latina. Cíntia possui formação em Administração pelo Mackenzie, mestrado em Interações Interculturais, e, atualmente, realiza estudos na King's College. Sua trajetória incluiu o reassentamento de refugiados nos EUA antes de iniciar sua atuação na The Exodus Road. A ata de sua entrevista está disponível em anexo.

10: Atuando na temática do tráfico de pessoas desde 2011, Graziella ocupou diversas posições, como na Secretaria de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça, no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça, e como Coordenadora Nacional do Núcleo de São Paulo. Desde 2019, exerce um papel de liderança na ASBRAD, além de realizar consultorias para a ONU sobre o tema. A ata da entrevista com ela realizada se encontra anexa a este protocolo.

Não obstante tais empecilhos, organizações como a Exodus têm se unido a órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREA), para implementar ações de identificação e de proteção de vítimas. Para tanto, o uso de ferramentas tecnológicas - como o reconhecimento facial e a quebra cibernética, fornecidas para os departamentos de polícia, por meio de parcerias com organizações - têm sido cruciais para rastrear tanto as vítimas quanto os traficantes na web, ajudando a criar uma rede de proteção mais eficiente e, ao mesmo tempo, aumentando a capacidade de resposta das autoridades para prevenir o tráfico de pessoas e para resgatar vítimas.

No momento do atendimento, faz-se essencial apurar, de forma respeitosa e sensível, se os aliciadores utilizaram meios como as redes sociais, aplicativos de mensagens e sites de relacionamentos para recrutamento. Perguntas abertas e não invasivas são úteis para esse propósito, como por exemplo: "você se lembra como essa pessoa/organização entrou em contato com você?" ou "Houve um momento de troca de mensagens entre vocês?". Os dispositivos pessoais da vítima, como celulares e computadores, podem conter evidências, cuja relevância deve ser devidamente explicada para que a pessoa não tenha a privacidade violada.

Além disso, sugere-se a estratégia preventiva ao aliciamento sucessivo, por meio de explicações às vítimas sobre como os aliciadores operam virtualmente. Ou seja, durante o atendimento podem ser abordadas as aproximações iniciais mais comuns realizadas por traficantes como, por exemplo, promessas enganosas de trabalho, oportunidades de estudo, e de relacionamentos afetivos.

Outros padrões de aliciamento digital incluem mensagens enviadas de forma insistente, ofertas falsamente vantajosas, perfis falsos e/ou que se mostram excessivamente persuasivos.



ROTEIRO DE ATENDIMENTO

PARTE 4



ROTEIRO

A pesquisa e a experiência prática da CTETP indicam que o primeiro atendimento é crucial para o desenrolar da assistência como um todo. Por isso, o advogado deve realizar todas as perguntas pertinentes à realidade da vítima, assegurando uma compreensão completa da situação e garantindo que nenhum aspecto relevante seja negligenciado. Porém, isso deve ser equilibrado com a demonstração de genuína empatia, de modo a priorizar o acolhimento. Além disso, é fundamental que a vítima receba atenção plena, sem interrupções desnecessárias, e que a comunicação seja acessível e clara.

Recomenda-se que, sempre que possível, o atendimento seja feito na presença de um estagiário ou outro advogado, responsável por registrar informações. Caso isso não seja viável, sugere-se a gravação da entrevista - com a devida autorização, em respeito à intimidade e privacidade da vítima - e a realização de anotações pontuais, com o intuito de garantir que a vítima receba total atenção durante a conversa.

Com o objetivo de promover um atendimento humanizado, completo e empático, foi elaborado o seguinte roteiro de perguntas, destinadas a avaliar o caso de maneira detalhada e definir a melhor estratégia legal. Embora algumas questões possam parecer secundárias, elas foram incluídas para identificar possíveis aspectos jurídicos importantes posteriormente.

Perguntas a serem feitas:	Por que essas perguntas são importantes?
Nome completo	Conhecer o cliente e confirmar possibilidade de contato futuro.
RG	
CPF	
Endereço	
Email	
Telefones	
Estado Civil	
Função/Cargo	
Cidade dos fatos	Saber a competência para ajuizamento.

Perguntas a serem feitas:	Por que essas perguntas são importantes?
Com quem você está morando atualmente? Você se sente seguro nesse local?	Conhecer a realidade da exploração submetida à vítima, detalhadamente.
Alguém controlava seus documentos ou sua liberdade de ir e vir?	
Como você foi abordado ou recrutado para essa situação?	
Quem organizou sua viagem ou mudança de local? Você precisou pagar algo?	
Alguém prometeu trabalho, estudo ou melhores condições de vida para você? Essas promessas foram cumpridas?	
Você viajou sozinho ou com outras pessoas? Essas pessoas também estão em situação semelhante?	
Você podia deixar seu trabalho a qualquer momento ou havia alguma restrição?	
Você tinha horários de descanso e alimentação adequados?	
Você realizava tarefas diferentes daquelas para as quais foi contratado? Por quê? Era comum?	

Perguntas a serem feitas:	Por que essas perguntas são importantes?
Foi obrigado a trabalhar sob ameaça, coerção ou violência?	Conhecer a realidade da exploração submetida à vítima, detalhadamente.
Alguém já ameaçou você ou sua família caso tentasse sair dessa situação?	
Você sofreu agressões físicas, psicológicas ou abuso sexual?	
Você tinha acesso ao seu telefone e podia se comunicar livremente?	
Onde você dormia e como era esse local?	
Já recebeu advertências de algum tipo? O que aconteceu?	
Você tinha acesso a cuidados médicos e alimentação adequada?	
Tem algo mais que gostaria de compartilhar sobre sua situação?	

BIBLIOGRAFIA

ABOGADOS SIN FRONTERAS CANADÁ (ASF CANADÁ). **Fichas técnicas: modalidades de trata de personas.** [S.l]: Abogados sin fronteras, 2021. Disponível em: https://asfcanada.ca/wp-content/uploads/2022/07/fichas_tecnicas_modalidades_de_trata_de_personas_optimized-1.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

ABOGADOS SIN FRONTERAS CANADÁ (ASF CANADÁ). **Recomendaciones y propuestas de enmiendas al nuevo Código Penal de Honduras.** 2021. Disponível em: https://asfcanada.ca/wp-content/uploads/2022/07/recomendaciones_y_propuestas_de_enmiendas_al_nuevo_codigo_penal_de_honduras.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

Alarcón, N. (2017). **Políticas públicas para la asistencia a víctimas de trata de personas en Colombia: estado del arte 2005-2016.** Via Iuris, 22, pp. 167-185.

ARGENTINA. Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social. **Trata de personas.** Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/trabajo/trata-de-personas>. Acesso em: 6 nov. 2024.

ARGENTINA. Ministério da Justiça e Direitos Humanos. **Comité Ejecutivo para la Lucha contra la Trata y Explotación de Personas y para la Protección y Asistencia a las Víctimas.** Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/comitecontralatrata>. Acesso em: 6 nov. 2024.

ASBRAD. **Tráfico Internacional de Pessoas – A Escravidão Moderna Fundada na Vulnerabilidade da Vítima.** ASBRAD, [s. d.]. Disponível em: <https://asbrad.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-internacional-de-pessoas-a-escravidao-moderna-fundada-na-vulnerabilidade-da-vitima/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

ARROS SÁNCHEZ, Francisca. **La Trata de Personas: Comparación y Evaluación de las Políticas en Chile.** Revista Política y Estrategia, n. 132, p. 125-159, 2018. Disponível em: <https://www.politicaestrategia.cl/index.php/rpye/article/view/242/349>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 set. 1990. Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995.** Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. **PRC 231/1995.** Altera Os Artigos 26 E 32 Do Regimento Interno, Aprovado Pela Resolução 17, De 1989, Criando A Comissão Permanente Especial De Direitos Humanos, E Da Outras Providencias. Brasília, 1995. Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília, 2006, p. 62-73. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira.** Brasília, 2012. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/9798/1/Pesquisa%20ENAFRON%20Diagn%C3%B3stico%20sobre%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20nas%20%C3%81reas%20de%20Fronteira.pdf> Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. **Fluxograma do processo de atendimento e referenciamento da rede de Núcleos e Postos de ETP.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/articulacao-interinstitucional/redes-de-enfrentamento/atendimento/fluxograma.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília, 2014. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/enfrentamento-ao- trafico-de- pessoas/planos-nacionais/i-pnetp>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas** Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/enfrentamento-ao- trafico-de- pessoas/planos-nacionais/ii-pnetp>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Decreto nº 9.440, de 03 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus- direitos/migracoes/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao- trafico-de- pessoas>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Promulga atos internacionais da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019- 2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo68. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. **Parcerias institucionais**. Brasília: Ministério da Saúde, 22 set. 2021 (atualizado em 23 set. 2021). Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Documento técnico: enfrentamento ao tráfico de pessoas para profissionais de saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua- protecao/ trafico-de- pessoas/cartilha- iv- plano-nacional-de-enfrentamento-ao- trafico-de- pessoas-4.pdf> . Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2021 a 2023**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua- protecao/ trafico-de- pessoas/relatorio- nacional- trafico-de- pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. **Portaria PGR/MPF nº 365, de 2 de maio de 2024.** Instala a Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes (UNTC), e dá outras providências [recurso eletrônico]. Diário Oficial da União, Brasília, 2 maio 2024. Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BERNAL, Enrique Monroy. **Estudio comparativo del proceso de investigación del delito de trata de mujeres con fines de explotación sexual en El Salvador y España.** 2022. Disponível em: <https://dsuees.uees.edu.sv/server/api/core/bitstreams/a87ea8e7-8aec-412a-98dc-1b7cea360f4b/content>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BOLÍVIA. Ministerio de Justicia y Transparencia Institucional de Bolivia. **Plan de acción para la lucha contra la trata y tráfico de personas 2021-2025.** Bolívia: Ministerio de Justicia, 2021. Disponível em: https://www.justicia.gob.bo/files/vjdf/trataPersonasTr%C3%A1fico2021_2025.pdf. Acesso em: 6 nov. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Atribuições: Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHM).** Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Acesso em 17 jun. 2025.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/politica-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CARBAJAL OCHOA, Lilia Rosa. **La trata de personas y su implicancia con la función preventiva del delito en Ayacucho,** Perú. Comuni@cción, v. 15, n. 2, Puno, p. 1-12, abr./jun. 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33595/2226-1478.15.2.915>. Acesso em: 3 jan. 2025.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. **Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado**. Tese de Doutorado em Direito - Faculdade de Direito, PUC-SP. São Paulo: 2022. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/30904/1/Eliana%20Faleiros%20Vendramini%20Carneiro.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2024.

CAVERO MOGOLLÓN, Giovanna María. **Sistematización de la experiencia del diseño del Protocolo de Atención a Víctimas de Trata de Personas en Bolivia y aportes para su implementación entre los años 2010 y 2012**. 2018. Dissertação (Mestrado em Gerencia Social) - Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2018.

CENTRO de Referência, **Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes. Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: Relatório Nacional**. Brasília, dez. 2002. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/cecia/rel_nacional_pestraf_2002.pdf Acesso em: 08 dez. 2024.

CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). **Ley No. 4788, de 24 de noviembre de 2012**. Santiago, 2012. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2012_pry_ley4788.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

CHILE. Ministerio del Interior y Seguridad Pública. **Plan de Acción Nacional contra la Trata de Personas 2019-2022**. Santiago, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://tratadepersonas.subinterior.gov.cl>. Acesso em: 7 nov. 2024.

CHILE. Ministerio del Interior y Seguridad Pública. **¿Qué es la trata de personas?** Disponível em: <http://tratadepersonas.subinterior.gov.cl/que-es-la-trata-de-personas/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

COLÔMBIA. Ministério do Interior. **Línea de atención gratuita nacional contra la trata de personas**. Disponível em: <https://www.mininterior.gov.co/grupo-de-lucha-contra-la-trata-de-personas/linea-de-atencion-gratuita/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

COLÔMBIA. Ministério do Interior. **¿Qué es la trata de personas?** Disponível em: <https://www.mininterior.gov.co/grupo-de-lucha-contra-la-trata-de-personas/que-es-la-trata-de-personas-2/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

CONSULADO GENERAL DEL PERU - BUENOS AIRES. **Lucha contra la trata de personas y tráfico de migrantes.** Disponível em: <https://www.consulado.pe/es/BuenosAires/asistenciaconsular/Paginas/Lucha-contra-la-trata-de-personas-y- trafico-de-migrantes.aspx>. Acesso em: 3 jan. 2025.

CONRAD, Robert. **Tumbeiros: o tráfico escravista para o Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1985.

COSTA, Luiz Eduardo Santos. **Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo em Minas Gerais**, v. História Social, n. 21, 2011.

COSTA, Mariana Tavares. **Desaparecimentos e vulnerabilidades: uma análise sobre as vítimas no Brasil.** Revista Brasileira de Sociologia, v. 7, n. 14, p. 23-41, 2019.

COSTA RICA. Procuraduría General de la República. **Política Nacional Contra la Trata de Personas 2020-2030.** San José: Procuraduría General de la República, 2020. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=94879&nValor3=126493&strTipM=TC. Acesso em: 23 jun. 2025.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Penal.** Ijuí: Ed. Ijuí, 2008.

Defensoria del Pueblo de Bolivia. **La trata y tráfico de personas: cartilla informativa.** Bolívia: Defensoria del Pueblo, [S.l.]. Disponível em: <https://www.defensoria.gob.bo/uploads/files/la-trata-y- trafico-de-personas-cartilla.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

DELLA PENNA, Cecilia. **Aspectos fundamentales sobre la trata de personas: algunas particularidades del caso argentino.** URVIO, Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad, n. 14, p. 28-47, jun. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5407206>. Acesso em: 29 jan. 2025.

DPU. **Guia Prático.** Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/GLO-ACT/DPU_ANTI-TIP_GUIDE.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

EL SALVADOR. **Decreto n° 824.** El Salvador: Asamblea Legislativa, 2014. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld/uploads/res/document/slv/ley-especial-contra-la-trata-de-personas_html/Special_Law_Against_Trafficking_in_Persons_2014.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

EQUADOR. **Plan de acción contra la trata de personas en Ecuador 2019-2030.** Quito: Ministerio del Gobierno, 2019. Disponível em: <https://www.ministeriodegobierno.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2019/12/PLAN-DE-ACCIO%CC%81N-CONTRA-LA-TRATA-DE-PERSONAS-1.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

EQUADOR. **Ley Orgánica contra la Trata de Personas y el Tráfico Ilícito de Migrantes, del 16 de febrero de 2023.** Quito: Asamblea Nacional del Ecuador, 2023. Disponível em: <http://www.edicioneslegales-informacionadicional.com/webmaster/directorio/SIE-PEN-23-02.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

EQUADOR. **Trata de personas.** Quito: Ministério del Interior, 2024. Disponível em: <http://www.trataytrafico.gob.ec/campa%C3%B1aTrata>. Acesso em: 12 nov. 2024.

FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita. **De problema de família a problema social: notas etnográficas sobre o desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo.** Anuário Antropológico [online], v. 38, n. 1, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Mapa dos desaparecidos do Brasil.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/91de3f95-67de-410a-9fb7-ce0227d248cb/content>. Acesso em: 03 jan. 2024.

GOBIERNO DEL PERÚ. **¿Qué es la trata de personas? - Mitos y verdades.** Ministerio Público - Fiscalía de la Nación. Disponible en: <https://www.gob.pe/25500-que-es-la-trata-de-personas-mitos-y-verdades>. Acesso en: 3 ene. 2025.

GUATEMALA. **Decreto n° 9-2009.** Cidade da Guatemala: Congresso da República, 2009. Disponível em: http://www.annaobserva.org/observatorio/wp-content/uploads/2023/06/GUATEMALA-ley-contra-la-violencia-sexual-explotacion-y-trata-de-personas_-_decreto_9-2009.pdf. Acesso em: 01 dez. 2024.

GUATEMALA. **Política pública contra la trata de personas 2014 - 2024.** 2014. Disponível em: http://www.segeplan.gob.gt/downloads/clearinghouse/politicas_publicas/Grupos%20Vulnerables/Pol%C3%ADtica%20Trata%20de%20Personas.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

GUATEMALA. **12ª Reunión del Grupo de Trabajo sobre la Trata de Personas.** 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/WG_TIP_2022/Statements/INTERVENCIÓN_GUATEMALA_TRAFFICKING_PERSONS_-_JUNE_2022_.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

GUATEMALA. **Situación de la trata de de personas en Guatemala 2022.** 2022. Disponível em: <https://www.pdh.org.gt/index.php/prensa/noticias/institucion-del-pdh-presenta-informe-situacion-de-la-trata-de-personas-en-guatemala-2022.html>. Acesso em: 18 dez. 2024.

GUATEMALA. **Acuerdo n. 49/2023. Cidade de Guatemala: Suprema Corte de Justicia,** 2023. Disponível em: https://leyes.infile.com/index.php/index.php?id=182&id_publicacion=89207. Acesso em: 07 jan. 2025.

GUATEMALA. **Oficio SVET-DS-857-2024/DVRP-af.** Cidade da Guatemala: SVET, 2024. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2024-10/a-79-322-submission-guatemala-es.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2025.

HONDURAS. **Decreto núm. 59-2012 que dicta la Ley sobre la trata de personas.** Disponível em: https://natlex.ilo.org/dyn/natlex2/r/natlex/fe/details?p3_isn=90974&cs=liz3jX7fU1C0Yj4Qvsr0vZABs8haW3y-at8y9b59p2ZyCaghN2vlo6CuuDQZlHnKkJhIpLBZH85ls0rbf-2q6EW. Acesso em: 18 dez. 2024.

HONDURAS. **Informe sobre Trata de Personas 2014.** Comisión Interinstitucional Contra la Explotación Sexual Comercial y Trata de Personas de Honduras. 2014. Disponível em: <https://cicesct.gob.hn/wp-content/uploads/2021/09/Informe-Nacional-de-Acciones-2014.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

HONDURAS. **Informe sobre Trata de Personas 2022.** Comisión Interinstitucional Contra la Explotación Sexual Comercial y Trata de Personas de Honduras. 2022. Disponível em: <https://cicesct.gob.hn/wp-content/uploads/2023/10/Informe-Nacional-Contra-la-Trata-2022-Honduras.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

ICMPD. **Guia de atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira.** 2016. Disponível em: <https://www.icmpd.org/file/download/54254/file/MT%2520Brasil%2520-%2520Guia%2520de%2520Atendimento.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

ICMPD. **Guia de assistência e referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas.** Brasília: ICMPD, 2020. Disponível em: https://www.icmpd.org/file/download/52264/file/ATENCAO-02GUIA0ASSIST5C358ANCIA0E0REFERENCIAMENTO0DE0V5C358DTIMAS0DE0TR5C3581FICO0DE0PESSOAS0Atualizado0de0acordo0com0a0lei0n5C25BA13.3442016_FINAL.pdf. Acesso em: 28 jna. 2025.

INEI. INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA E INFORMÁTICA. **El 63,2% de las denuncias de trata de personas es por explotación sexual.** Disponível em: <https://m.inei.gob.pe/prensa/noticias/el-632-de-las-denuncias-de-trata-de-personas-es-por-explotacion-sexual-14573/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

MADRID, Doralis. **Incorporan al Código Penal nuevas conductas delictivas de la trata de personas: se modernizan conceptos, conductas, apoyo y resarcir a las víctimas.** Cidade do Panamá, 2024. Disponível em: <https://asamblea.gob.pa/Noticias/Legislativa/INCORPORAN-AL-CODIGO-PENAL-NUEVAS-CONDUCTAS-DELICTIVAS-DE-LA-TRATA-DE-PERSONAS>. Acesso em: 24 out. 2024.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão.** In GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). O Brasil Imperial, v. I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MARTINS, Camila et al. **Tráfico de Pessoas e Questões Regionais no Brasil: uma abordagem crítica.** Estudos Avançados, v. 31, n. 89, p. 33-52, 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. **O desaparecimento forçado de meninas e mulheres e a relação com o tráfico de pessoas.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 76, p. 9-16, out.-dez. 2016.

MÉXICO. **Desigualdad en cifras. 2017.** Disponível em:
http://cedoc.inmujeres.gob.mx/documentos_download/BoletinN8_2017.pdf.
Acesso em: 18 dez. 2024.

MÉXICO. **Diagnóstico sobre la situación de la trata de personas en México 2021.** 2021. Disponível em:
https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2021-12/DIAGNOSTICO_TDP_2021.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

MÉXICO. **Mujeres y trata de personas.** 2023. Disponível em:
https://semujeres.cdmx.gob.mx/storage/app/media/Publicaciones/Boletin_Mujeres_CDMX_07-2023.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

MÉXICO. **Un modelo único contra la trata:** Reporte anual 2023-2024. 2024. Disponível em:
<https://consejociudadanomx.org/media/pdf/9/4TO%20REPORTE%20TRATA%20DE%20PERSONAS%20-%20CONSEJO%20CIUDADANO%20PARA%20LA%20SEGURIDAD%20Y%20JUSTICIA%20CDMX%202024.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MÉXICO. **Ley General para prevenir, sancionar y erradicar los delitos en materia de trata de personas.** Disponível em:
<https://bj.scjn.gob.mx/doc/legislacion/ytMd9nMB1tiV43eLhX8L/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Sinesp VDE – Validador de Dados Estatísticos**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/diretoria-de-gestao-e-integracao-de-informacoes-1/produtos/vde>. Acesso em: 23 dez. 2024.

MIRAGLIA, Livia; HADDAD, Carlos; PINTO, Ana Luíza Nogueira; LINO, André Rezende Soares; FERNANDES, Samuel Almeida. **Tráfico internacional de pessoas: crime em movimento, justiça em espera [livro eletrônico]: relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos**. 1. ed. Brasília, DF: OIM, 2022. PDF.

Montenegro, V., & Fontaine, G. (2014). **La lucha contra la trata de personas en Colombia (2008-2013): una política sin acabar**. URVIO. Revista Latinoamericana De Estudios De Seguridad, (14), 12-27. <https://doi.org/10.17141/urvio.14.2014.1341>

MUÑOZ, Z., E., P.(2021). **El trabajo infantil en El Salvador**. Revista Ciencia Jurídica y Política, 146-171. Disponível em: <https://camjol.info/index.php/rcijupo/article/view/13178/15252>. Acesso em: 12 nov. 2024.

NICARÁGUA. **Ley Especial e Integral Contra La Trata de Personas**. Managua: **Camara de Diputados**, 2014. Disponível em: <http://legislacion.asamblea.gob.ni/Diariodebate.nsf/76ed72912dd57e570625698c00773f5d/014e4a46f1961f8006257de8006060ed?OpenDocument>. Acesso em: 03 dez. 2024.

NICARÁGUA. **Conozca las acciones y resultados del Estado de Nicaragua contra la trata de personas 2023**. Managua: El 19, 2024. Disponível em: <https://www.el19digital.com/articulos/ver/titulo:151105-conozca-las-acciones-y-resultados-del-estado-de-nicaragua-contra-la-trata-de-personas-2023>. Acesso em: 03 dez. 2024.

NICARÁGUA. **Plan Nacional Estratégico para la Prevención, Atención, Investigación, Persecución y Sanción del Delito de Trata de Personas 2023-2027**. Managua: Coalición Nacional Contra la Trata de Personas, 2022. Disponível em: http://www.annaobserva.org/observatorio/wp-content/uploads/2023/11/trata_personas_estrategia_2018.pdf. Acesso em: 03 dez. 2024.

OIM Brasil. **Quem somos.** Brasília: OIM Brasil, 2025. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/quem-somos>. Acesso em 17 jun. 2025.

OIM. Estudio regional sobre la normativa en relación a la trata de personas en América Central y República Dominicana y su aplicación. Honduras. 2008.

OIM. **Un nuevo estudio de la OIM recomienda más atención hacia las mujeres víctimas de la trata.** 2009. Disponível em: <https://www.iom.int/es/news/un-nuevo-estudio-de-la-oim-recomienda-mas-atencion-hacia-las-mujeres-victimas-de-la-trata>. Acesso em: 18 dez. 2024.

OIM. **Trata de personas con fines de explotación laboral en Centroamerica.** 2011. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/trata_de_personas_guatemala_2.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

OIM. **Reporte sobre situación de trata de personas. Managua: OIM,** 2019. Disponível em: <https://nicaragua.iom.int/sites/g/files/tmzbd1941/files/documents/Reporte%20TP%202019%20final.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2024.

OIM. **6 datos relevantes sobre la trata de personas en Colombia.** 2020. Disponível em: <https://colombia.iom.int/es/news/6-datos-relevantes-sobre-la-trata-de-personas-en-colombia>. Acesso em: 04 dez. 2024.

OIM. **Con LibertApp cualquier persona puede denunciar la trata de personas en Colombia.** 2020. Disponível em: <https://colombia.iom.int/es/news/con-libertapp-cualquier-persona-puede-denunciar-la-trata-de-personas-en-colombia>. Acesso em: 4 dez. 2024.

OIM. **Cartilha de orientação para a construção de fluxos de atendimento a vítimas de tráfico de pessoas.** Brasília: OIM, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-10/fluxos-de-atendimentos-a-vitimas-de-traffic-de-pessoas.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

OIM; CTETP. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil: crime em movimento, justiça em espera.** Brasília: OIM, 2022. Disponível em:

[https://www.google.com/url?](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/tr%25C3%25A1fico-pessoas-web.pdf&ved=2ahUKEwi2k6bwsJuLAXX2AvsDHYopD1MQFnoECBoQAAQ&usg=AOvVaw2JoFGbg8XNLKvwugNJTxEo)

[sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/tr%25C3%25A1fico-pessoas-web.pdf&ved=2ahUKEwi2k6bwsJuLAXX2AvsDHYopD1MQFnoECBoQAAQ&usg=AOvVaw2JoFGbg8XNLKvwugNJTxEo](https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/tr%25C3%25A1fico-pessoas-web.pdf&ved=2ahUKEwi2k6bwsJuLAXX2AvsDHYopD1MQFnoECBoQAAQ&usg=AOvVaw2JoFGbg8XNLKvwugNJTxEo). Acesso em: 29 jan. 2025.

OIM; UNODC. **Perfiles y modos de operación de personas facilitadoras del tráfico ilícito de migrantes en América Central, México y la República Dominicana.** Costa Rica: OIM; UNODC, 2023. Disponível em:

https://programamesocaribe.iom.int/sites/default/files/oim_estudio_perfiles_240221_final.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

OIM. **Protocolo operativo padrão de atendimento às vítimas brasileiras do tráfico internacional de pessoas.** Brasília: OIM, 2024. Disponível em:

<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-05/protocolo-operativo-padrao-de-atendimento-as-vitimas-brasileiras-do-trafico-internacional-de-pessoas.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

OIM. **Lucha contra la trata de personas.** Disponível em:

<https://chile.iom.int/es/lucha-contra-la-trata-de-personas>. Acesso em: 7 nov. 2024.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, sobre o trabalho forçado ou obrigatório.** 1930. Disponível em:

https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 23 jan. 2025.

OIT. **Nuevas formas de trabajo infantil.** El Salvador, OIT: 2018. Disponível em:

[https://www.google.com/url?](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.ilo.org/es/media/411091/download&ved=2ahUKEwiewoYil1teJAXVpq5UCHdszOAUQFnoECBYQAAQ&usg=AOvVaw1v5dhCIBzXjvh0P1ruG1bX)

[sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.ilo.org/es/media/411091/download&ved=2ahUKEwiewoYil1teJAXVpq5UCHdszOAUQFnoECBYQAAQ&usg=AOvVaw1v5dhCIBzXjvh0P1ruG1bX](https://www.ilo.org/es/media/411091/download&ved=2ahUKEwiewoYil1teJAXVpq5UCHdszOAUQFnoECBYQAAQ&usg=AOvVaw1v5dhCIBzXjvh0P1ruG1bX). Acesso em: 12 nov. 2024.

OLIVEIRA, Gabriel Henrique de Lima; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Contra o tráfico de pessoas no Brasil (13.344/2016) à luz do Protocolo de Palermo: avanços e retrocessos.** Derecho y cambio social. [S. l.], n. 55, 2019.

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.24.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). **Catálogo de recursos y materiales: Alianzas en Acción para Terminar con la Trata de Niñas, Niños y Adolescentes en el Perú.** Lima: OIT, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 3 jan. 2025.

OXFAM. **En búsqueda de la justicia: trata de personas para la explotación sexual en Honduras.** 2019. Disponível em: https://cng-cdn.oxfam.org/honduras.oxfam.org/s3fs-public/file_attachments/Trata%20de%20personas%20para%20la%20explotaci%C3%B3n%20sexual%20-%20Caso%20de%20estudio.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

PANAMÁ. **Órgano Judicial de Panamá. Ley 79 de 2011.** Panamá, 2011. Disponível em: https://www.organojudicial.gob.pa/uploads/wp_repo/uploads/2016/11/Ley-79-de-2011.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

PARAGUAI. **Observatório de Direitos Humanos e Violência: Plano Nacional 2020-2024.** Assunção: Mesa Interinstitucional, 2023. Disponível em: https://www.annaobserva.org/observatorio/wp-content/uploads/2023/11/PLAN_NACIONAL_2020-2024_compressed.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

PARTNERS. **Nande Koe: Enfrentando o Tráfico de Pessoas no Paraguai.** 2024. Disponível em: https://www.partners.net/pt/our_stories/nande-koe-trafficking-persons-paraguay/. Acesso em: 20 nov. 2024.

POLÍCIA FEDERAL. **PF apresenta dados do combate ao Tráfico de Pessoas.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/07/pf-apresenta-dados-do-combate-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 13 jan. 2025.

QUINTEROS, Carolina. **No más increíbles y tristes historias: La trata de personas en El Salvador**. In: Organización de Mujeres Salvadoreñas por la Paz (ORMUSA). Violencia de género contra las mujeres y feminicidio: un reto para el Estado salvadoreño. San Salvador: ORMUSA, 2008. Disponível em: https://ormusa.org/wp-content/uploads/2019/10/2008_Violencia_de_Genero_contra_las_Mujeres.pdf#page=92. Acesso em: 12 nov. 2024.

RED contra la trata de personas Guatemala. **Mirada desde la sociedad civil**. Disponível em: https://sobrevivientes.org/docs/trata_personas/T-trata_de_personas_en_guatemala_red.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Informe de República Dominicana sobre Trata de Personas**, 2023. Disponível em: <https://mirex.gob.do/citim/>. Acesso em: 5 dez. 2024.

ROLLEMBERG, Lucicleia; RIBEIRO, Marcos, MENEZES, Raul. **Guia de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, Departamento de Polícia Federal, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/guia-de-etp-parceria-dpf.pdf?utm_source=. Acesso em: 24 jan. 2025.

SANTOS, Angélica Brandão. **Escuta qualificada como ferramenta de humanização do cuidado em saúde mental na Atenção Básica**. Revista da Rede APS, 2019. v. 1, n. 2. Disponível em: <https://apsemrevista.org/aps/article/view/23>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SANTOS, Jussara da Paixão dos. **A ESCUTA QUALIFICADA - INSTRUMENTO FACILITADOR NO ACOLHIMENTO AO SERVIDOR READAPTADO**. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/sms-sp/2014/sms-9149/sms-9149-6006.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SAVE THE CHILDREN. **Violencia y Trata de Personas en Centroamérica: oportunidades de intervención regional**. Managua: Save the Children, 2012. Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/pdf/6611.pdf/>. Acesso em: 03 dez. 2024.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. **Tráfico de mulheres e exploração sexual: análise sobre o atendimento às vítimas.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/qY4hkHKgQpVjybYvHp9pFtN/?format=html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SILVA, Ronaldo Alves Marinho da; MATTOS, Fernanda Caroline Alves de. **Tráfico de Pessoas: Uma Análise da Lei N. 13.344/2016 à Luz dos Direitos Humanos.** Revista Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, ano 7, n. 14, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/articloe/view/7729>. Acesso em: 04 nov. 2024.

SLAVE VOYAGERS. **The transatlantic Slave Trade: An Online Dataset (2021).** Disponível em: www.slavevoyages.org. Acesso em: 18 dez. 2024.

SOMMER, Christian G. **Trata de personas en Argentina: sus recientes implicancias de persecución y asistencia a víctimas.** Boletín Mexicano de Derecho Comparado, v. 50, n. 148, p. 393-425, 2017. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S0041-86332017000100393&script=sci_arttext. Acesso em: 3 jan. 2025.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.** Brasil, 2023. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>. Acesso em: 5 dez. 2024.

UNODC. **Estudio sobre el estado de la trata de personas en Ecuador.** Lima: UNODC, 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/peruandecuador/Informes/ECUADOR/trata_de_personas_en_ecuador_Final.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

UNODC. **Trata de mujeres y niñas en Centroamérica.** Viena: UNODC, 2012. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/toc/Reports/TOCTASouthAmerica/Spanish/TOCTA_CA_Caribb_trata_mujeres_ninas_CA_ES.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

UNODC. **DIAGNÓSTICO de las CAPACIDADES NACIONALES y REGIONALES para la PERSECUCIÓN PENAL del delito de TRATA DE PERSONAS en América Central.**

Costa Rica: UNODC, 2019. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Diagnostico_regional_XCAS261.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

UNODC. **Ecuador e UNODC dizem #AQUIESTOY contra o tráfico de pessoas.**

UNODC: [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/04/ecuador-e-unodc-dizem-aquiestoy-contra-o-trfico-de-pessoas.html>. Acesso em: 12 nov. 2024.

UNODC. **Evaluación Final Independiente y Conjunta.** 2022. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/evaluation/Independent_Project_Evaluations/2022/Final_Evaluation_Report_MEXW55_MEXW64.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

UNODC. **Ecuador dice NO a la trata de personas con fines de explotación laboral.** Quito: UNODC, 2024. Disponível em:

<https://www.unodc.org/peruandecuador/es/noticias/2021/2024-ecuador-dice-no-a-la-trata-de-personas-con-fines-de-explotacin-laboral.html>. Acesso em: 12 nov. 2024.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2024.** Vienna: UNODC, 2024.

Disponível em:

<https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2024/December/launch-of-the-global-report-on-trafficking-in-persons-2024.html>. Acesso em: 8 jan. 2025.

UNODC. **Presentan Plan de Trabajo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes 2024-2028 en Centroamérica y República Dominicana.** 2024. Disponível em:

https://www.unodc.org/ropan/es/Noticias/2024_13agosto_honduras_trata.html. Acesso em: 18 dez. 2024.

UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.** Disponível em:

https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html?source=post_page-----&utm_source. Acesso em: 24 jan. 2025.

URUGUAI. **Lei nº 18.250, de 11 de junho de 2008.** Regula o sistema de justiça penal e a luta contra o crime organizado, 2008. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18250-2008>. Acesso em: 23 nov. 2024.

URUGUAI, Ministério de Desenvolvimento Social. **Lei Nº 19.643 de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas**, 2018. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/comunicacion/publicaciones/ley-n-19643-prevencion-combate-trata-personas#:~:text=Esta%20ley%20tiene%20por%20objeto,y%20reparaci%C3%B3n%20de%20las%20v%C3%ADctimas>. Acesso em: 23 nov. 2024.

VÁSQUEZ, Hazel Jasmin Bolaños. **Propuesta de Lege Ferenda al tipo penal de trata de personas artículo 367-b del Código Penal salvadoreño.** Disponível em: <http://biblioteca.utec.edu.sv:8080/jspui/bitstream/11298/547/1/42-1-175-1-10-20150530.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

VENEZUELA. **Ley Orgánica Contra la Delincuencia Organizada y Financiamiento al Terrorismo.** Caracas, 2012. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ven_ley_del_org_finan_terr.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito.** Dossiê História e Demandas Sociais, Rev. Bras. Hist., vol. 33, n. 65, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 04 nov. 2024.

O tráfico de pessoas emerge no cenário contemporâneo como uma das mais graves e complexas violações aos direitos humanos. No Brasil, sua persistência evidencia raízes históricas profundas, diretamente ligadas ao tráfico transatlântico de pessoas escravizadas. Essa herança trágica impõe a necessidade de uma análise das estruturas que viabilizam a mercantilização da vida humana e desafia, persistentemente, o ordenamento jurídico, mesmo diante dos avanços na tipificação do crime.

Esta obra é o resultado da pesquisa da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG e propõe-se a analisar de maneira crítica e aprofundada o enfrentamento a essa violação de direitos humanos na América Latina. O enfoque regional lança luz sobre um continente de contrastes e vulnerabilidades: a América Latina. Esta é uma terra cuja história de profundas desigualdades sociais, econômicas e raciais, que ecoam desde o passado colonial, atua como um solo fértil para o aliciamento. Imersa em intensos fluxos migratórios e em uma complexa pluralidade legislativa, a região exige um olhar minucioso.

A pesquisa oferece um panorama atualizado do fenômeno no Brasil, detalhando as modalidades mais frequentes, como a exploração de mão de obra análoga à escravidão e a exploração sexual, e a distribuição geográfica dos casos, ressaltando a correlação com as vulnerabilidades socioeconômicas.

Através de um estudo de legislação comparada e de políticas públicas em 23 países, o livro identifica os marcos normativos, os desafios institucionais e as iniciativas de cooperação regional, buscando fortalecer o combate eficaz ao crime. Por fim, uma parte fundamental do trabalho se dedica ao estabelecimento de um Protocolo de Atendimento às Vítimas no Brasil, detalhando os fluxos de identificação, acolhimento psicossocial e as medidas de reparação, com o objetivo de garantir um cuidado humanizado e contínuo, focado na dignidade e na autonomia da vítima.

Espera-se que, ao final, a leitura feita por esta obra, exibindo a triste realidade de um crime que se espalha sem limites fronteiriços, traga também as muitas virtudes que Estados, instituições e pessoas estão construindo por meio de programas e políticas voltados à proteção da vítima e à repressão do delito. Finalmente, esta sistematização ambiciona ser uma referência técnica e teórica, colaborando ativamente para o aprimoramento das estratégias de combate e a transformação da realidade na América Latina.



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG

Apoio:



ISBN 978-65-6006-237-5



9 786560 062375 >